



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	43
Pautas	43
Atas.....	51
Acórdãos	51
Segunda Câmara	62
Pautas	62
Atas.....	67
Acórdãos	67
Atos de Relatoria	68
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	68
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	68
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	68
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	68
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	68
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	75
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	75
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	75
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	75
Corregedoria Geral	75
Ouvidoria de Contas	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	75
Extratos de Distribuição	75
Editais	75
Despachos	75
Atos Normativos	75
Gabinete da Presidência	75
Despachos.....	75
Portarias.....	78
Informativos de Licitações	78
Composição Biênio 2015/2016	78
Tribunal Pleno.....	78
Primeira Câmara.....	78
Segunda Câmara.....	78
Corregedoria-Geral.....	79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	79
Administrativo.....	79

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 266745/04

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI, CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, EMERSON ELOY PALMIERI, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO ROTATO, JOSE MARIA MAUD ABUJAMRA, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN, MARCOS VALENTE ISFER, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MOACYR LOPES GOUVEA, RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE FOTI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FERNANDA AMERICO DUARTE, FLORIANO GALEB, FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IVAN DE

AZEVEDO GUBERT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, SERGIO DE SOUZA, SIDNEY MARTINS, TAMMY ZULAU FOTI, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5110/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Tomada de contas extraordinária. Diversos responsáveis. Irregularidades de contas. Condenações a recolhimento de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 293/08 – 1ª Câmara (peça processual nº 048), em decorrência da existência de indícios de dano ao erário apurados em impugnação de despesas proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo, relativa à gestão do Centro de Convenções de Curitiba S/A (CCC) no período compreendido entre 01/01/2003 e 30/09/2003, referentes, em especial, à disparidade entre os valores discriminados nos contratos e efetivamente recebidos das diárias locadas, à cobrança de valores em dissonância com o estabelecido na tabela de preços (suposto dano ao erário de R\$ 228.527,15), e ao desvio de valores com depósitos em conta corrente pessoal de funcionários e parentes da então Diretora-Presidente (R\$ 50.500,00).

Está juntado ao presente processo de impugnação, para análise em conjunto, o processo de denúncia nº 49589-9/03, que tem idêntico objeto.

Convertidos os autos em tomada de contas extraordinária, foram realizadas as citações da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Presidente do Centro de Convenções de Curitiba S/A (Despacho nº 1134/08 – peça processual nº 052), bem como dos seguintes responsáveis (Despacho nº 4339/08 – peça processual nº 075): Srª Romi Carlos Streppel, Diretora de Administração e Finanças, Sr. Emerson Mubaia Chain Jabur, Sr. Celso de Souza Caron, Sr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Sr. Marco Antonio de Oliveira Fatuch, Sr. Ricardo Correa Sanson e Sr. Walter Luiz de Carvalho Ferreira, todos membros do Conselho Fiscal, e Srª Andressa Maria Pizzatto, Sr. Sencler José Pizzatto e Sr. Rogerio Oliveira dos Santos, respectivamente, filha, cônjuge e motorista da então Presidente do CCC.

O Sr. Celso de Souza Caron (fls. 001 a 020 da peça processual nº 090) alegou que pediu providências para apuração de responsabilidades das irregularidades à Procuradoria Geral do Estado e a este Tribunal de Contas.

Afirmou, também, que o Conselho Fiscal havia tomado ciência dos fatos motivadores da impugnação de despesas ante a nova Diretoria Executiva da empresa, e que as medidas de correção já estavam em curso quando do conhecimento do modus operandi da antiga titular da presidência, não havendo razão para se arguir hipotética omissão de funções atinentes a este então membro do Conselho Fiscal do Centro de Convenções de Curitiba S/A.

O Sr. Marco Antonio de Oliveira Fatuch (fl. 021 da peça processual nº 090) relatou que foi eleito para o cargo de membro suplente do Conselho Fiscal em abril de 2003, com mandato de um ano, e que neste período não participou de nenhum ato no referido Conselho, devido a não convocação da suplência para nenhuma reunião.

O Sr. Ricardo Correa Sanson (fls. 025 a 028 da peça processual nº 090 e peça processual nº 094) solicitou a exclusão de seu nome das pessoas citadas como responsáveis pelas irregularidades do CCC, em razão de ser suplente e nunca ter sido convocado para assumir as funções no referido conselho. Demonstrou também espanto pela aprovação de contas relativas a 2003 pelo Conselho Fiscal e o não posicionamento por parte do auditor independente, considerando que foi contratada auditoria para analisar as irregularidades.

O Sr. Rogério Oliveira dos Santos (peça processual nº 095) afirmou que não depositou em conta própria cheque destinado ao Centro de Convenções. Segundo relata, a Srª Luzinete teria solicitado que ele descontasse, junto ao Banco Itaú, um cheque de R\$ 2.000,00, "que não estava preenchido para o Centro de Convenções, não tinha nome, data e nem ano". Assim, ao tentar descontar o cheque e retirar o dinheiro, para posterior depósito do valor na conta do CCC, em razão das características do cheque e do alto valor, o bancário teria solicitado seu nome para que constasse no cheque.

Relata que, depois disso, depositou o dinheiro na conta do CCC e entregou o comprovante para a Srª Luzinete, que repassou para o responsável pelo Financeiro. O Sr. Emerson Mubaia Chain Jabur (peças processuais nº 097, 099 e 100) alegou que as medidas de apuração de responsabilidade dos atos praticados pela antiga ocupante da presidência do CCC já estavam em curso no momento em que, como os demais membros do Conselho Fiscal, teve conhecimento das irregularidades praticadas.

Ressaltou que os eventos objeto da tomada de contas extraordinária foram apreciados pelo Conselho Fiscal na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 16/03/2004, em que constaria a determinação do encaminhamento de documentos para providências à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fl. 005 da peça processual nº 099). Finalizou requerendo a extinção de qualquer responsabilidade como conselheiro no caso em questão.

A Srª Romi Carlos Streppel (peças processuais nº 102 e nº 103) afirmou que no período em que exerceu o cargo de Diretora da Administração e Finanças do CCC encontrou resistência por parte da Srª Luzinete Catarina de Oliveira, bem como da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, no que concerne às informações repassadas para o setor financeiro sobre eventos realizados, sendo que esses eram de responsabilidade exclusiva do Departamento de Eventos, subordinado à Diretoria Comercial e à Presidência, cargos exercidos cumulativamente pela Diretora-Presidente afastada.

Apresenta o requerimento de informações para a melhoria dos cadastros e registros em que a Srª Margareth Sobrinho Pizzatto apresenta a seguinte resposta (fl. 008 da peça processual nº 102):



"Srª Diretora Financeira, estes eventos foram cancelados no mês de janeiro, ou seja, não aconteceram, não sabemos que tipo de "mágica" ou "relatório" foi utilizado para dizer que aconteceu, pois no computador e nas pastas do "Comercial" estas datas não existem. Não crie mais problemas do que os que já foram criados com os relatórios "deletados".

Sustenta também o fato de que todos os relatórios foram levados ao conhecimento do Presidente do Conselho de Administração do CCC, Sr. Claudio Rorato, para demonstrar que informações eram cerceadas propositalmente no intuito de não possibilitar um perfeito entendimento do funcionamento dos processos de negociações dos auditórios (fls. 009 a 016 da peça processual nº 102).

Diante da verificação da existência de irregularidades na gestão do dinheiro público, foram tomadas providências no sentido de destituir a Srª Margareth Sobrinho Pizzato do cargo e instaurar processo administrativo disciplinar contra a Srª Luzinete Catarina de Oliveira, chefe do Departamento de Eventos, o que culminou na demissão da funcionária, nos termos do art. 293, inciso V, alíneas 'f' e 'h', da Lei Estadual nº 6.174/70 (fls. 017 a 020 da peça processual nº 102).

Aduz que foram juntados aos autos (fls. 021 a 038 da peça processual nº 102) recibos e documentos que comprovam que o Departamento de Eventos realizava toda a negociação para a realização dos eventos no CCC, incluindo o recebimento de valores para posterior envio ao Departamento Financeiro.

Afirmou também que nunca cometeu nenhuma irregularidade, sendo que sempre houve por sua parte empenho no sentido de tornar os controles internos do CCC mais transparentes e eficientes.

O Sr. Sencler José Pizzatto e a Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli (peça processual nº 107) alegaram que não são funcionários públicos e não influenciaram na aplicação de recursos públicos, não estando sujeitos às normas aplicáveis à administração pública, requerendo, nos termos do art. 267, inciso VI, e art. 329 do CPC, a exclusão de sua responsabilização.

Afirmaram que outorgaram poderes ao Sr. Sérgio Camilo, que se tornou o responsável pelos atos praticados pela empresa SPM, efetuando aquisições de espaços no CCC.

Acerca do depósito na conta corrente da SPM de um cheque de emissão de terceiro, sacado contra o Banco Itaú S/A, no valor de R\$1.200,00 (fl. 009 da peça processual nº 107), aduzem que o cheque fora emitido para o mês de julho de 2002 e que o valor recebido pela SPM correspondente ao cheque foi repassado ao Centro de Convenções na mesma data, de acordo com o recibo no mesmo valor, emitido e assinado pela diretora comercial.

Afirmaram que a aquisição pela SPM de uma central telefônica ao Centro de Convenções pelo valor de R\$ 2.940,00, com nota fiscal emitida em nome da SPM (fl. 014 da peça processual nº 107), foi realizada por sugestão e escolha do equipamento pela Srª Romi Streppel, responsável financeira do Centro de Convenções. Diante da necessidade do CCC de nova central telefônica, ficou acordado que o pagamento para a liberação de novas reservas seria realizado mediante a aquisição de uma central telefônica. Porém, apesar da SPM ter efetuado o pagamento total, a Srª Romi teria determinado que, ao invés da reserva de dados, o valor pago serviria como contraprestação para aquisição de ações do CCC pela SPM. Foi o que teria ocorrido, conforme aprovado pela Ata de 41ª Reunião do Conselho de Administração do Centro de Convenções de Curitiba (fls. 011 e 012 da peça processual nº 107).

O Sr. Walter Luiz de Carvalho Ferreira (peça processual nº 115) aponta que não participou dos eventos que ensejaram a presente impugnação de despesas, pois teria sido indicado para atuar como membro suplente no conselho fiscal do CCC.

O Sr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho foi citado pelo Ofício nº 085/08-OCN-DCE (fls. 007 e 008 da peça processual nº 081). A citação se aperfeiçoou pela juntada aos autos do AR assinado (fls. 005 e 006 da peça processual nº 105), nos termos do art. 381, § 1º, alínea 'b', do Regimento Interno[1].

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 008/2009 – peça processual nº 121) remeteu os autos à inspetoria responsável pela impugnação inicial, para análise e manifestação sobre as justificativas apontadas.

A inspetoria responsável, por meio de seu titular, informou (Informação de peça processual nº 123) que a impugnação de despesa teria sido originariamente proposta por aquela inspetoria visando à responsabilização da Srª Margareth Sobrinho Pizzato, Presidente do Centro de Convenções de Curitiba S/A, a qual já teria se manifestado no processo, conforme teriam sido historiados na inicial (fls. 003 a 023 da peça processual nº 002) e, como não teriam sido carreados ao processo novos elementos capazes de alterar os fatos ali descritos, era mantido conteúdo da informação trazida aos autos ainda em sede de impugnação (peça processual nº 022).

Retornaram os autos à Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 050/09 – peça processual nº 125), que apresentou as seguintes constatações: a) os Srs. Marco Antonio de Oliveira Fatush, Ricardo Correa Sanson e Walter Luiz de Carvalho Ferreira eram membros suplentes e não participaram de nenhuma reunião do Conselho Fiscal; b) os Srs. Celso de Souza Caron e Emerson Mubaia Chain Jabur pediram providências para apuração de responsabilidades das irregularidades em questão à Procuradoria Geral do Estado e a este Tribunal de Contas; c) o Sr. Rogério de Oliveira dos Santos era um simples subordinado, atuando à época como motorista e zelador do CCC; d) o Sr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho (membro do Conselho Fiscal) não exerceu o contraditório; e) a Srª Romi Carlos Streppel encontrou resistência por parte da Srª Luzinete Catarina de Oliveira, bem como da Srª Margareth Sobrinho Pizzato, no que concerne às informações repassadas para o setor financeiro sobre eventos realizados, que eram de responsabilidade exclusiva do Departamento de Eventos, subordinado à Diretoria Comercial e à Presidência, cargos exercidos cumulativamente pela Diretora Presidente afastada; e f) o Sr. Sencler José Pizzatto e a Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli receberam de forma ilegal dinheiro público do CCC.

A unidade manifestou-se, então, pela existência de responsabilidade da Srª Margareth Sobrinho Pizzato (ordenadora de despesas), do Sr. Sencler José Pizzatto e da Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli, sendo, quanto aos dois últimos, por terem concorrido na prática de atos de improbidade administrativa, com a consequente devolução, exclusivamente pela Srª Margareth Sobrinho Pizzato, aos cofres da entidade, dos valores impugnados (R\$ 228.527,15 e R\$ 50.500,00), devidamente atualizados.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6791/09 – peça processual nº 129), opinou pela responsabilização exclusiva da Srª Margareth Sobrinho Pizzato, recaindo apenas sobre ela a devolução dos valores citados pela unidade técnica, procedendo-se ao envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventual responsabilização dos demais envolvidos.

Por meio do Despacho nº 478/09 – peça processual nº 137, determinei o retorno dos autos à unidade técnica, para que apresentasse esclarecimentos acerca do débito de R\$ 50.500,00 e justificasse o afastamento da responsabilidade solidária dos recebedores desses valores.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 014/2010 – peça processual nº 147), corroborando informação da inspetoria (Informação nº 1356/09 – peça processual nº 145), aduz, quanto à responsabilidade solidária, que a comunicação de irregularidade foi efetuada antes da entrada em vigor da Lei Orgânica, e que a discriminação de débitos constaria nas fls. 043 a 057 da peça processual nº 002.

Em 29/09/2009, para dar fiel cumprimento ao estatuído no art. 51 da Lei Orgânica[2] foi determinado o retorno dos autos à DCE (Despacho nº 478/09 – peça processual nº 137), a fim de que: 1) quanto ao débito de R\$ 50.500,00, que fosse discriminado o valor recebido por responsável, indicando-se a data e os documentos que comprovaram tais valores, e 2) os fundamentos que afastaram a responsabilidade solidária dos recebedores desses valores.

A unidade técnica (Informação nº 014/2010 – peça processual nº 147), corroborando informação da inspetoria (Informação nº 1356/09 – peça processual nº 143), quanto à responsabilidade solidária aduz que a comunicação de irregularidade (sic) foi efetuada antes da entrada em vigor da Lei Orgânica e, quanto à discriminação de débitos, constaria dos autos (fls. 043 a 057 da peça processual nº 002).

Para suprir a defeituosa instrução da unidade técnica, em 18/05/2010 foi determinado (Despacho 333/10 – peça processual nº 149) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do disposto no art. 331, § 5º, do Regimento Interno[3], visando à inclusão de diversos membros do Conselho de Administração pela ratificação de contratos efetuados com valores abaixo da tabela de preços do CCC.

Conforme consta da Ata da 38ª Reunião do Conselho de Administração (fls. 021 e 022 da peça processual nº 015), de 30/09/2002, o Sr. José Maria Mauad Abujamra, o Sr. Fric Kerin, o Sr. Marcos Isfer, o Sr. Carlos Madalosso, o Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar e o Sr. Sérgio Bronfmann ratificaram os contratos nº 005/2002 até nº 007/2002, nº 010/2002 a nº 020/2002, nº 022/2002, nº 025/2002, nº 028/2002, nº 031/2002, nº 032/2002, nº 034/2002 e nº 039/2002:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Administração - Santa Cruz	17/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formaturas Show News	18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura de Medicina Veterinária UFPR	19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00

Pela Ata da 41ª Reunião do Conselho de Administração (fls. 021 e 022 da peça processual nº 015), de 28/07/2003, o Sr. José Cláudio Rorato, o Sr. José Maria Mauad Abujamra, a Srª Margareth Sobrinho Pizzato, o Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere ratificaram os contratos efetuados até o dia 28/07/2003:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Concerto Sacro	57/2002	R\$ 6.000,00	R\$ 12.500,00
Jornada Paranaense de Educação Física	59/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 32.800,00

Havia a responsabilidade do Sr. Marcos Guelmann por ter firmado contratos conforme abaixo:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Engenharia de Alimentos	21/2001	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Economia FESP	01/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Culto Religioso	02/2002	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Administração - Santa Cruz	17/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formaturas Show News	18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura de Medicina Veterinária UFPR	19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Relações Públicas PUC	23/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Formatura de Comércio Exterior Uniandrade	24/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Cocal	35/2002	R\$ 5.000,00	R\$ 70.200,00
Jornada Paranaense de Educação Física	59/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 32.800,00

Foi apurada também a responsabilidade do Sr. Moacyr Lopes Gouvea por ter firmado o seguinte contrato:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00

Incluída a responsabilidade da Srª Luzinete Catarina de Oliveira, por ter firmado os seguintes recibos sem ter repassado os valores percebidos ao Centro de Convenções de Curitiba:

Comunicação Interna	Evento	Valor	Data
21/2003	Formatura de Administração FACET	R\$ 400,00	13/03/2003
34/2003	13/03/03 - Formatura de Nutrição PUC	R\$ 1.700,00	14/05/2003
		R\$ 2.000,00	14/08/2003



Comunicação Interna	Evento	Valor	Data
46/2003	Formatura de Pedagogia UFPR	R\$ 800,00	01/08/2003
47/2003	Formatura de Educação Física PUC	R\$ 2.500,00	11/03/2003
50/2003	Formatura de Educação Física PUC	R\$ 800,00	25/04/2003
51/2003	Formatura de Biologia Fac. Espírita	R\$ 2.500,00	13/03/2003
52/2003	Formatura de Turismo FIC	R\$ 500,00 R\$ 2.000,00	14/04/2003 26/08/2003
53/2003	Formatura de Adm Com Ext Uniandrade	R\$ 500,00	10/07/2003
56/2003	Formatura de Enfermagem UTP	R\$ 500,00	24/03/2003
57/2003	Formatura de Educação Física Unicemp	R\$ 3.200,00	05/02/2003
60/2003	Formaturas Show News - Engenharia Elétrica	R\$ 2.000,00	14/05/2003
60/2003	Formaturas Show News - Pedagogia UFPR	R\$ 2.800,00	17/04/2003
60/2003	Formaturas Show News - Adm SPEI	R\$ 3.200,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Contábeis SPEI	R\$ 2.000,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Sist. Informação OPET	R\$ 2.800,00	25/07/2003
Comunicação Interna	Evento	Valor	Data
60/2003	Formaturas Show News - Adm. Fac. Santa Cruz	R\$ 2.000,00	29/08/2002

Foi também constatada a responsabilidade da Srª Lusinete Catarina de Oliveira, por ter recebido cheques nominais para pagamento de eventos sem ter repassado os valores para o CCC:

Comunicação Interna	Evento	Data do Evento	Valor	Forma de Pagamento
59/2003	Formatura de Engenharia Tuiuti	04/09/2003	R\$ 4.500,00	Cheque nº 010025 do Banco Real - fl. 03 anexo IV
34/2003	Formatura de Nutrição Puc	13/02/2004	R\$ 4.200,00	Cheque IY 521406/8 e CP 561793/6 do Itaú - fls. 24/27 anexo IV
44/2003	Formatura de Educação Física UFPR	08/05/2004	R\$ 3.600,00	Cheque do Santander do Brasil nº 850001 - fl. 67/69
54/2003	Formatura de Med. Veterinária UTP	10/09/2004	R\$ 3.200,00	Cheque do Santander nº 000257 - fl. 85/88
48/2003	Formatura de Enfermagem PUC	21/01/2005	R\$ 800,00	Cheque nº BI 0 747131 Itaú - fl. 103/104
50/2003	Formatura de Educação Física PUC	17/02/2005	R\$ 800,00	Cheque nº 241 Bradesco - fls. 119/120

Não consta dos autos documento contábil ou extrato bancário comprovando que os valores devidos (considerados como renúncia de receita) foram creditados para o Centro de Convenções de Curitiba (fls. 043 a 061 da peça processual nº 002).

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Farmácia e Bioquímica Uniandrade	4.000,00	3.000,00	11/12/2001	202 - pp 212
Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Ciências Contábeis SPEI	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	205 - pp 212
Formatura de Informática SI ESSEI	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	202 - pp 212
Formatura de Engenharia Elétrica PUC	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	206 - pp 212
Formatura de Educação Física PUC	2.500,00	1.000,00	31/01/2003	201 - pp 212
Formatura de Pedagogia Unicemp	2.500,00	550,00	24/02/2003	208 - pp 212
Formatura de Engenharia Unicemp/Uniandrade/Facet	2.500,00	590,00	10/12/2001	155 - pp 213
Formatura de Administração OPET	2.500,00	1500,00	15/04/2003	209 - pp 212
Formatura de Engenharia Tuiuti	4.000,00	4.000,00	24/02/2003	06 - anexo II
Formatura de Administração FACET	2.500,00	400,00	13/03/2003	34 - pp 213
Formatura de Nutrição PUC	4.000,00	500,00	28/02/2002	24 - pp 213
Formatura de Educação Física	4.000,00	3.200,00	05/02/2003	45 - pp 213
Formatura de Biologia Espírita	2.500,00	2.500,00	13/03/2003	48b - pp 213
Formatura de Turismo	2.500,00	2.500,00	05/08/2003	64 - pp 213
Formatura de Administração com Comércio Exterior Uniandrade	2.500,00	500,00	10/07/2003	74 - pp 213
Formatura de Medicina Veterinária UTP	4.000,00	3.200,00	05/08/2003	83 - pp 213
Formatura de Administração SPEI	2.500,00	500,00	05/08/2003	93 - pp 213
Formatura de Engenharia Agrônômica UFPR	2.500,00	2.000,00	06/12/2002	99 - pp 213
Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Enfermagem PUC	4.000,00	800,00	02/05/2003	104 - anexo II
Formatura de Administração PUC	4.000,00	800,00	05/08/2003	112 - pp 213
Formatura de Educação Física PUC	2.500,00	2.500,00	11/03/2003	116 - pp 213
Formatura de Educação Física PUC	4.000,00	800,00	25/04/2003	120 - pp 213
Formatura de História e Geografia - Espírita	4.000,00	800,00	07/07/2003	126 - pp 213
Formatura de Pedagogia UFPR	4.000,00	800,00	01/08/2003	131 - pp 213
Show News - Formatura de Engenharia Elétrica	2.500,00	2.000,00	14/05/2003	136 - anexo II
Show News - Formatura de Administração de Empresas	4.000,00	3.200,00	25/07/2003	138 - pp 213
Show News - Formatura de Pedagogia	4.000,00	2.800,00	17/04/2003	137 - anexo II
Show News - Formatura de Contábeis	2.500,00	2.000,00	25/07/2003	139 - pp 213
Show News - Formatura	4.000,00	2.800,00	25/07/2003	140 - pp 213
Show News - Formatura de Administração - Santa Cruz	2.500,00	2.000,00	29/08/2002	141 - pp 213
Festival de Corais	2.500,00	1.500,00	27/05/2003	143 - pp 213
Formatura Show News	2.500,00	1.750,00	21/10/2002	pp 213

A DCE solicitou a inclusão na lixeira do Sr. Victor Hugo Ribeiro Burko, o que foi indeferido, já que não consta dos autos qualquer responsabilização acerca dele

(Despacho nº 525/2010 – peça processual nº 168).

O Sr. Sérgio Frischmann Bronfman (peça processual nº 173) afirmou, em síntese, que os contratos aprovados na 38ª Reunião do Conselho de Administração já vinham com a decisão tomada pela diretoria, e ao conselho era relatado que a atração de eventos exigia uma atitude comercial competitiva, o que era aceito normalmente.

A Srª Lusinete Catarina de Oliveira (peça processual nº 189) argumentou que não possuía qualquer função de gestão financeira na entidade, assim como a documentação apresentada pela inspetoria não possui qualquer ligação comprobatória das ilegalidades apontadas.

O Sr. Marcos Valente Isfer (peça processual nº 202) afirmou que não houve irregularidades na gestão dos preços das locações discutidas nos autos, haja vista a competência privativa do Conselho de Administração local para tanto, assim como a liberdade deste para fixá-los, haja vista o regime de direito privado ao qual a instituição se submete.

O Sr. Emerson Eloy Palmieri (peça processual nº 210) afirmou que sequer participou da Reunião relatada no Despacho nº 333/10 GACAC. Além disso, argumentou que o estatuto do Centro de Convenções é claro em estabelecer o Diretor Presidente como responsável por eventuais irregularidades da entidade, assim como afirmou que a Lei Complementar nº 113/2005 é inaplicável ao caso, pois as ocorrências foram anteriores à vigência desta.

O Sr. Fric Kerin (peça processual nº 216) alegou a nulidade da citação realizada a este interessado, pois foi determinada por despacho do Relator e não estava prevista no Acórdão nº 293/08, que converteu a impugnação de despesas em tomada de contas extraordinária. Além disso, afirmou que o relatório que subsidiou a Tomada de Contas não citou este interessado como responsável pelas irregularidades, o que violaria o Art. 352 do Regimento Interno. Por fim, argumentou a falta de responsabilidade do Conselho de Administração do Centro de Convenções, pois os atos questionados são basicamente atos de gestão da entidade.

O Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar (peça processual nº 220) afirmou que a denúncia realizada não cita este interessado como parte das irregularidades apontadas, assim como não descreve a conduta realizada e as justificativas para os esclarecimentos requeridos pelo Relator.

O Sr. Marcos Guelmann (peças processuais nº 227 e 229) alega sua ilegitimidade passiva, por ser ter sido apenas membro do Conselho de Administração da entidade, não tendo responsabilidade sobre a realização dos contratos em comento, e afirmou que os critérios de desconto provavelmente eram decorrentes da necessidade de angariar recursos, da fidelidade de empresas organizadoras, interesse do Município e do Estado do Paraná na realização de certos eventos e existência de concorrência.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 232/11 – peça processual nº 237), em consonância com a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 024/11 – peça processual nº 235), manifestou-se pela procedência da tomada de contas (sic) e devolução solidária de valores pela Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Sencler José Pizzatto e Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7998/11 – peça processual nº 238) convergiu integralmente com a unidade técnica.

Pelo Despacho nº 749/12 (peça processual nº 241), determinei nova citação da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, por entender que a citação inicial foi promovida por unidade técnica incompetente no caso em análise.

A Srª Margareth Sobrinho Pizzatto (peça processual nº 245) alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por não ser responsável pelos atos elencados na inicial, privativos de cargos de diretoria e, no mérito, após realizada oportuna instrução e oportuna defesa, fossem declaradas improcedentes os atos a si imputados.

Por meio do Despacho nº 2285/12 (peça processual 249), foi deferida a prorrogação de prazo e indeferidos os pedidos de produção de prova documental e pericial, visto que o ônus da prova da regularidade das contas cabe ao responsável.

Diante da ausência de manifestação da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto no prazo requerido, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 276/12 – peça processual nº 254) e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 14687/12 – peça processual nº 254) ratificaram os opinativos anteriores pela irregularidade das contas e responsabilização solidária da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Sencler José Pizzatto e Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli.

Por intermédio do Despacho nº 8534/13 (peça processual nº 263), determinei a citação do Sr. José Maria Mauad Abujamra, do Sr. Carlos Madalosso e do Sr. José Cláudio Rorato.

O Sr. José Maria Mauad Abujamra (peça processual nº 271) aduziu que agiu regularmente, dentro dos limites de suas atribuições, na condição de membro do Conselho de Administração, e que a simples ratificação de contratos de locação por valores abaixo da tabela não representa violação à lei ou ao estatuto, ressaltando, ainda, que não houve demonstração de prejuízo concreto decorrente dos contratos celebrados e ratificados pelo Conselho de Administração.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 307/14 – peça processual nº 284) opinou pelo afastamento da responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, bem como dos Srs. Marcos Guelmann e Moacyr Lopes Gouvea e Srª Romi Carlos Sreppel, e entendeu que a responsabilidade pelos danos causados ao CCC deveria recair solidariamente sobre Lusinete Catarina de Oliveira, Andressa Maria Pizzatto, Sencler José Pizzatto e Rogério Oliveira dos Santos.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18432/14 – peça processual nº 286)



corroborou o entendimento da unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 1400/15 (peça processual nº 287), determinei realização de diligência à Procuradoria-Geral do Estado e à Secretaria de Estado do Turismo, para que juntassem aos autos cópia do processo administrativo que culminou na demissão da Srª Lusinete Catarina de Oliveira, e demais medidas saneadoras.

Por meio do protocolo nº 504387/15 (peças processuais nº 197 a 305), o Ilmo. Sr. Paulo Sérgio Rosso, Procurador-Geral do Estado em exercício, procedeu à juntada do supracitado processo administrativo.

O Sr. Moacyr Lopes Gouvêa (peça processual nº 314) apresentou defesa, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que não mais integrava o corpo funcional do Centro de Convenções de Curitiba no exercício de 2003.

Ademais, aduziu a legalidade dos contratos firmados, asseverando que os descontos eram autorizados em casos específicos, como incentivo à maior utilização do Centro de Convenções, requerendo o afastamento de sua responsabilização.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 112/15 – peça processual nº 321) manteve o entendimento anterior, opinando pela irregularidade das contas e determinação de devolução de valores pela Srª Margareth Sobrinho Pizzatto.

Diante dos novos elementos juntados aos autos, determinei nova intimação do Sr. Rogério Oliveira dos Santos, do Sr. Marcos Guelmann, do Sr. Sencler José Pizzatto, da Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli, da Srª Lusinete Catarina de Oliveira e da Srª Margareth Sobrinho (Despacho nº 3787/15 – peça processual nº 322).

A Srª Margareth Sobrinho Pizzatto (peça processual nº 331) arguiu sua ilegitimidade passiva, por não ter praticado os atos descritos na inicial, e alegou, ainda, insuficiência probatória, violação ao princípio da ampla defesa e a efetiva regularidade dos contratos, de modo a inexistir ato de improbidade administrativa cometido pela interessada.

O Sr. Marcos Guelmann (peça processual nº 341) alega que renunciou ao cargo de Diretor-Administrativo Financeiro do CCC, conforme consignado na ata da 39ª Reunião do Conselho (fls. 024 e 025 da peça processual nº 015), aduzindo que não teria responsabilidade sobre atos referentes ao período de janeiro a setembro de 2003. Alega, ainda, a licitude dos contratos e que o fato de ter apostado assinatura em algum deles não é suficiente para se concluir que teria participado de evento danoso ao erário.

O Sr. Sencler José Pizzatto e a Srª Andressa Maria Tesserolli (peça processual nº 347) alegam irregularidade na citação, ilegitimidade passiva, por não terem efetuado diretamente nenhum negócio jurídico com o CCC, a regularidade dos atos praticados pela “SPM – Promoções e Eventos Ltda.”, e a ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento sem causa.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 071/16 – peça processual nº 357), diante dos novos elementos constantes nos autos, opina, em síntese, pela irregularidade das contas, e determinação, à Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, de devolução da quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), correspondente à ausência de arrecadação e contabilização desse montante nas contas do CCC, à Srª Lusinete Catarina de Oliveira, de devolução do valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), também em decorrência da ausência de arrecadação e contabilização do montante nas contas do CCC, e, ao Sr. Sencler José Pizzatto e à Srª Andressa Maria Pizzatto, sócios representantes da SPM Promoções e Eventos Ltda., da devolução de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos mesmos termos das demais condenações.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 5908/16 – peça processual nº 359), acompanha integralmente o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas e restituição ao erário, nos termos propostos pela DCE. VOTO[4]

De plano, cabe destacar que não cabe a aplicação de multas e demais sanções previstas na Lei Orgânica, uma vez que, conforme Prejulgado nº 001, os fatos são anteriores à vigência daquele diploma legal.

Acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público quanto à responsabilização do Sr. Marco Antonio de Oliveira Fatuch, do Sr. Ricardo Correa Sanson e do Sr. Walter Luiz de Carvalho Ferreira, que eram membros suplentes e não participaram de nenhuma reunião do Conselho Fiscal.

Também concordo com a ausência de responsabilização do Sr. Rogério Oliveira dos Santos, por ser agente subordinado sem poder decisório (motorista).

Quanto à Srª Romi Carlos Streppel, os autos comprovam que buscou elucidar e corrigir as irregularidades junto à Presidente do CCC, e que junto ao presidente que a sucedeu, sendo, portanto, regulares suas contas.

Tal perspectiva não se aplica ao seu antecessor, Sr. Marcos Guelmann, que demonstrou conhecer a situação irregular e considerou desnecessária qualquer providência, além de participar diretamente da sua celebração e execução, atentando contra o dever de diligência de um diretor de sociedade anônima (art. 153 da Lei Federal nº 6.404/76[5]), em especial quanto à concessão de descontos no curso de execução de contratos (art. 154, § 1º, alínea ‘a’, da Lei Federal nº 6.404/76[6]).

As alegações dos membros do Conselho de Administração, todas no sentido de se eximirem de responsabilidade, consistem tão-somente em atribuir responsabilidade à diretoria e à suposta praxe de se conceder descontos. Não prosperam em face do que prevê o art. 142, incisos I, III, IV e VI, da Lei Federal. 6.404/76[7], pela caracterização da omissão desses membros em fiscalizar a gestão do CCC, bem como levar ao conhecimento da Assembleia-Geral as irregularidades cometidas. Os incisos I e VI denotam que os membros também são responsáveis pela orientação geral dos negócios e do dever de ser manifestar acerca dos contratos celebrados, o

que demonstra sua anuência com os descontos irregularmente concedidos.

Assim, irregulares são suas contas e inafastável sua condenação ao recolhimento dos valores irregularmente renunciados, solidariamente com os membros da diretoria.

Tampouco prosperam as alegações dos membros do Conselho Fiscal, todas no sentido de se eximirem de responsabilidade, consistem em atribuir responsabilidade à administração e à suposta praxe de se conceder descontos, e o fato de terem comunicado as irregularidades à Procuradoria Geral do Estado e ao TCE/PR.

Haja vista o que prevê o art. 163, incisos I, IV e V, da Lei Federal. 6.404/76[8], pela caracterização da omissão desses membros em fiscalizar a gestão da administração, bem como levar ao conhecimento da Assembleia-Geral as irregularidades cometidas. O fato de ser praxe aceita a concessão de descontos deveria estar formalmente disciplinada pelo Conselho de Administração.

Irregulares são suas contas, pela grave desídia em desempenhar suas funções, denotada principalmente por não terem acionado os mecanismos internos de defesa do patrimônio (auditoria interna, sindicância e convocação da Assembleia-Geral), limitando-se a informar a PGE e ao TCEPR. Entretanto, como não deram causa diretamente ao dano ao erário perpetrado, entendo que não sejam responsáveis pelo respectivo ressarcimento.

Quanto aos valores recebidos pela Srª Lusinete Catarina de Oliveira e não repassados ao CCC, é cristalina a ocorrência de desvios de recurso públicos, o que implica a irregularidade de suas contas e a condenação ao recolhimento dos valores desviados, juntamente com a Srª Margareth Pizzatto, posto que esta fugiu ao dever de fiscalizar as ações de sua subordinada (art. 153 da Lei Federal nº 6.404/765).

A responsabilidade pela administração e representação do Centro de Convenções é do seu Diretor-Presidente, nos termos do art. 7º do Regimento Interno do CCC (peça processual nº 015), a delegação de responsabilidade aos subordinados não exime de responsabilidade a Diretora-Presidente pelos resultados auferidos.

A irregularidade de contas de valores à Srª Margareth Pizzatto se dá, além do desvio de valores acima mencionado, também em face do descumprimento do art. 1535 e art. 154, caput e § 2º, alínea ‘a’, da Lei Federal nº 6.404/766, haja vista os descontos concedidos na execução dos contratos, sendo-lhe também imputado o recolhimento de tais valores, solidariamente com o Diretor-Financeiro e os membros do Conselho de Administração, conforme já abordado anteriormente.

Quanto aos pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM, as questões apontadas são da maior gravidade, inclusive com cheque relativo a pagamento endereçado ao CCC depositado na conta corrente da titular do Setor de Eventos do Centro de Convenções de Curitiba (CCC), na conta da “SPM Promoções e Eventos Ltda.”, cujos sócios são parentes (filha e ex-marido da Diretora Presidente do Centro de Convenções).

Aqui não cabe a imputação à empresa, posto que não há qualquer comprovação de que os valores pagos referiam-se a serviço prestado, mas tão-somente de produto ilícito de desvios de valores em favor de parentes da Presidente do CCC.

Além da irregularidade das contas dos recebedores, da então Diretora Presidente e da Srª Lusinete Catarina de Oliveira, impõe-se o recolhimento de valores solidariamente entre estes.

Face ao todo exposto, voto por que esta Corte:

1) julgue irregulares as contas da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos pela Srª Lusinete Catarina de Oliveira e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela concessão irregular de descontos em execução de contratos;

2) julgue irregulares as contas da Srª Lusinete Catarina de Oliveira, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;

3) julgue irregulares as contas do Sr. Sencler José Pizzatto e da Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;

4) julgue irregulares as contas do Sr. Marcos Guelmann, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a concessão irregular de descontos em execução de contratos;

5) com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos, bem como a ratificação de execução de contratos com concessão irregular de descontos, julgue irregulares as contas dos seguintes membros do Conselho de Administração do Centro de Convenções de Curitiba: Sr. José Maria Mauad Abujamra, o Sr. Eric Kerin, o Sr. Marcos Valente Isfer, o Sr. Carlos Madalosso, o Sr. Luiz Fernando Prociopiak de Aguiar, Sr. Sérgio Brongmann, Sr. José Cláudio Rorato, Sr. Moacyr Lopes Gouvea, Sr. Sergio Frischmann Bromfman, Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere;

6) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos, julgue irregulares as contas dos seguintes membros do Conselho Fiscal do Centro de Convenções de Curitiba: Sr. Celso de Souza Caron, Sr. Marco Aurelio de Miranda Carvalho e Sr. Emerson Mubaia Chain Jabur;

7) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Rogério Oliveira dos Santos, do Sr. Marco Antonio de Oliveira Fatuch, do Sr. Walter Luiz de Carvalho Ferreira, do Sr. Ricardo Correa Sanson e da Srª Romi Carlos Streppel;



8) com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann, Sr. José Maria Mauad Abujamra, Sr. Fric Kerin, Sr. Marcos Valente Isfer, Sr. Carlos Madalosso, Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar e Sr. Sérgio Brongmann:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Administração - Santa Cruz	17/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formaturas Show News	18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura de Medicina Veterinária UFPR	19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Administração - Santa Cruz	17/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formaturas Show News	18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura de Medicina Veterinária UFPR	19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00

9) com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann, Sr. José Cláudio Rorato, Sr. José Maria Mauad Abujamra, Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Concerto Sacro	nº 57/2002	R\$ 6.000,00	R\$ 12.500,00
Jornada Paranaense de Educação Física	nº 59/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 32.800,00

10) com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto e Sr. Marcos Guelmann,

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Engenharia de Alimentos	21/2001	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Economia FESP	01/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Culto Religioso	02/2002	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00
Formatura de Relações Públicas PUC	23/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Comércio Exterior Uniandrade	24/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Cocal	35/2002	R\$ 5.000,00	R\$ 70.200,00
Jornada Paranaense de Educação Física	59/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 32.800,00

11) com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann e Sr. Moacyr Lopes Gouvea:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00

12) com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene solidariamente ao recolhimento de valores referentes a valores desviados do Centro de Convenções de Curitiba (CCC) a Srª Margareth Sobrinho Pizzatto e a Srª Lusinete Catarina de Oliveira:

Comunicação Interna	Evento	Valor	Data
21/2003	Formatura de Administração Facet	R\$ 400,00	13/03/2003
34/2003	Formatura de Nutrição Puc	R\$ 1.700,00	14/05/2003
		R\$ 2.000,00	14/08/2003
46/2003	Formatura de Pedagogia UFPR	R\$ 800,00	01/08/2003
47/2003	Formatura de Educação Física PUC	R\$ 2.500,00	11/03/2003
50/2003	Formatura de Educação Física PUC	R\$ 800,00	25/04/2003
51/2003	Formatura de Biologia Espírita	R\$ 2.500,00	13/03/2003
		R\$ 500,00	14/04/2003
52/2003	Formatura de Turismo FIC	R\$ 2.000,00	26/08/2003
		R\$ 500,00	10/07/2003
53/2003	Formatura de Adm Com Ext Uniandrade	R\$ 500,00	10/07/2003
56/2003	Formatura de Enfermagem UTP	R\$ 500,00	24/03/2003
57/2003	Formatura de Educação Física Unicamp	R\$ 3.200,00	05/02/2003
60/2003	Formaturas Show News - Engenharia Elétrica	R\$ 2.000,00	14/05/2003
Comunicação Interna	Evento	Valor	Data
60/2003	Formaturas Show News - Pedagogia UFPR	R\$ 2.800,00	17/04/2003
60/2003	Formaturas Show News - Adm SPEI	R\$ 3.200,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Contábeis SPEI	R\$ 2.000,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Sist. Informação OPET	R\$ 2.800,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Adm. Fac. Santa Cruz	R\$ 2.000,00	29/08/2002
59/2003	Formatura de Engenharia Tuiuti	04/09/2003	R\$ 4.500,00
34/2003	Formatura de Nutrição Puc	13/02/2004	R\$ 4.200,00
44/2003	Formatura de Educação Física UFPR	08/05/2004	R\$ 3.600,00
54/2003	Formatura de Med. Veterinária UTP	10/09/2004	R\$ 3.200,00
48/2003	Formatura de Enfermagem PUC	21/01/2005	R\$ 800,00
50/2003	Formatura de Educação Física PUC	17/02/2005	R\$ 800,00

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Farmácia e Bioquímica Uniandrade	4.000,00	3.000,00	11/12/2001	202 - pp 212
Formatura de Ciências Contábeis SPEI	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	205 - pp 212
Formatura de Informática SI ESSEI	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	202 - pp 212
Formatura de Engenharia Elétrica PUC	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	206 - pp 212
Formatura de Educação Física PUC	2.500,00	1.000,00	31/01/2003	201 - pp 212

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Pedagogia Unicamp	2.500,00	550,00	24/02/2003	208 - pp 212
Formatura de Engenharia Unicamp/Uniandrade/Facet	2.500,00	590,00	10/12/2001	155 - pp 213
Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Administração OPET	2.500,00	1500,00	15/04/2003	209 - pp 212
Formatura de Engenharia Tuiuti	4.000,00	4.000,00	24/02/2003	06 - anexo II
Formatura de Administração FACET	2.500,00	400,00	13/03/2003	34 - pp 213
Formatura de Nutrição PUC	4.000,00	500,00	28/02/2002	24 - pp 213
Formatura de Educação Física	4.000,00	3.200,00	05/02/2003	45 - pp 213
Formatura de Biologia Espírita	2.500,00	2.500,00	13/03/2003	48b - pp 213
Formatura de Turismo	2.500,00	2.500,00	05/08/2003	64 - pp 213
Formatura de Administração com Comércio Exterior Uniandrade	2.500,00	500,00	10/07/2003	74 - pp 213
Formatura de Medicina Veterinária UTP	4.000,00	3.200,00	05/08/2003	83 - pp 213
Formatura de Administração SPEI	2.500,00	500,00	05/08/2003	93 - pp 213
Formatura de Engenharia Agrônômica UFPR	2.500,00	2.000,00	06/12/2002	99 - pp 213
Formatura de Enfermagem PUC	4.000,00	800,00	02/05/2003	104 - anexo II
Formatura de Administração PUC	4.000,00	800,00	05/08/2003	112 - pp 213
Formatura de Educação Física PUC	2.500,00	2.500,00	11/03/2003	116 - pp 213
Formatura de Educação Física PUC	4.000,00	800,00	25/04/2003	120 - pp 213
Formatura de História e Geografia - Espírita	4.000,00	800,00	07/07/2003	126 - pp 213
Formatura de Pedagogia UFPR	4.000,00	800,00	01/08/2003	131 - pp 213
Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Show News - Formatura de Engenharia Elétrica	2.500,00	2.000,00	14/05/2003	136 - anexo II
Show News - Formatura de Administração de Empresas	4.000,00	3.200,00	25/07/2003	138 - pp 213
Show News - Formatura de Pedagogia	4.000,00	2.800,00	17/04/2003	137 - anexo II
Show News - Formatura de Contábeis	2.500,00	2.000,00	25/07/2003	139 - pp 213
Show News - Formatura	4.000,00	2.800,00	25/07/2003	140 - pp 213
Show News - Formatura de Administração - Santa Cruz	2.500,00	2.000,00	29/08/2002	141 - pp 213
Festival de Corais	2.500,00	1.500,00	27/05/2003	143 - pp 213
Formatura Show News	2.500,00	1.750,00	21/10/2002	pp 213

13) com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condene solidariamente a Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, a Srª Lusinete Catarina de Oliveira o Sr. Sencler José Pizzatto e a Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli, ao recolhimento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devido à ausência de arrecadação e contabilização do montante nas contas do Centro de Convenções de Curitiba; e

14) encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; e

15) autorizar desde logo a Coordenadoria de Execuções a realizar diligências internas à Inspeção responsável para que informe as datas em que efetivamente ocorreram os danos ao erário referentes aos itens 08 a 13 acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

- 1) Julgar irregulares as contas da Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos pela Srª Lusinete Catarina de Oliveira e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM e, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a concessão irregular de descontos em execução de contratos;
- 2) Julgar irregulares as contas da Srª Lusinete Catarina de Oliveira, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de desvios de valores que foram recolhidos e não foram repassados ao CCC, bem como em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;
- 3) Julgar irregulares as contas do Sr. Sencler José Pizzatto e da Srª Andressa Maria Pizzatto Tesserolli, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de pagamentos irregulares a sócios da empresa SPM;
- 4) Julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Guelmann, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a concessão irregular de descontos em execução de contratos;
- 5) Julgar irregulares as contas dos seguintes membros do Conselho de Administração do Centro de Convenções de Curitiba: Sr. José Maria Mauad Abujamra, o Sr. Fric Kerin, o Sr. Marcos Valente Isfer, o Sr. Carlos Madalosso, o Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar, Sr. Sérgio Brongmann, Sr. José Cláudio Rorato, Sr. Moacyr Lopes Gouvea, Sr. Sergio Frischmann Bromfman, Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos, bem como a ratificação de execução de contratos com concessão irregular de descontos;
- 6) Julgar irregulares as contas dos seguintes membros do Conselho Fiscal do Centro de Convenções de Curitiba: Sr. Celso de Souza Caron, Sr. Marco Aurelio de



Miranda Carvalho e Sr. Emerson Mubaia Chain Jabur, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, haja vista a ausência de fiscalização acerca da concessão irregular de descontos em execução de contratos;

7) Julgar regulares as contas do Sr. Rogerio Oliveira dos Santos, do Sr. Marco Antonio de Oliveira Fatuch, do Sr. Walter Luiz de Carvalho Ferreira, do Sr. Ricardo Correa Sanson e da Srª Romi Carlos Streppel, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

8) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann, Sr. José Maria Mauad Abujamra, Sr. Fric Kerin, Sr. Marcos Valente Isfer, Sr. Carlos Madalosso, Sr. Luiz Fernando Procopiak de Aguiar e Sr. Sérgio Brongmann:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Administração - Santa Cruz	17/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formaturas Show News	18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura de Medicina Veterinária UFPR	19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Administração - Santa Cruz	17/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formaturas Show News	18/2002	R\$ 36.750,00	R\$ 52.500,00
Formatura de Medicina Veterinária UFPR	19/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Letras UTP	25/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00

9) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann, Sr. José Cláudio Rorato, Sr. José Maria Mauad Abujamra, Sr. Rubens Dobranski e o Sr. Emerson Eloy Palmiere:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Concerto Sacro	nº 57/2002	R\$ 6.000,00	R\$ 12.500,00
Jornada Paranaense de Educação Física	nº 59/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 32.800,00

10) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto e Sr. Marcos Guelmann,

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Engenharia de Alimentos	21/2001	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00
Formatura de Economia FESP	01/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Culto Religioso	02/2002	R\$ 4.000,00	R\$ 5.000,00
Formatura de Relações Públicas PUC	23/2002	R\$ 3.200,00	R\$ 4.000,00
Formatura de Comércio Exterior Uniandrade	24/2002	R\$ 1.750,00	R\$ 2.500,00
Cocal	35/2002	R\$ 5.000,00	R\$ 70.200,00
Jornada Paranaense de Educação Física	59/2002	R\$ 20.000,00	R\$ 32.800,00

11) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a descontos irregulares nos contratos abaixo listados, com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os seguintes responsáveis: Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, Sr. Marcos Guelmann e Sr. Moacyr Lopes Gouvea:

Evento	Contrato	Valor Cobrado	Valor Devido
Formatura de Turismo FIC	11/2002	R\$ 2.000,00	R\$ 2.500,00

12) Condenar solidariamente ao recolhimento de valores referentes a valores desviados do Centro de Convenções de Curitiba (CCC), com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Srª Margareth Sobrinho Pizzatto e a Srª Lusinete Catarina de Oliveira:

Comunicação Interna	Evento	Valor	Data
21/2003	Formatura de Administração Facet	R\$ 400,00	13/03/2003
34/2003	Formatura de Nutrição Puc	R\$ 1.700,00	14/05/2003
		R\$ 2.000,00	14/08/2003
Comunicação Interna	Evento	Valor	Data
46/2003	Formatura de Pedagogia UFPR	R\$ 800,00	01/08/2003
47/2003	Formatura de Educação Física PUC	R\$ 2.500,00	11/03/2003
50/2003	Formatura de Educação Física PUC	R\$ 800,00	25/04/2003
51/2003	Formatura de Biologia Espirita	R\$ 2.500,00	13/03/2003
52/2003	Formatura de Turismo FIC	R\$ 500,00	14/04/2003
		R\$ 2.000,00	26/08/2003
53/2003	Formatura de Adm Com Ext Uniandrade	R\$ 500,00	10/07/2003
56/2003	Formatura de Enfermagem UTP	R\$ 500,00	24/03/2003
57/2003	Formatura de Educação Física Unicemp	R\$ 3.200,00	05/02/2003
60/2003	Formaturas Show News - Engenharia Elétrica	R\$ 2.000,00	14/05/2003
60/2003	Formaturas Show News - Pedagogia UFPR	R\$ 2.800,00	17/04/2003
60/2003	Formaturas Show News - Adm SPEI	R\$ 3.200,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Contábeis SPEI	R\$ 2.000,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Sist. Informação OPET	R\$ 2.800,00	25/07/2003
60/2003	Formaturas Show News - Adm. Fac. Santa Cruz	R\$ 2.000,00	29/08/2002
59/2003	Formatura de Engenharia Tuiuti	04/09/2003	R\$ 4.500,00
34/2003	Formatura de Nutrição Puc	13/02/2004	R\$ 4.200,00
44/2003	Formatura de Educação Física UFPR	08/05/2004	R\$ 3.600,00
54/2003	Formatura de Med. Veterinária UTP	10/09/2004	R\$ 3.200,00
48/2003	Formatura de Enfermagem PUC	21/01/2005	R\$ 800,00
50/2003	Formatura de Educação Física PUC	17/02/2005	R\$ 800,00

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Farmácia e Bioquímica Uniandrade	4.000,00	3.000,00	11/12/2001	202 - pp 212

Formatura de Ciências Contábeis SPEI	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	205 - pp 212
Formatura de Informática SI ESSEI	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	202 - pp 212
Formatura de Engenharia Elétrica PUC	2.500,00	1.250,00	31/01/2003	206 - pp 212
Formatura de Educação Física PUC	2.500,00	1.000,00	31/01/2003	201 - pp 212
Formatura de Pedagogia Unicemp	2.500,00	550,00	24/02/2003	208 - pp 212
Formatura de Engenharia Unicemp/Uniandrade/Facet	2.500,00	590,00	10/12/2001	155 - pp 213
Formatura de Administração OPET	2.500,00	1500,00	15/04/2003	209 - pp 212
Formatura de Engenharia Tuiuti	4.000,00	4.000,00	24/02/2003	06 - anexo II
Formatura de Administração FACET	2.500,00	400,00	13/03/2003	34 - pp 213
Formatura de Nutrição PUC	4.000,00	500,00	28/02/2002	24 - pp 213
Formatura de Educação Física	4.000,00	3.200,00	05/02/2003	45 - pp 213
Formatura de Biologia Espirita	2.500,00	2.500,00	13/03/2003	48b - pp 213
Formatura de Turismo	2.500,00	2.500,00	05/08/2003	64 - pp 213
Formatura de Administração com Comércio Exterior Uniandrade	2.500,00	500,00	10/07/2003	74 - pp 213

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Medicina Veterinária UTP	4.000,00	3.200,00	05/08/2003	83 - pp 213

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Formatura de Administração SPEI	2.500,00	500,00	05/08/2003	93 - pp 213

Formatura de Engenharia Agrônômica UFPR	2.500,00	2.000,00	06/12/2002	99 - pp 213
---	----------	----------	------------	-------------

Formatura de Enfermagem PUC	4.000,00	800,00	02/05/2003	104 - anexo II
Formatura de Administração PUC	4.000,00	800,00	05/08/2003	112 - pp 213

Formatura de Educação Física PUC	2.500,00	2.500,00	11/03/2003	116 - pp 213
Formatura de Educação Física PUC	4.000,00	800,00	25/04/2003	120 - pp 213

Formatura de História e Geografia - Espirita	4.000,00	800,00	07/07/2003	126 - pp 213
Formatura de Pedagogia UFPR	4.000,00	800,00	01/08/2003	131 - pp 213

Show News - Formatura de Engenharia Elétrica	2.500,00	2.000,00	14/05/2003	136 - anexo II
Show News - Formatura de Administração de Empresas	4.000,00	3.200,00	25/07/2003	138 - pp 213

Show News - Formatura de Pedagogia	4.000,00	2.800,00	17/04/2003	137 - anexo II
Show News - Formatura de Contábeis	2.500,00	2.000,00	25/07/2003	139 - pp 213

Show News - Formatura	4.000,00	2.800,00	25/07/2003	140 - pp 213
-----------------------	----------	----------	------------	--------------

Evento	Valor Devido (R\$)	Valor do Recibo (R\$)	Data do Recibo	Fls. das Peças processuais 212 e 213
Show News - Formatura de Administração - Santa Cruz	2.500,00	2.000,00	29/08/2002	141 - pp 213

Festival de Corais	2.500,00	1.500,00	27/05/2003	143 - pp 213
Formatura Show News	2.500,00	1.750,00	21/10/2002	pp 213

13) Condenar solidariamente a Srª Margareth Sobrinho Pizzatto, a Srª Lusinete Catarina de Oliveira o Sr. Sencler José Pizzatto e a Srª Addressa Maria Pizzatto Tesserolli, ao recolhimento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no art. 16, § 1º, c/c o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido à ausência de arrecadação e contabilização do montante nas contas do Centro de Convenções de Curitiba;

14) Encaminhar cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis; e

15) Autorizar, desde logo, a Coordenadoria de Execuções a realizar diligências internas à Inspeção responsável, para que informe as datas em que efetivamente ocorreram os danos ao erário referentes aos itens 08 a 13 acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2016 - Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)

§ 1º As citações consideram-se perfeitas:
(...)

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

2. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

3. § 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

6. Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.
(...)



§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

7. Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

(...)

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

8. Art. 163. Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

(...)

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

V - convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

PROCESSO Nº: 155105/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FILIPE VEIGA DE PAULA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5647/16 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Pela irregularidade das contas da SANEPAR e ASSESA relativamente ao repasse à associação de funcionários. Aplicação de multas administrativas aos gestores. Pela IRREGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária autuada em decorrência da Comunicação de Irregularidade formulada pela então 6ª ICE, atual 5ª ICE (superintendida pelo Conselheiro Durval Amaral), resultante dos trabalhos fiscalizatórios realizados na SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, no exercício de 2013.

Foram constatadas pela equipe de trabalho a existência de repasses realizados pela SANEPAR à União das Associações de Empregados da SANEPAR – ASSESA, no montante de R\$ 800.775,00 (oitocentos mil, setecentos e setenta e cinco reais), justificados como “Apoio Institucional para o evento: Integração e Motivação Pessoal 2013”, restando individualizadas as seguintes circunstâncias, supostamente irregulares:

I.I – Dos apontamentos realizados pela 5ª Inspeção de Controle Externo

I.I.I – Descumprimento do Acórdão nº 855/2013 – STP

Relativamente a este item, a 5ª ICE apontou que a SANEPAR efetuou repasse à ASSESA mesmo após a publicação do Acórdão nº 855/2013-STP (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães), o qual determinou:

I – julgar regulares as contas do Sr. Fernando Eugênio Ghignone (CPF 139.212.829-34);

II – determinar à Companhia de Saneamento do Paraná (CNPJ 76.484.013/0001-45) que se abstenha de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade, ou de conceder benefícios aos seus servidores, nos moldes ora observados e sem a devida previsão legal;

III – determinar à Diretoria de Contas Estaduais que comunique a Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da SANEPAR acerca do teor desta decisão.

(grifou-se)

De acordo com o contido na citada decisão e conforme interpretação da Inspeção, o repasse a título de “Apoio Institucional” teria afrontado a determinação constante do item II, ensejando a responsabilização de Fernando Eugênio Ghignone (que na condição de Diretor Presidente da SANEPAR, aprovou o encaminhamento da matéria ao Conselho de Administração, conforme ata nº 23, de 17/06/2013) e de Hamilton Aparecido Gimenez (que na condição de Conselheiro, participou da Reunião Ordinária do Conselho de Administração da SANEPAR, conforme ata nº 5, de 24/06/2013, que aprovou a realização do aludido evento, tendo por consequência os repasses para a ASSESA – da qual o servidor também é Presidente)[1].

Para tal condição, se propôs a aplicação individual da multa prevista no art. 87, III, “f”:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em calor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

(...)

I.I.II – Membro do Conselho de Administração e também empregado efetivo da SANEPAR, que participou da autorização para a realização do evento citado, gerando repasses de recursos à ASSESA, da qual é Presidente, violando os princípios da impessoalidade e moralidade, insculpidos no caput do art. 37, da CF e em afronta ao art. 9º, X e XII, “a” e “b”, da Resolução nº 28/11-TC

Relativamente a este item, apontou a 5ª ICE que em razão da ASSESA ser presidida pelo Sr. Hamilton (que também é empregado efetivo da SANEPAR e membro do Conselho de Administração da Companhia), os repasses são irregulares, por violarem os princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal[2], e também o art. 9º, X e XII, “a” e “b”, da Resolução nº 28/2011-TC[3].

Por tais motivos, sugeriu-se a aplicação de multa administrativa aplicada individualmente a Fernando Eugênio Ghignone e a Hamilton Aparecido Gimenez, nos termos do art. 87, IV, g:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em calor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...)

Ainda, requereu-se a devolução integral pelos gestores do montante de R\$ 800.775,00 (oitocentos mil, setecentos e setenta e cinco reais), repassados indevidamente para a ASSESA.

I.I.III – Repasse de recursos às instituições privadas sem a devida autorização do Chefe de Poder Executivo

A 5ª ICE entendeu que os repasses à ASSESA são classificados como auxílio à instituição privada. Em função disto, deveriam ser precedidos da devida autorização do Chefe do Poder Executivo, nos termos dispostos no art. 4º, § 1º, V, c/c art. 11, § 1º, do Decreto Estadual nº 6191/2012[4], o que não foi observado pela SANEPAR.

Por tal razão, deveria ser responsabilizado Fernando Eugênio Ghignone, na condição de Diretor Presidente da SANEPAR, por culpa in vigilando, considerando a omissão culposa em implementar e supervisionar as ações de controle que impeçam atos administrativos desprovidos da devida e obrigatória autorização pelo agente competente. Para tanto, foi proposta a aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, já transcrita no item II.

Além das sanções propostas, sugeriu-se que o presente seja remetido ao Ministério Público Estadual para as providências no âmbito de suas atribuições, referente ao enquadramento no art. 10, II[5], da Lei nº 8429/92.

Encaminhados os autos ao Superintendente da área, este determinou o processamento do feito como Comunicação de Irregularidade, a reatuação processual e a sua distribuição, nos termos do Despacho nº 1997/14 (peça nº 04). Distribuídos, o Relator determinou a reatuação do processo como Tomada de Contas Extraordinária, a inclusão de Hamilton Aparecido Gimenez como interessado e a citação deste e de Fernando Eugênio Ghignone e Antonio Hallage, bem como da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (Despacho nº 2354/14, peça nº 08), o que foi integralmente cumprido pela Diretoria de Protocolo (peças nº 09 e nº 11 a nº 18).

I.II – Do Contraditório

I.I.II – Da SANEPAR

A SANEPAR apresentou sua defesa (peça nº 21), na qual alega sinteticamente:

- que o Sr. Antonio Hallage foi incluído como interessado pelo despacho nº 2354/14, sem fundamentação que amparasse sua inclusão, motivo pelo qual clama pela sua exclusão do presente processo;

- quanto ao descumprimento do Acórdão nº 855/2013-STP, aduz que o decisor não vetou o relacionamento entre a SANEPAR e a ASSESA, mas tão somente, o repasse da forma como lá ocorreu;

- Que a cota de patrocínio da forma como foi instituída e oferecida pela ASSESA é ampla e largamente utilizada pela administração indireta, tanto nos Estados da Federação como no Governo Federal e que inclusive também foi obtida junto a Caixa Econômica Federal para o mesmo evento;

- que no presente caso houve contraprestação pela ASSESA, com a publicidade e visibilidade da marca Sanepar nas três fases do evento;

- que a presente comunicação de irregularidades versa sobre o impedimento de repasse, o que não ocorre no caso em tela, vez que REPASSE ocorre a fundo perdido e sem contraprestação, devendo a presente TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ser arquivada de plano;

- que o custo/benefício do patrocínio ao evento é inegável, e foi analisado previamente no parecer 372/2013-USRH, que considerou de fundamental importância a realização do projeto apresentado pela ASSESA, não existindo promoção pessoal de autoridades, mas sim o fortalecimento da empresa e do grupo



de empregados que colaboram com seus resultados;

- Quanto à membro do Conselho de Administração e também empregado efetivo da SANEPAR participar da autorização para a realização do citado evento, relativamente ao sr. Fernando Ghignone, alegou-se preliminar de ilegitimidade passiva quanto a imputação que lhe foi feita, considerando que não é membro do Conselho de Administração, mas da Diretoria Executiva e não participa votando nas decisões tomadas pelo órgão máximo da empresa, que é o Conselho de Administração;

- que não houve violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, nem da Resolução 28/2011 do TCE-PR, pois não houve transferência de recursos, mas sim patrocínio e também, porque o evento patrocinado pela SANEPAR não foi em favor de um círculo restrito de associados;

- que se ainda, persistir o entendimento de transferência de recursos, ele estaria amparado na ressalva feita na parte final da alínea "b", do inciso XII, do artigo 9º da Resolução 28/2011, uma vez que, ficou comprovada a inexistência de conflito com o interesse público;

- quanto à aplicabilidade do Decreto nº 6191/2012, que o recurso não se equipara a auxílio, contribuições ou pagamentos de subvenções.

I.II.II – De Fernando Eugênio Ghignone

A seu turno, Fernando Eugênio Ghignone apresentou sua defesa à peça nº 36, a qual é de idêntico teor à apresentada pela SANEPAR.

I.II.III – De Hamilton Aparecido Gimenez

À peça nº 38, Hamilton Aparecido Gimenez consignou suas razões de contraditório, as quais, sinteticamente baseiam-se nas seguintes argumentações:

- que em 05 de junho de 2013, a ASSESA encaminhou para a SANEPAR carta solicitando patrocínio ao evento "Integração e Motivação Pessoal – 2013" e em 10 de setembro de 2013, também encaminhou carta à Caixa Econômica Federal, solicitando patrocínio para o mesmo evento;

- que neste encarte apresentou ainda o cronograma financeiro do evento no montante de R\$ 996.240,63 (novecentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e três centavos);

- que as organizações têm encontrado nesta prática o fundamento necessário para estimular o trabalho em equipe, o planejamento e o comprometimento de cada um para atingir uma meta estabelecida;

- quanto aos demais itens, cingiu-se a repetir as argumentações apresentadas pela SANEPAR e por Fernando E. Ghignone, relativamente à legitimidade da despesa, à sua natureza (de patrocínio e não de repasse), que a associação não tem sua diretoria nomeada pela SANEPAR, assim como também não tem nenhuma ingerência da empresa nas atribuições da associação.

I.II.IV – De Antônio Hallage

Por fim, Antônio Hallage consignou sua defesa à peça nº 45, arguindo que não há nenhuma ligação direta entre ele e os fatos narrados na comunicação de irregularidades, não havendo sequer menção de eventual ato praticado pelo Diretor Administrativo que pudesse ensejar a irregularidade, clamando pela extinção da Tomada de Contas Extraordinária em relação a si próprio.

I.III – Da Instrução Processual

Encaminhados os autos à atual 5ª Inspeção de Controle Externo, esta se manifestou por meio da Informação nº 1004/14 (peça nº 50): I – pela exclusão de Antônio Hallage do polo passivo da presente Tomada de Contas Extraordinária; II – quanto ao mérito, concluiu pela manutenção de todas as inconformidades apontadas na comunicação de irregularidade, ressaltando que os autos possuem fundamentos suficientes para se contrapor a todas as argumentações trazidas pelas partes, em especial, quanto ao determinado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 855/2013.

A Diretoria de Contas Estaduais (atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual), pela Instrução nº 01/15, inicialmente corroborou o entendimento da 5ª ICE, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Antônio Hallage, em razão da inexistência de irregularidade atribuída a este interessado. Quanto ao mérito, entendeu que conforme consta do Acórdão nº 855/2013 – STP, a entidade deveria abster-se de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade ou de conceder benefícios em caráter análogos ao do kit natalino, sendo que nesta situação enquadra-se o repasse de que ora se trata.

Ainda, diante da alegação de que não houve repasse, mas sim cota de patrocínio, mencionou a Diretoria que o "patrocínio a uma associação" não deixa de ser uma transferência ou repasse, sendo que, ademais, a alegada cota de patrocínio não foi comprovada pela SANEPAR, ônus este que lhe compete.

A COFIE considerou improcedente a alegação de que houve visibilidade e fortalecimento da marca da SANEPAR junto à sociedade, pois o público-alvo do evento era apenas composta pelos empregados da SANEPAR, razão pela qual a alegada visibilidade da marca da entidade não ocorreu.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 490/15 (peça nº 52), opinou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando que o valor repassado à ASSESA é razoável se comparado ao lucro líquido da empresa no exercício de 2013 – R\$ 402.904,00 (quatrocentos e dois milhões, novecentos e quatro mil reais), não se constatando a má-fé, e que o repasse foi devidamente autorizado pelo Conselho de Administração. Que não se vislumbrou lesão à ordem legal e ao erário, estando diretamente ligado às atividades da entidade, sendo decorrente de programa proposto pelo clima organizacional da SANEPAR.

II – DO VOTO

II.I Da Preliminar de Ilegitimidade de Antônio Hallage

Quanto à preliminar de ilegitimidade do SR. ANTÔNIO HALLAGE, de fato inexistiu qualquer irregularidade atribuída ao mesmo, que justifique a sua permanência como parte do presente processo, motivo pelo qual ACOLHO A ARGUMENTAÇÃO esposada pelo interessado, devendo ser excluído do rol de responsáveis.

Passe-se ao mérito.

II.II Do Mérito

Considerando que as defesas apresentadas pela SANEPAR, Fernando Eugênio Ghignone e Hamilton Aparecido Gimenez possuem idêntico teor, todas serão analisadas como se uma fosse.

II.II.I. Do descumprimento do Acórdão nº 855/13-STP

Os interessados arguíram que o Acórdão nº 855/13 - Pleno julgou o caso concreto da compra de kit natalino pela ASSESA para os funcionários da SANEPAR, não havendo autorização legal expressa, deve o gestor da SANEPAR buscar outros meios possíveis de aumentar o grau de satisfação dos servidores da Entidade, vetando com outra finalidade. Diante disso, faz-se oportuno transcrever excerto do citado decism:

"E. Da Legitimidade das Despesas in Abstrato

Examinado o caso concreto, cumpre a esta Corte analisar a questão in abstrato, evitando possíveis e desnecessárias tomadas de contas no futuro.

Embora nos encontremos, como já explicitado anteriormente, em uma zona cinzenta, havendo argumentos procedentes no tocante à possibilidade e à impossibilidade dos gastos em comento, a situação deverá ser regida, no futuro, especialmente, pelo princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.

Conforme destacado pela 3ª ICE e pela Diretoria de Contas Estaduais, não havendo autorização legal expressa, deve o gestor da SANEPAR buscar outros meios possíveis de aumentar o grau de satisfação dos servidores da Entidade, abstendo-se de realizar

repasses à Associação de Servidores da Entidade ou de conceder benefícios em caráter análogos ao kit natalino.

Mostra-se cabível, portanto, a expedição de determinação à Companhia de Saneamento neste sentido, bem como à Inspeção atualmente responsável pela fiscalização da SANEPAR para que verifique a questão no corrente exercício.

Em face de todo o exposto, voto:

(...)

II. pela expedição de determinação à Companhia de Saneamento do Paraná (CNPJ 76.484.013/0001-45) para que se abstenha de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade, ou de conceder benefícios aos seus servidores nos moldes ora observados e sem a devida previsão legal;

(...)"

(fls. 9 do Acórdão nº 855/2013 – sem grifo no original).

No presente caso, a Companhia, com o objetivo de motivar e integrar seus empregados tornou a custear evento nos mesmos moldes vedados pela decisão anterior desta Casa.

Repise-se que há determinação formal desta Casa à SANEPAR para que se abstenha de realizar repasses à Associação de Servidores da Entidade, ou de conceder benefícios aos seus servidores nos moldes do contido naquele Acórdão, o que torna insubsistente a defesa apresentada pelos interessados quanto a este aspecto.

Não subsiste sequer a possibilidade dos repasses terem ocorrido anteriormente à edição do citado decism, já que este foi publicado no DETC nº 623, do dia 19 de abril de 2013 e o repasse de valores que trata os presentes autos foi autorizado por meio das notas de débito nº 07/2013, 10/2013 e 13/2013, com vencimentos em 10/07/2013, 29/08/2013 e 26/09/2013, ou seja, comprovadamente em data posterior à da publicação do Acórdão nº 855/13. Sequer pode-se cogitar quanto a isto a ausência de ciência da SANEPAR quanto à determinação de que abstivesse de realizar repasses à Associação, já que nos termos do art. 383, II e 388, ambos do Regimento Interno, tal ato se aperfeiçoa com a simples publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

Relativamente ao outro argumento utilizado visando descaracterizar a natureza do repasse efetuado, de que se trataria de cota de patrocínio, igualmente não merece acolhida. Caso fosse esta a intenção das partes, deveria o repasse estar instrumentalizado por meio de um contrato de patrocínio, documento que em nenhum momento foi acostado aos autos.

Além da ausência do instrumento negocial, também a natureza do custeio não é compatível com o do aludido instituto. Sobre o assunto, cabe trazer à colação a lição de Daniel USTARROZ[6]:

Com efeito, a simples contribuição para a realização de um evento ou para o sucesso de uma pessoa não indica a existência do contrato de patrocínio. Isso vale tanto para as relações de afeto, em que ausente o ânimo de constituir relações jurídicas sérias, quanto para as liberalidades praticadas pelas pessoas em favor de terceiros. Ou seja, nem a mãe que subsidia a prática desportiva do filho, nem a empresa que entrega voluntariamente uma quantia para que se torne possível a participação de uma pessoa em uma competição celebram contratos de patrocínio. É necessário existir a vontade de promoção publicitária.

Essa é a nota que irá separar o contrato de patrocínio do contrato de doação. Nesse, existe o animus donandi, que é ausente naquele. Quem doa não pretende retirar vantagem publicitária relevante. Já o patrocinador, se ausente a vantagem publicitária, não encontra qualquer satisfação com o contrato. A relação, nesta última hipótese, é bilateral, pois cada parte retirará benefício da atuação alheia.

Em face dessa distinção, a lei brasileira, que regula benefícios fiscais para os apoiadores da cultura e do esporte, vale-se de conceitos diversos para um e outro fenômeno. Veja-se, por exemplo, a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), que autoriza deduções do Imposto de Renda das parcelas direcionadas ao fundo Nacional de Cultura e a projetos das parcelas direcionadas ao Fundo Nacional de Cultura e a projetos culturais, nas seguintes áreas: artes cênicas, livros de valor artístico, literário ou humanístico, música erudita ou instrumental, exposições de artes visuais, doações de acervos para bibliotecas (...).

Segundo o art. 23:

Para os fins desta lei, considera-se:

(...)

II – patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a



cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

Naquilo que interessa ao ponto, é idêntico o regramento da lei de incentivo ao esporte (lei nº 11.438), a qual considera patrocínio a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade. Já a doação também engloba uma "transferência gratuita", porém "desde que não empregados em publicidade, ainda que para a divulgação das atividades objeto do respectivo projeto." Não há, portanto, como se baralhar os institutos, que são motivados por diversos interesses.

A nota que separa o patrocínio de outros contratos publicitários é a utilização de pessoas estranhas à vida das empresas que possuem identificação com o seu público consumidor. Não se trata simplesmente de contratar um ator para uma campanha específica, mas sim de fomentar uma atividade artística, esportiva, televisiva, enfim um evento que, sem o apoio do sponsor, dificilmente conseguiria ser realizado com êxito. O público é atingido pela mensagem de que tal evento, que lhe transmite sensação de prazer e de realização, apenas foi possível graças à contribuição do sponsor. Quanto essa sensação se confirma, o contrato atinge plenamente o seu objetivo.

(grifou-se)

Neste contexto, estando claro que os repasses foram efetuados após a prolação da decisão desta Casa e que, não sendo formalizados de forma adequada, não podem ser considerados como "Contrato de Patrocínio", o item deve ser considerado IRREGULAR pela Casa, porém, SEM IMPOSIÇÃO DE RESTITUIÇÃO de valores pelos responsáveis, perfilhando-me, neste ponto, a manifestação do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Isto porque, não se verificou em nenhum momento destes autos, qualquer questionamento acerca da inaplicabilidade dos recursos ou mesmo de qualquer gasto tenha ocorrido fora do objeto pactuado.

As alegações dos responsáveis, em especial a SANEPAR (peça 21), quando afirma que, no seu entendimento "o Acórdão nº 855/2013 – PLENO não vetou relacionamento com a ASSESA, mas Tão somente, vetou o repasse da forma como lá ocorreu (kit natalino). Sendo bastante claro o entendimento de que qualquer outra forma de relacionamento entre ASSESA e SANEPAR seria possível.", muito embora não sejam suficientes para afastar a irregularidade do item, indicam que não houve má-fé dos dirigentes ao conduzir o acordo e firma os repasses.

Ademais, vê-se que todo o processo teve respaldo jurídico e aprovação de toda a DIRETORIA da SANEPAR, sendo ainda, submetido a aprovação do CONSELHO ADMINISTRATIVO, não me parecendo justo, portanto, que a restituição de valores seja imposta aos Srs. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, sem prejuízo de aplicação da MULTA administrativa individual à, com base no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos desta Casa.

II.III.II. Membro do Conselho de Administração e também empregado efetivo da SANEPAR, que participou da autorização para a realização do evento citado, gerando repasses de recursos à ASSESA, da qual é Presidente, violando os princípios da impessoalidade e moralidade, insculpidos no caput do art. 37, da CF e em afronta ao art. 9º, X e XII, 'a' e 'b', da Resolução nº 28/11-TC

Quanto à suposta ilegitimidade passiva de FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e ausência de proveito pessoal de HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, vejo que as argumentações das partes não merecem acolhida.

Com relação a FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, verifica-se, à peça nº 28, a deliberação acerca da "Realização do evento INTEGRAÇÃO E MOTIVAÇÃO PESSOAL 2013", aprovando o seu encaminhamento ao Conselho de Administração da SANEPAR. Tal documento demonstra que o citado Projeto adveio da Diretoria DP – Diretoria da Presidência, a qual é superintendida pelo Sr. Fernando (conforme documento anexo ao presente). Assim, considera-se inescusável a sua responsabilidade pela transferência realizada à entidade privada.

Quanto ao Sr. HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, conforme bem exposto pela 5ª ICE, é empregado efetivo da SANEPAR desde 03/11/1983, e foi Presidente da ASSESA no período de 22/03/2011 a 21/03/2014 e membro do Conselho de Administração da SANEPAR no período de 29/04/2008 a 28/04/2014, além de ter participado votando na reunião deste Conselho em que se definiu pela concessão do repasse à ASSESA.

Tal conduta fere os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que é dever do administrador cumprir as formalidades legais, procurando sempre o melhor resultado para a Administração como um todo, pois as ações administrativas que não se subsumam à moralidade são passíveis de anulação.

Conforme Resolução nº 28/11 - TCE/PR, artigo 9º, incisos X e XII, alíneas "a" e "b"[7], é vedada a transferência de recursos nos moldes realizados pela SANEPAR, por dois motivos:

1. Para a associação de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços restrito de associados ou sócios;
2. As entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores servidor público vinculado ao poder executivo do concedente, que neste caso, por equiparação, é o Conselho de Administração da SANEPAR.

Diante disso, proponho a IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA administrativa individual a FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e a HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar

Estadual nº 113/05.

II.III.III. Repasse de recursos à instituição privada sem a devida autorização do Chefe do Poder Executivo

Denota-se que tal despesa tecnicamente não se equipara a auxílio, contribuições ou pagamento de subvenções[8], não se enquadrando nos dispositivos citados do Decreto Estadual nº 6191/12, motivo pelo qual, DEIXO DE ACOLHER este item.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

- I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente tomada de contas, autuada em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, relativamente aos repasses efetuados no exercício de 2013 a UNIÃO DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS DA SANEPAR – ASSESA, no montante de R\$ 800.775,00 (oitocentos mil, setecentos e setenta e cinco reais), objetivando "Apoio Institucional para o evento: Integração e Motivação Pessoal 2013";

- II. Aplicação de MULTA administrativa a FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e a HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, com base no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, considerando o descumprimento do Acórdão nº 855/13 - Pleno;

- III. Aplicação de MULTA administrativa a FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e a HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, com base no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, considerando a violação aos incisos X e XII, da Resolução nº 28/11-TC/PR;

- IV. Determinar, após, o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. Julgar IRREGULAR a presente tomada de contas, autuada em desfavor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, de responsabilidade do Sr. FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, relativamente aos repasses efetuados no exercício de 2013 a UNIÃO DE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS DA SANEPAR – ASSESA, no montante de R\$ 800.775,00 (oitocentos mil, setecentos e setenta e cinco reais), objetivando "Apoio Institucional para o evento: Integração e Motivação Pessoal 2013";

- II. Aplicar MULTA administrativa a FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e a HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, com base no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, considerando o descumprimento do Acórdão nº 855/13 - Pleno;

- III. Aplicar MULTA administrativa a FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE e a HAMILTON APARECIDO GIMENEZ, com base no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, considerando a violação aos incisos X e XII, da Resolução nº 28/11-TC/PR;

- IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Insta salientar que Hamilton Aparecido Gimenez é empregado efetivo da SANEPAR desde 03/11/1983, Presidente da ASSESA no período de 22/03/2011 a 21/03/2014 e também membro do Conselho de Administração da SANEPAR no período de 29/04/2008 a 28/04/2014.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

3. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

(...)

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

4. Art. 4º Depende de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, a realização das despesas abaixo relacionadas, quando estas ultrapassarem os limites de valor previstos no artigo 1º:

(...)

§ 1º Também necessitam de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do seu valor, a realização de despesas referentes a: (...)

V - transferência de recursos aos municípios e a concessão de auxílios, contribuições ou de pagamentos de subvenção a instituições privadas.



Art. 11. As disposições contidas neste Decreto não se aplicam à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, à Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS, à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, à FOMENTO PARANÁ, ao SIMEPAR, à FERROESTE, às Instituições Estaduais de Ensino Superior e aos processos que envolvam parcerias público-privadas.

§ 1º. Excetuam-se das disposições previstas no caput deste artigo as situações previstas no inciso V do § 1º do artigo 4º deste Decreto, no que concerne à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, à Companhia Paranaense de Gás – COMPAGAS e à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, a FOMENTO PARANÁ, ao SIMEPAR e à FERROESTE.

5. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e, notadamente:

(...)

II – permitir ou concorrer para que possa pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas, ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

6. USTÁRROZ, Daniel. O contrato de Patrocínio no Direito Brasileiro (E o Dever de Coerência na sua execução). Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130419171658.pdf. Consultado em: 28 jul. 2015.

7. Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

(...)

X – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

(...)

XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público.

8. Auxílio: são transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, quando derivam diretamente da lei orçamentária - LOA e que somente serão concedidos a entidades sem finalidade lucrativa;

Contribuições Correntes: são transferências correntes para fazer face a despesas de custeio de entidades de direito público ou privado, de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, quando a transferência se dá por força de lei especial que não a do orçamento;

Contribuições de Capital: são transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, quando derivam de lei especial anterior e que somente serão concedidos a entidades sem finalidade lucrativa;

Subvenções econômicas: são as transferências correntes que se destinam a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, sempre decorrentes de expressa autorização em leis especiais.

PROCESSO Nº: 577210/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE

D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA

NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5648/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Paranaguá. Exercício de 2009. Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15. Apresentação das mesmas razões à apresentadas em sede de contraditório. Pelo conhecimento e desprovemento do Recurso, mantendo incólume o decurso vergastado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por José Baka Filho, ex-prefeito municipal de Paranaguá (gestão 2009-2012), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-1C[1], que recomendou a irregularidade das contas do Município de Paranaguá no exercício financeiro de 2009, pelos seguintes motivos: a) terceirização irregular dos serviços de assistência jurídica; b) movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) ausência do extrato bancário do exercício anterior com as conciliações regularizadas; d) existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; e) ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; f) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; g) ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada.

Após a publicação do citado decurso, o Recorrente interpôs Embargos de Declaração no qual arguiu a ausência de intimação válida, sendo negado seu provimento nos termos do Acórdão nº 2767/15- 1º C (peça 115).

O presente Recurso de Revista foi recebido, conforme Despacho nº 1572/154 (peça 118). Em suas razões, alegou o interessado:

- que o Acórdão recorrido é nulo, pois a intimação do Recorrente quanto à irregularidade atinente à afronta ao prejulgado nº 06 não teria sido válida, já que foi realizada na pessoa do procurador do Município de Paranaguá, não chegando ao seu conhecimento a publicação no DETC. Ainda, que o Ofício de intimação teria sido enviado para endereço diverso de sua residência e que no Aviso de Recebimento juntado a estes autos consta a assinatura de um terceiro.

- que a análise dos serviços de assistência jurídica não fazia parte do escopo original de prestação de contas, o que retiraria a possibilidade de sanção neste processo; que a contratação de escritório de advocacia se deu conforme as exigências contidas no Prejulgado nº 06, em razão de sua excepcionalidade, complexidade e singularidade; que o Recorrente autorizou a instauração do

certame licitatório em razão de parecer exarado pela Procuradoria Municipal, que solicitou a contratação em razão de sobrecarga de processos de execução fiscal; que era grande a demanda de processos junto aos tribunais de contas; que o Município contava com apenas 20 (vinte) procuradores, sendo crível que as defesas junto aos tribunais de contas fossem terceirizadas, inclusive porque ensejam conhecimentos complexos e específicos; que os profissionais devem ser especializados nas matérias, tendo em vista que os tribunais de contas podem aplicar sanções gravíssimas ao Município; que seria desarrazoado exigir do Recorrente que recusasse esta contratação, pois tal solicitação partiu da própria Procuradoria Geral do Município, fundamentada em pareceres jurídicos, sobre os quais não possui condição técnica de discordar; que a contratação foi precedida de certame licitatório; que o escritório contratado deu pleno cumprimento ao objeto contratual, inexistindo prejuízo ao erário; que a determinação de devolução dos valores acarretaria enriquecimento ilícito do Município.

- relativamente à movimentação irregular de recursos em instituição privada, alega que boa parte das contas bancárias foram encerradas; que as contas que ainda movimentavam recursos se referem à arrecadação de tributos, o que seria autorizado pela Resolução nº 2606/04 e pelo Acórdão nº 78/06 deste Tribunal; que outra parte das contas pertenciam aos Fundos Municipais ou Convênios que tornou-se inviável o encerramento das contas, em razão da sua importância; que o Recorrente não pode ser responsabilizado pela continuidade das movimentações de recursos nas referidas contas.

- em se tratando do item em que se considerou irregular a ausência de extrato bancário do exercício anterior com as conciliações regularizadas, o Recorrente alegou que no contraditório foram trazidas explicações em relação às inconsistências que foram desconsideradas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal; que mediante simples observação dos esclarecimentos prestados, acompanhados da respectiva documentação, percebe-se que a irregularidade foi saneada.

- quanto à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento quanto à conta contábil em nome da FUNTUR – Incentivo ao Turismo, o Recorrente alegou que o Ministério Público de Contas não se manifestou em relação a presente o que seria absolutamente necessário, devendo ser afastada a irregularidade; que, apesar da escrituração contábil ser centralizada pelo Município, a operacionalização da conta era realizada pela Fundação Municipal de Turismo; que a documentação apresentada pela Diretoria da Fundação estava desprovida de qualquer consistência, motivo pelo qual foi instaurada sindicância para apurar ilegalidades na gestão; que foi encaminhado Ofício ao Ministério Público Estadual para a tomada das medidas cabíveis; que tramita neste Tribunal a Representação nº 228489/11 proposta pelo Recorrente, na qual comunica a propositura de Ação Ordinária de Ressarcimento e Notícia Criminal em face dos responsáveis pelas irregularidades; que o Recorrente tomou todas as medidas em face dos responsáveis pela Fundação; que o Município registrou os valores na conta contábil do realizável em 2010; que as despesas que não puderam ser conciliadas foram registradas no sistema contábil em 2010.

- por fim, o recorrente alegou que não agiu com má-fé nem praticou locupletamento indevido, tendo apenas cumprido os deveres de seu cargo, que tomou todas as medidas para sanar as irregularidades.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM), esta, por meio da Instrução nº 3364/16 (peça 126), manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

- quanto à nulidade da intimação: que no presente caso, além de ter sido disponibilizado o Despacho nº 1162/14 no DETC, o Recorrente foi intimado pessoalmente no endereço informado a esta Corte em outros processos e que a intimação do Despacho nº 1162/14, conforme cópia de A.R. constante na peça nº 83 destes autos, foi realizada no endereço informado a este Tribunal, não havendo qualquer nulidade processual, conforme previsão do art. 380, §4º, do Regimento Interno;

- terceirização irregular dos serviços de assistência jurídica: quanto à alegação de que o escopo foi ampliado, também não há qualquer nulidade, pois este Tribunal possui a competência de fiscalizar, mesmo de ofício, as irregularidades que toma conhecimento, sendo necessário, somente, o respeito ao contraditório e a ampla defesa, o que foi observado;

- que no presente caso, a contratação de serviços jurídicos realizada pela Prefeitura de Paranaguá não observou os ditames do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

- que não merece prosperar a alegação da necessidade de contratação de serviços jurídicos especializados, já que o Município contava com 20 assessores entre efetivos e comissionados, sendo suficiente para atender a demanda processual advinda dos Tribunais de Contas Estadual e da União e que a municipalidade se restringiu a alegar grande demanda de serviço não a comprovando, fato que desnataria a necessidade da contratação;

- que também não merece prosperar a alegação de que inexistiu dano ao erário e que a determinação de devolução dos valores acarretaria enriquecimento ilícito do Município. Mesmo em sede recursal e frente à condenação ao ressarcimento ao erário, não foram comprovados os serviços prestados pelo escritório contratado, o que poderia ser realizado com a simples indicação dos autos que tramitam neste Tribunal de Contas em que tal escritório atuou, com a indicação das peças assinadas pelos respectivos advogados;

- movimentação de recursos em instituição financeira privada - que conforme entendimento deste Tribunal, se não houver banco oficial no Município, as operações financeiras poderão ser realizadas junto a banco privado, após a sua escolha através do devido processo licitatório. No presente caso, conforme Instrução nº 391/14, a Prefeitura Municipal manteve diversas contas bancárias junto



ao Banco Itaú, contrariando inclusive o disposto na Constituição Federal;

- além de diversas contas permanecerem ativas, não houve a comprovação de conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 2606/04 e no Acórdão nº 78/06 desta Corte de Contas, quanto à inexistência de banco oficial na localidade ou de que serviam exclusivamente para arrecadação, com prévia autorização legislativa;
- ausência do extrato bancário do exercício anterior com as conciliações regularizadas – que inicialmente, o recorrente não apontou os pontos em que teria a COFIM se omitido na análise da documentação, tentando inverter o ônus da prova; aduziu que a ausência de comprovação dos ajustes dos lançamentos contábeis impossibilita que os saldos e movimentos bancários sejam considerados válidos, uma vez que não possuem suporte de comprovação fática.
- que no presente caso o Acórdão recorrido constatou o descumprimento do art. 89 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4320/64, que se referem à incongruência entre os lançamentos contábeis e os fatos patrimoniais e financeiros ocorridos na gestão municipal, não sendo desconstituída tal irregularidade pelo Recorrente;
- existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - que ao contrário do que alega o Recorrente, o Ministério Público de Contas se manifestou sobre a presente irregularidade no Parecer Ministerial nº 3331/14.
- que a ausência dos devidos lançamentos contábeis evidenciou uma realidade financeira e patrimonial divergente da realidade do Município, pois apresentou uma dívida do Município para com a Fundação, enquanto que a realidade era de que a Fundação possuía uma dívida para com o Município, em razão da deficiência da prestação de contas. Assim, verifica-se que, realmente, a contabilidade municipal apresentava irregularidade no exercício de 2009, pois não evidenciava a realidade municipal.
- que o Recorrente também não comprovou a origem dos recursos e cópias dos empenhos extras orçamentários devidamente assinados pelos seus responsáveis para comprovar o repasse a quem de direito juntamente com suas transferências, permanecendo tal item irregular.
- ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias: que o Recorrente não apresentou documentos de que o Município regularizou a situação no exercício de 2010 e não apresentou a origem dos recursos e cópias dos empenhos extra orçamentários devidamente assinados pelos seus responsáveis para comprovar o repasse a quem de direito, permanecendo o presente item de irregularidade, devendo ser mantido o Acórdão recorrido.
- ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada: que o Recorrente não apresentou a documentação necessária para comprovar do cumprimento do regime especial de pagamento de precatórios, inclusive os comprovantes de quitações mensais, nos termos do §1º, I, e §2º do art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas: conforme informou a COFIM, a ocorrência de déficit financeiro evidencia a inobservância do gestor aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente seus artigos 9º e 13, que preveem procedimentos para que os gestores públicos possam manter a responsabilidade na gestão fiscal. Que o Recorrente não comprovou, em nenhum momento, que realizou o controle das receitas e despesas públicas no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2009, e nem que realizou a limitação de empenhos para que o equilíbrio fiscal fosse mantido e que as despesas do exercício, como obras e convênios executados, devem ser consideradas no próprio exercício financeiro, independentemente de ter o pagamento realizado no exercício subsequente, pois o que norma legal prevê é que os gestores não realizem despesas superiores aos recursos financeiros disponíveis no exercício.
- da boa-fé e do enriquecimento sem causa por parte do Estado e da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade: que não houve qualquer comprovação da sobrecarga de serviços jurídicos; não foi indicado o quantitativo de processos que tramitam nos Tribunais de Contas que ultrapassaria a força de trabalho da Procuradoria Jurídica; que o certame não delimitou devidamente os serviços a serem prestados pelo escritório terceirizado, gerando estranheza que os licitantes apresentarem preços para serviços que não tiveram o conhecimento de seu quantitativo; que mesmo em sede recursal e frente à condenação ao ressarcimento ao erário, não foram comprovados os serviços prestados pelo escritório contratado. Que desse modo, não merece provimento o presente Recurso de Revista, devendo ser mantido o Acórdão recorrido em sua integralidade.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8932/16 (peça 127), corroborou o entendimento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua Instrução nº 3364/16 e opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso manejado.

III – VOTO

Em que pesem as argumentações trazidas pelo Recorrente, entendo que o presente Recurso de Revista não merece prosperar.

Quanto à alegação preliminar de ausência de citação válida arguida pelo recorrente, conforme exposto na Instrução nº 3364/16 (peça 126), nos termos do art. 380, §4º, do Regimento Interno, cabe à parte atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Além do Despacho nº 1162/14 (peça 78 – intimação) ter sido disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (conforme Certidão de Publicação DETC nº 30208/14), o Recorrente foi intimado pessoalmente no endereço informado a este Tribunal de Contas nas peças nº 63 e 71 dos autos nº 719274/14 e nº 03 dos autos nº 460533/15, datadas, respectivamente, de 12/06/2014, 02/08/2014 e 08/06/2015, em que consta na qualificação do Recorrente a informação de que possui residência e domicílio na Rua Domingos Peneda, nº 3.275, Jardim Guaraituba, CEP 83.203-340, Paranaguá, conforme bem indicou o Acórdão nº 2767/15-1C.

O endereço informado pelo Recorrente a este Tribunal de Contas nos autos acima indicados integrou o cadastro deste Tribunal, nos termos do dispositivo do art. 380, §5º, do Regimento Interno e desta forma, qualquer equívoco no endereço de intimação da parte só pode ser atribuído ao mesmo. Ademais, tal arguição já havia sido levantada em sede de embargos declaratórios, que foram conhecidos e não providos (peça 115). Pelo exposto, rejeito a presente preliminar.

Relativamente ao item I - terceirização irregular dos serviços de assistência jurídica, quanto à alegação do recorrente de que fato não pertencia ao escopo inicial de análise, conforme bem explicitado no Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-1°C, tal "matéria já foi objeto de decisão da 1ª Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, quando se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas não, a priori, como impeditivos ou limitativos à sua atuação". Desta forma, descabida a argumentação trazida pelo recorrente acerca da impossibilidade de análise da citada terceirização.

Quanto às justificativas da contratação supratranscritas, não transparecem a existência de singularidade ou complexidade do serviço que inviabilize o atendimento por profissionais do próprio quadro do órgão, já que foi fundamentada na grande demanda de trabalho advinda dos Tribunais de Contas do Estado e da União e que a municipalidade conta com vinte procuradores em seu quadro de servidores (conforme Informação nº 1453/14). Neste sentido, cabe colacionar excerto do Acórdão nº 4903/13 (confirmado pelo Acórdão nº 1512/15-STP), já citado no Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-1°C (peça 101):

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser "absolutamente dispensável" o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

Descabida também a argumentação relativa à impossibilidade técnica de negar o pedido de contratação formulado pela procuradoria do Município, já que como ordenador de despesas é sua a responsabilidade pela emissão de empenhos, autorização de pagamento, nos termos do §1º, do art. 80, do Decreto Lei nº 200/67.

Ante a ausência de comprovação da efetiva necessidade da contratação do serviço, assim como de tratar-se de serviço especializado, resta comprovada a irregularidade com a consequente lesão ao erário, devendo o recorrente responder nos termos do Acórdão recorrido, restando desprovido o recurso neste aspecto.

Quanto ao item II - movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pesem as alegações de que a maior parte das contas foi encerrada e que as contas que ainda movimentavam recursos se referem à arrecadação de tributos, sendo autorizado pela Resolução nº 2606/04 e Acórdão nº 78/06, estas não merecem prosperar.

Nos termos do Acórdão nº 78/06, esta Corte de Contas decidiu que as instituições financeiras oficiais, de que trata o art. 164, §3º, da Constituição Federal, referem-se aos bancos públicos, sob o controle acionário do Poder Público, havendo a possibilidade de manutenção de contas em bancos privados nos casos de não existir banco oficial no município, precedida a escolha de processo licitatório.

Todavia, no presente caso, a Prefeitura Municipal de Paranaguá manteve diversas contas abertas no Banco Itaú, conforme se depreende da documentação acostada à fl. 10, da peça 70, sem que comprovasse o preenchimento dos requisitos acima arrolados, justificando a escolha da citada instituição financeira. Diante disso, entende-se pela manutenção do Acórdão vergastado quanto a este aspecto, não merecendo provimento o recurso quanto a este item.

Relativamente ao item III – ausência do extrato bancário do exercício anterior com as conciliações regularizadas, o recorrente alegou que foram trazidas explicações no contraditório em relação às inconsistências decorrentes da documentação de que se trata, as quais foram desconsideradas pela COFIM e que a observância destas seria suficiente para regularizá-lo.

Quanto a este item, cabe colacionar excerto do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-1°C (peça 101):

Verifica-se inicialmente que, acerca da movimentação de recursos em instituição financeira privada, as justificativas apresentadas às fls. 07 e 08 da peça nº 63 foram analisadas pela Unidade Técnica, às fls. 10 a 12 da peça nº 70, nos seguintes termos:

(...)



Relativamente à ausência do extrato bancário do exercício anterior com as conciliações regularizadas, após análise detalhada das justificativas apresentadas às fls. 04 a 07 da peça nº 63 e fls. 01 a 03 da peça nº 66, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 391/14 (fls. 14 a 19 da peça nº 70), concluiu que o item foi regularizado de forma parcial, tendo permanecido as pendências listadas no quadro abaixo.

Tais pendências, segundo esclarece, deveriam ter sido comprovadas através de extratos bancários acompanhados da demonstração da origem e do destino dos recursos, uma vez que, em regra, se tratam de transferências entre contas e não foram regularizadas e comprovadas nos primeiros meses do exercício subsequente ao ora em análise.

(...)

Tendo em vista, portanto, o descumprimento do contido nos arts. 89 e 105, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, deverá ser imposta ao gestor das contas a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

(...)

Denota-se que a unidade técnica realizou a análise de todas as contas apresentadas e a tentativa de inversão do onus probandi, assim como da apresentação pelo recorrente de razões genéricas, não possuem o condão de modificar as conclusões exaradas anteriormente, já que o conjunto probatório não foi complementado, negando-se provimento ao recurso também neste aspecto.

Em se tratando do item IV – existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, em suma, o recorrente alegou que em razão dos documentos encaminhados a este Tribunal e esclarecimentos acerca deste assunto, e diante da responsabilidade que cabe aos responsáveis pela Fundação, arguiu pela regularização do item, já que os valores apontados na conciliação bancária foram integralmente escriturados no sistema contábil do Município e ainda, que o Ministério Público de Contas deixou de se manifestar sobre este item.

Primeiramente, ao contrário do que alega o Recorrente, o Ministério Público de Contas se manifestou sobre a presente irregularidade no Parecer nº 3331/14.

Cabe rememorar que o objeto desta irregularidade cinge-se à existência de valores em conta do passivo financeiro de consignação de titularidade da Fundação Municipal de Turismo. Conforme Instrução nº 3364/16 da COFIM, tais valores deveriam ter sido repassados pelo Município à Fundação.

Conforme exposto pelo recorrente em sede de contraditório, a referida fundação operacionalizava a conta bancária, realizando pagamento de despesas por meio de cheques. Após a prestação de contas da Fundação, por meio de documentos comprobatórios das despesas, o Município realizava a sua contabilização.

Assim, as pendências de que ora se trata, são atinentes à ausência de lançamentos contábeis dos cheques de despesas realizados pela FUNTUR, na contabilidade do Município, que teriam deixado de ser registrados face à deficiência no processo de prestação de contas que a Fundação deveria encaminhar ao Município. Por tal razão, o balanço patrimonial do Município indicou a inexistência de valores repassados à Fundação, acarretando o apontamento de irregularidade pela COFIM. Em que pese à "deficiência" na prestação de contas da Fundação, o Município deveria ter realizado os lançamentos contábeis que evidenciassem a realidade ocorrida, qual seja: o repasse de recursos e a falta de prestação de contas daquela entidade.

Conforme bem exposto pela COFIM em sua Instrução nº 3364/16 (peça 126), a ausência dos devidos lançamentos contábeis evidenciou uma situação financeira e patrimonial não condizente com a realidade, já que na forma apresentada, o Município possuía dívida com a FUNTUR, enquanto o correto é que a Fundação era devedora do Município.

O Recorrente também não comprovou a origem dos recursos e não acostou cópias dos empenhos extras orçamentários devidamente assinados pelos seus responsáveis para comprovar o repasse, juntamente com suas transferências.

Saliente-se que os repasses realizados à FUNTUR pelo Município ocorreram de forma extra orçamentária e por tal razão, a contabilização foi realizada e é de inteira responsabilidade do município. A existência de processo visando à apuração de inconformidades não possui o condão de sanar a irregularidade apontada na contabilidade do município, já que esta não refletiu a sua realidade patrimonial e financeira, restando dessa forma inalterada a condição de irregularidade deste item. Quanto ao item V- ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, o Acórdão recorrido considerou irregular a ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, quanto às contas vinculadas à Fundação Municipal de Turismo, no entanto, o recorrente apresentou as mesmas justificativas do item anterior, não trazendo aos autos documentos ou comprovações da origem dos recursos, motivo pelo qual tal item também não merece provimento.

Relativamente ao item VI – ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada – o Acórdão recorrido considerou irregular a ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada, uma vez que não foram identificados os documentos necessários à comprovação do cumprimento do regime especial de precatórios, incluindo-se a anexação dos comprovantes das quitações mensais.

Em seu recurso, repôs os mesmos argumentos trazidos em sede de contraditório, alegando que o Município optou por meio do Decreto nº 1172/10, pelo regime especial para pagamento de precatórios, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/09, com o pagamento mensal equivalente a 1% da Receita Corrente Líquida do Município. Não foi anexado qualquer documento que porventura pudesse alterar o disposto no Acórdão vergastado, motivo pelo qual não merece ser provido neste aspecto o presente recurso.

Em se tratando do item VI – resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, restou consignado no acórdão de Parecer Prévio nº 77/2015:

A Diretoria de Contas Municipais constatou a ocorrência de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, da ordem de R\$ 8.693.028,67, ou 11,59% do

resultado sobre a receita, conforme inicialmente indicado no item 4.2 da Instrução nº 1779/10 (fls. 18 a 20 da peça nº 18).

Em suas defesas de peças nº 31 (fls. 02 e 03) e 63 (fls. 02 a 04), o gestor das contas atribui o resultado à frustração de arrecadação no exercício, ao empenho de valores integrais de obras e convênios com parcelas com vencimento no exercício seguinte, e ao pagamento de despesas geradas nos exercícios anteriores, de modo que, excluídos tais valores do cálculo, o déficit seria reduzido para R\$ 2.901.587,35, ou 3,87% da receita.

A Unidade Técnica, na Instrução nº 391/14 (fls. 07 e 08) da peça nº 70), deixou de aceitar as justificativas apresentadas, por entender que as despesas empenhadas em 2009 e pagas em 2010 não podem ser excluídas do cálculo, uma vez que os empenhos já haviam sido liquidados no exercício de 2009, demonstrando que houve a entrega do bem ou serviço e, consequentemente, a efetiva realização das despesas. Já as despesas geradas em exercícios anteriores também não poderiam ser deduzidas do resultado financeiro, uma vez que para cada exercício são contempladas por previsões orçamentárias e no início de cada gestão é realizada a programação financeira.

Em suas razões recursais, o recorrente tão somente repisa as alegações já apresentadas em sede de contraditório, não apresentando qualquer justificativa com o condão de alterar o Acórdão recorrido. Ademais, o percentual do déficit extrapola em muito o limite aceitável pela jurisprudência desta Corte (de até -5%), motivo pelo qual não merece provimento o recurso neste aspecto.

Por fim, quanto às alegações de existência de boa-fé por parte do recorrente, enriquecimento sem causa por parte do Estado e da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aduziu ainda que apenas cumpriu os deveres de seu cargo; que tomou todas as medidas para sanar as irregularidades; que agiu de boa-fé; que os achados consistem em falhas formais; que o ressarcimento dos valores pagos ao escritório de advocacia terceirizado consistiria em enriquecimento sem causa por parte do Município, pois os valores foram pagos por serviços contratados e executados; que deve ser observado o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade por parte deste Tribunal de Contas.

Também não merecem prosperar tais argumentos, considerando a comprovação da essencialidade da prestação do serviço não foi comprovada e que a responsabilidade do ordenador de despesas é objetiva.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto por José Baka Filho, ex-prefeito municipal de Paranaguá (gestão 2009-2012), mantendo incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto por José Baka Filho, ex-prefeito municipal de Paranaguá (gestão 2009-2012), para no mérito, manter incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O Acórdão vergastado condenou ainda o Recorrente à restituição de valores ao erário (R\$ 75.000,00) e aplicou diversas multas administrativas, além de ressaltar a ausência de contabilização de terceirização de mão-de-obra no cálculo do índice de despesas com pessoal, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e ou RPPS, resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva, despesas com pessoal – redução de 1/3 – análise do 3º quadrimestre, e parcial procedência de Representação da Lei nº 8.666/1993.

PROCESSO Nº: 357221/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5649/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos Declaratórios. Fundação Araucária. Inexistência de omissão, dúvida ou obscuridade. Pelo conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 1402/16 – STP (peça 47), o qual julgou irregulares com recomendações as Contas Anuais do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, responsável pela Fundação Araucária, durante o exercício de 2014, em razão da ausência de remessa de dados eletrônicos ao SEI-CED, aplicando ao gestor a multa prevista no art. 87, III, "b", da LCE nº 113/05.

A embargante alegou à peça 52 a existência de nulidade do julgado, uma vez que a publicação da pauta de julgamento ocorreu na quinta-feira, dia 24 de março de 2016, em afronta ao disposto no artigo 429, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PR. Também, defende que não foi comunicada do julgamento da prestação de contas nos autos eletrônicos.

No mérito, aduziu que há obscuridade no julgado embargado, decorrente do não



apontamento dos fatos cometidos pela entidade que culminaram na desaprovação das contas, uma vez que o artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005 prevê rol taxativo das motivações para declaração de irregularidade.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, por meio da Instrução nº 238/16 (peça 61), esta opinou pelo conhecimento e não provimento dos embargos, concluindo que houve a observância de todas as formalidades processuais, assim com a irregularidade restou devidamente embasada na infração à norma regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b", da LCE nº 113/05.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9771/16 (peça 62), também entendeu que não merecem ser providos os embargos, já que não se vislumbra nulidade referente à publicação precoce da pauta de julgamentos, considerando que o ato praticado atingiu o seu fim. No que se refere à suposta obscuridade do Acórdão embargado quanto a não fundamentação da irregularidade nas hipóteses previstas na LCE nº 113/05, reiterou os termos da Instrução exarada pela COFIE.

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Em que pese às alegações exaradas pelo embargante, estas não merecem prosperar, já que inexistem nulidades ou obscuridades a serem sanadas, conforme bem exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Quanto à suposta nulidade atinente à publicação precoce da pauta de julgamento, denota-se que a esta foi publicada em uma quinta-feira (24 de março do ano corrente), previamente ao feriado do dia 25 de março. A Portaria nº 1018/15, que definiu os feriados e recessos do biênio 2015/2016, confirma a ausência de expediente no dia em que deveriam ser publicadas as pautas e estas, exatamente para evitar a ocorrência de prejuízo às partes, tiveram sua publicação antecipada para o dia útil anterior.

Ademais, a antecipação da publicação nos precisos termos em que ocorram, não ocasionaram qualquer prejuízo a defesa da parte, pois ampliou manteve o prazo em dias úteis e ampliou o prazo em dias corridos, sendo procedimento válido, nos termos do art. 371, do Regimento Interno.

Também não merece prosperar a alegação de que não foi comunicado do julgamento da prestação de contas nos autos eletrônicos, já que o Regimento Interno não prevê este tipo de notificação, cabendo à parte interessada acompanhar as publicações do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC).

Em se tratando de suposta obscuridade no Acórdão nº 1402/16-STP, quanto à ausência de fundamentação da irregularidade nas hipóteses previstas na LCE nº 113/05, cabe frisar que como bem exposto na decisão embargada, as contas da embargante foram desaprovadas em razão de infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do disposto no art. 16, III, B, da LCE nº 113/05 c/c art. 8º e 11, II, da Instrução Normativa nº 93/13, conforme se transcreve:

Art. 16. As contas serão julgadas:

- III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - b) infração à norma legal ou regulamentar;

...

Art. 8º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada na tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia útil do mês seguinte.

Art. 11. As primeiras remessas de dados eletrônicos ao SEI-CED, relativas aos módulos especificados no § 2º do art. 2º desta Instrução, referentes ao primeiro e segundo quadrimestres de 2014:

II – para as demais entidades, deverão ser efetuadas até 30 de setembro do mesmo exercício.

Assim, ante a inexistência de obscuridade, dúvida ou omissão (quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se), nos termos exigidos no art. 76 da LCE nº 113/05 e art. 490, do Regimento Interno e em consonância ao disposto na Instrução nº 238/16-COFIE (peça 61) e Parecer nº 9771/16-SMPjTC (peça 62), conheço dos presentes Embargos de Declaração, para no mérito, negar-lhes provimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 1402/16 – Tribunal Pleno pela Fundação Araucária, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, já que inexistentes os pressupostos de obscuridade, dúvida ou omissão, nos termos exigidos no art. 76 da LCE nº 113/05 e art. 490, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 1402/16 – Tribunal Pleno pela Fundação Araucária, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, já que inexistentes os pressupostos de obscuridade, dúvida ou omissão, nos termos exigidos no art. 76 da LCE nº 113/05 e art. 490, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 809793/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5650/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RELINDO SCHLEGEL, em face do decidido no Acórdão n.º 4448/16 (peça n.º 116), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista n.º 876551/15.

O acórdão embargado NEGOU CONHECIMENTO ao Recurso apresentado por LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, sócio da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., ante sua intempetividade, e julgou NÃO PROVIMENTO do Recurso de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e de RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4.877/15-S1C.

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, requerendo que "seja indicado o documento em que o recorrente foi advertido sobre a possibilidade de constituir um defensor para lhe acompanhar conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna que garante aos litigantes e acusados, independente de processo judicial ou administrativo, o direito do contraditório e ampla defesa." Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 122).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

"Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento." [1]

No presente caso, busca o Embargante sanar suposta omissão, ao requerer a indicação do documento que corrobore com a sua notificação para constituição ou não de advogado para defesa.

Contudo, o Acórdão Embargado tratou de toda a matéria colocada a discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

"Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica. Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo:

(...)

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

(...)

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar."

Veja-se, assim, que o Embargante busca, na verdade, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o Acórdão não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4448/16-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4448/16-STP. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 830512/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5651/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por RELINDO SCHLEGEL, em face do decidido no Acórdão n.º 4553/16 (peça n.º 228), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista n.º 871347/15.

O acórdão embargado CONHECEU PARCIALMENTE do Recurso apresentado pela VISAO PUBLICIDADE LTDA., representada pelo seu sócio LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, quanto ao percentual da comissão de publicidade, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade, e, na parte conhecida, NEGOU-LHE PROVIMENTO, juntamente com os recursos interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 2005/2010), JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA - 1997/2012), e de RELINDO SCHLEGEL (ex-Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA entre 2010/2011), mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 4.876/15-S1C.

O Embargante alega a ocorrência de suposta omissão, requerendo que “seja indicado o documento em que o recorrente foi advertido sobre a possibilidade de constituir um defensor para lhe acompanhar conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna que garante aos litigantes e acusados, independentemente de processo judicial ou administrativo, o direito do contraditório e ampla defesa.” Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 236).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.” [1] No presente caso, busca o Embargante sanar suposta omissão, ao requerer a indicação do documento que corrobore com a sua notificação para constituição ou não de advogado para defesa.

Contudo, o Acórdão Embargado tratou de toda a matéria colocada a discussão, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade, conforme se depreende da simples leitura de sua fundamentação:

“Consta das razões recursais o pedido de reconhecimento de nulidade do feito, fundado no fato de RELINDO SCHLEGEL não ter apresentado defesa técnica.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal, não cabem maiores divagações sobre a dispensa de apresentação de defesa técnica por meio de advogado em sede de processo administrativo: (...)

Vale destacar que aos Recorrentes foi garantido o direito à informação, manifestação e consideração dos argumentos manifestados, atendendo, assim, à ampla defesa em sua plenitude, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos.

(...)

Assim, não se vislumbra cerceamento de defesa a justificar a anulação do presente processo, devendo ser rechaçada a tese preliminar.”

Veja-se, assim, que o Embargante busca, na verdade, reavivar a matéria antes tratada, contudo, por via processual inadequada para tanto, razão pela qual o

Acórdão não merece reparos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4553/16-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Acórdão n.º 4553/16-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº: 777964/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5652/16 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Pagamento indenizatório de férias não usufruídas. Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Resolução nº 49/14. Absoluta necessidade de serviço devidamente caracterizada. Pelo deferimento.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Valéria Borba, em que pretende o pagamento indenizatório de 60 dias de férias não usufruídas, atinentes ao exercício de 2015, acrescidas do respectivo adicional, nos termos da Resolução nº 49/14 (peça 02).

Em Informação nº 559/16, a Diretoria de Gestão de Pessoas observa que a Procuradora não requereu o gozo das férias relativas o exercício de 2015, constando pendentes 8 dias do exercício de 2011 (período aquisitivo de 14/06/2010 a 13/06/2011), 1 dia do exercício de 2013 (período aquisitivo de 14/06/2012 a 13/06/2013), 45 dias do exercício de 2014, um abono de férias (período aquisitivo de 14/06/2013 a 13/06/2014), 60 dias do exercício de 2016 e seus respectivos abonos de férias (período aquisitivo de 14/06/2015 a 13/06/2016).

Verifica que a indenização de férias não usufruídas por absoluta necessidade de serviço é devida após o acúmulo superior a 60 dias, não havendo, contudo, registros com relação à motivação pelo qual não ocorreu a fruição de suas férias relativas ao exercício de 2015. Aponta que, caso deferido o pedido, o montante devido é de R\$ 86.842,62 (oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Em Parecer nº 570/16, a Diretoria Jurídica observa que o artigo 1º da Resolução nº 49/2014 vincula o pagamento da indenização requerida a não fruição por absoluta necessidade do serviço, cuja prova, no presente caso, se faz mediante ato motivado do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o qual não consta nos autos, pugnando pela realização de diligência neste intuito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 14.295/16 da lavra do Procurador-Geral, Flávio de Azambuja Berti, assevera que a ora requerente solicitou, verbalmente, a fruição de suas férias relativas ao exercício de 2015, cujo pedido foi indeferido por absoluta necessidade do serviço, diante do assoberbamento de trabalho originado da vacância de dois Membros do quadro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Destaca que a situação se agravou pela necessidade de fruição concomitante de licença e férias por parte de outros dois Membros, a motivar a redistribuição dos processos segundo a disciplina normativa interna, pelo que opina pelo deferimento do pedido.

II- DO VOTO

Da análise do feito, observa-se que, com a apresentação de declaração firmada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas restou satisfeito o requisito para a conversão das férias em pecúnia, referente à comprovação do ato de cassação de férias por absoluta necessidade do serviço, de que trata o art. 1º, §2º da Resolução 49/2014, nos termos dos pareceres que instruíram o feito.

No que toca ao caso em tela, prescreve o citado regulamento:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias



acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§ 3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice- Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço. (sem grifos no original).

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia das férias não usufruídas da Procuradora Valéria Borba, referentes ao período aquisitivo compreendido entre 14/06/2014 a 13/06/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia das férias não usufruídas da Procuradora Valéria Borba, referentes ao período aquisitivo compreendido entre 14/06/2014 a 13/06/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 337282/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: CLODOALDO THEODORO DE SOUZA, EDUARDO JOSÉ SERRA DO ESPÍRITO SANTO, JARBAS CARNELOSSI, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5659/16 - TRIBUNAL PLENO

Inexistência de acúmulo indevido de cargos. Compatibilidade de horários. Art. 37, XVI, "c" da CF. Cirurgião dentista. Redução de carga horária semanal. Provedimento. I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de revista interpostos pelo Município de Santa Amélia, pelo senhor Clodoaldo Theodoro de Souza e pelo senhor Eduardo José Serra do Espírito Santo, em face do Acórdão n.º 945/14 da Primeira Câmara (peça 74), que negou registro aos atos de admissão de pessoal relativos ao Edital n.º 03/2004 (para provimento de cargos de Dentista nível XII) e determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de averiguar possível dano ao erário decorrente de acúmulo indevido de cargos e de possível falsidade em declarações de não cumulação de cargos.

O Município alegou desconhecer eventual acúmulo de cargos, uma vez que os servidores firmaram declaração de inexistência de vínculo com outras esferas do governo. Destacou que o cargo de cirurgião dentista se enquadra na exceção constitucional constante do artigo 37, XVI, "c"[1], que possibilita a acumulação quando existente compatibilidade de horários, bem como que o certame não exigiu dedicação exclusiva. afirmou, também, que o Município sofreria danos mais graves com a negativa de registro, decorrente da ausência de atendimento à população (peça 77).

Em sua peça recursal, o senhor Clodoaldo Theodoro de Souza assevera que há compatibilidade de horários entre os serviços que presta nos Municípios de Santa Amélia e Abatiá. Explica que não omitiu o vínculo anterior com o Município de Abatiá, pois apresentou a Carteira de Trabalho com tal registro no momento da nomeação, e afirmou que a prescrição administrativa atingiu os atos relativos à sua nomeação, ocorrida há mais de cinco anos (peça 79).

O senhor Eduardo José Serra do Espírito Santo alega que inexistiu má-fé na declaração de não cumulação de cargos, visto que ausente a incompatibilidade de horários entre sua prestação de serviços no Município de Santa Amélia e de Bandeirantes. Atesta não ter havido prejuízo ao serviço público ou lesão ao erário, pois os serviços foram prestados a contento (peça 81).

O Município de Santa Amélia informou que a Lei Municipal n.º 1.377/15 reduziu para vinte horas semanais a carga horária do cargo de cirurgião dentista (peça 92), mantendo os valores pagos, que destaca serem aquém do piso da categoria, asseverando, ainda, que toda a demanda de atendimentos é suprida, mesmo com a redução de jornada (peça 117).

Em resposta ao Despacho n.º 334/16 (peça 99), que acolheu o pedido da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para realização de diligência, o senhor Clodoaldo Theodoro de Souza apresentou certidão do Município de Abatiá esclarecendo ser a sua carga horária semanal equivalente a vinte horas (peça 105). A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo provimento parcial dos recursos, de forma a conceder registro às admissões, mantendo a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária (Instrução n.º 9.438/16 - peça 121).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 12.228/16 (peça 122),

acompanhou a manifestação da unidade técnica.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante consignado pela unidade técnica, com a redução da carga horária para vinte horas semanais, promovida pela Lei Municipal n.º 1.377/15, a incompatibilidade de horários para exercício de cargos em outro Município além de Santa Amélia, que ensejou a negativa de registro, deixou de existir.

Ademais, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para averiguar possível dano ao erário decorrente de acúmulo indevido de cargos e possível falsidade em declarações de não cumulação de cargos foi superada.

Isso porque a redução de jornada possibilitou a acumulação, os recorrentes esclareceram não ter prestado declaração falsa, mas baseada na permissão constitucional do artigo 37, XVI, "c", que autoriza a acumulação quando existente compatibilidade de horários, bem como porque o Município apresentou declaração assegurando que toda a demanda de atendimentos é suprida, mesmo com a redução de jornada promovida pela Lei n.º 1.377/2015, a qual manteve os valores pagos, ainda que inferiores ao piso da categoria, gerando uma economia aos cofres públicos.

III. VOTO[2]

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revista interpostos, a fim de registrar os atos de admissão de pessoal relativos ao Edital n.º 03/2004 e afastar a determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Admissão de Pessoal como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista interpostos para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de registrar os atos de admissão de pessoal relativos ao Edital n.º 03/2004 e afastar a determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

II. Encaminhar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Admissão de Pessoal como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

2. Responsável técnico: Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 76440/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA APARECIDA MARQUES LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5660/16 - TRIBUNAL PLENO

Aposentadoria. Técnico de Planejamento Municipal. Alteração funcional ocorrida há 20 anos, em 1996. Contribuição previdenciária no cargo por mais de 17 anos. Não comprovação de dolo pela servidora. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Não provimento do Recurso. Manutenção do Acórdão nº 10/16 – Primeira Câmara

I. RELATÓRIO

O Ministério Público de Contas interpôs o presente Recurso de Revista em face do Acórdão nº 10/16 – Primeira Câmara, que considerou legal e determinou o registro do ato de aposentadoria da senhora Maria Aparecida Marques Lima, no cargo de Gestor de Planejamento na Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Londrina.

Em suas razões (peça 38), em síntese, o recorrente alega que:

“Que o ato de inativação em questão está em desacordo com o texto constitucional



uma vez que há inconstitucionalidade no enquadramento, realizado em 1996, que alterou o cargo da servidora de Agente Administrativo para o cargo de nível superior de Técnico de Planejamento;

que, por meio das informações fornecidas pelo Município de Londrina, é possível aferir que o cargo ocupado pela servidora era de nível médio e que o cargo de Técnico de Planejamento Municipal é de nível superior, sobretudo verificando-se a Lei municipal nº 4821/1991;

que os princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima, não têm o condão de afastar a inconstitucionalidade evidenciada, citando julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido e a Súmula nº 43 do mesmo Tribunal, que evidenciada a irregularidade no que diz respeito ao provimento para o cargo ora ocupado pela servidora – de Gestor de Planejamento Municipal –, que se deu sem observância ao que prescreve a Constituição Federal em seu artigo 37, II, o ato de inativação não está em condições de ser registrado nesta Corte.”

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, em contrarrazões, ressaltou que (i) a servidora ingressou no Ente em 1977 no cargo de Agente Administrativo, sendo que Lei nº 2763/1977 previa que o grupo a que pertence referido cargo exercia atividades tanto de nível médio quanto de nível superior; (ii) sendo a mesma enquadrada no ano de 1996 no cargo de Técnico de Planejamento Municipal devido a recurso interposto por ela, que foi deferido, seguindo-se a legislação municipal; (iii) a alteração funcional ocorreu há 20 anos, em 1996, devendo prevalecer a decadência prevista no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999[1], de 05 anos, (iv) devendo prevalecer os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, não tendo sido comprovado qualquer dolo da servidora, bem como que a aposentadoria não prejudicará direito de terceiros nem causará lesão ao erário na medida em que houve contribuição previdenciária no cargo por mais de 17 anos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, manifestou-se pelo não provimento do recurso (Parecer n.º 8.997/16 - peça 52).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 11.492/16 (peça 53), manifestou-se pelo conhecimento e provimento integral do recurso.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas pleiteia a reforma da decisão que concedeu registro ao ato de aposentadoria, afirmando ser inconstitucional o enquadramento realizado em 1996, que alterou o cargo da servidora de Agente Administrativo para o cargo de nível superior de Técnico de Planejamento.

Na situação em exame, a servidora interessada ingressou no Ente no ano de 1977 no cargo de Agente Administrativo e, realmente, nessa época, a Lei nº 2763/1977 previa que o grupo a que pertence referido cargo exercia atividades tanto de nível médio quanto de nível superior, não havendo qualquer especificação acerca do nível de escolaridade exigido para o cargo.

No ano de 1996, a servidora que ocupava o cargo de Agente Administrativo passou para o cargo de Técnico de Planejamento Municipal, e a aposentadoria foi concedida em agosto/2012, ou seja, transcorreram mais de 17 anos.

Observe que na decisão recorrida, o Ilustre Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ponderou que:

“(....) no caso específico, somado ao decurso de longo prazo, existe a ausência de definição legislativa quanto à escolaridade exigida para o cargo em que se deu o ingresso originário da servidora, o que impede, de plano, o reconhecimento da ilegalidade do reenquadramento levado a efeito em 1996.”

Ora, como destacou a unidade técnica, ante o decurso de tempo, cerca de 17 anos, existiu a cristalização da relação jurídica, sendo que a servidora ao longo desse período continuou exercendo as atividades para as quais foi designada, de boa-fé, contribuindo para o fundo previdenciário.

Portanto diante da inexistência de dolo da servidora, o qual não pode ser presumido, e considerando que a aposentadoria não prejudicará direito de terceiros e não causará dano ao erário, pelo fato da servidora ter contribuído para o fundo previdenciário no referido cargo por mais de 17 anos, deve no presente caso a legalidade estrita, dar lugar à segurança jurídica, à proteção da legítima confiança e à boa-fé da servidora.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando o parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 10/16 – 1ª Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Aposentadoria como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 10/16 – 1ª Câmara.

II. Encaminhar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Aposentadoria como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 487850/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA ZOEIRA NAGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MAYCON DOMINGUES MILITÃO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5661/16 - TRIBUNAL PLENO

Valores recebidos pelo dirigente da entidade tomadora. Comprovação de Professor/Instrutor de capoeira. Legalidade. Provimento do Recurso de Revista. Acórdão pela Regularidade das contas de transferência voluntária.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista, interposto pelo Município de Matinhos, representado pelo senhor Eduardo Antônio Dalmora, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.190/16 – Primeira Câmara (peça 32), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do convênio nº 06/2013, celebrado entre o Município e a Associação de Capoeira Zoeira Nagô, no valor de R\$ 89.076,76 (oitenta e nove mil, setenta e seis reais e setenta e seis centavos), diante da realização de pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo do convênio.

O Recorrente em suas premissas recursais (peça 46) juntou aos autos novos documentos no intuito de sanar as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, alegando que os valores recebidos pelo senhor Geraldo Ferreira da Silva não foram em razão de atividades vinculadas à administração ou gerência da tomadora, mas sim relacionados aos serviços prestados na instrução e coordenação do curso de Capoeira ministrado nas escolas municipais, em virtude da capacidade técnica do Instrutor senhor Geraldo Ferreira da Silva.

No intuito de comprovar as alegações juntou declarações de diretores de escolas municipais, do secretário municipal de educação, folha de ponto, recibos de pagamento de salário e anotação na Carteira de Trabalho do senhor Geraldo Ferreira da Silva e além de vários títulos na especialidade do convênio em nome deste e várias fotos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em sua Instrução nº 138/16 (peça 54), se manifestou pelo provimento do recurso, após identificar a regularização dos apontamentos descritos no Acórdão recorrido, pelos seguintes motivos: (I) a documentação demonstra que o senhor Geraldo Ferreira da Silva atuava também em outras funções além do exercício da presidência da entidade; (II) o senhor Geraldo atuava como instrutor nas aulas de capoeira, conforme declarações de diretores de escolas municipais (peça 46, fls. 06/09); (III) consta anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do vínculo, que traz como cargo Instrutor de capoeira.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11.985/16 (peça 55), opinou pelo não provimento do Recurso, mantendo a decisão pela irregularidade das contas, por entender que o pagamento realizado ao presidente da entidade tomadora dos recursos exclui a incidência dos princípios e regras previstos na Lei nº 8.666/93, dando apenas forma a uma atividade dita assistencial, mas que no seu plano de fundo é uma atividade econômica.

II. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Quanto às irregularidades apuradas, corroboro o entendimento da Unidade Técnica, de que as divergências foram sanadas através dos documentos juntados durante a fase recursal.

Como destacou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos o recorrente comprovou que o senhor Geraldo Ferreira da Silva, além de presidente da entidade, atuou como professor/instrutor nas aulas de capoeiras, objeto do convênio, considerando legais os pagamentos realizados pelos serviços prestados. Ressaltou ainda que, conforme análise do SIT, houve pagamentos a outros professores de capoeira durante o convênio.

Portanto os pagamentos realizados não se referem à remuneração de dirigentes da entidade, mas pela prestação de serviço em iguais condições com os demais contratados, tomando-se como parâmetro o art. 46 da Lei nº 13.204/2015[2], que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.190/16 – Primeira Câmara, julgando Regulares as Contas de transferência voluntária decorrente do convênio nº 06/2013, no valor de R\$ 89.076,76 (oitenta e nove mil, setenta e seis reais e setenta e seis centavos) entre o Município de Matinhos e a Associação de Capoeira Zoeira Nagô.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com



fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.190/16 – Primeira Câmara, julgando Regulares as Contas de transferência voluntária decorrente do convênio nº 06/2013, no valor de R\$ 89.076,76 (oitenta e nove mil, setenta e seis reais e setenta e seis centavos) entre o Município de Matinhos e a Associação de Capoeira Zoeira Nagô.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico - Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9).

2. Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

PROCESSO Nº: 967662/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5662/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Ausência de comprovação da aplicação dos recursos. Improcedência do pedido de rescisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi, da decisão contida no Acórdão nº 492/15, proferido no Recurso de Revista nº 63.788-0/14, que manteve integralmente a decisão da Tomada de Contas Ordinária nº 27.429-1/13, por meio da qual se julgaram irregulares as contas da COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2011, diante da ausência de comprovação da aplicação de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) repassados pelo Município à Entidade, determinando a restituição desse valor pelo peticionário, além de imposição da multa administrativa do art. 87, III, a, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O requerente assevera, em síntese, que a Companhia foi extinta em 1998 por meio da Lei Municipal nº 2.184/98, não movimentando recursos ou possuindo pessoal desde então. Alega que a Companhia não fora liquidada judicialmente, pois os seus débitos tributários e previdenciários foram parcelados em seu nome, tendo o Município de Foz do Iguaçu assumido as parcelas referentes a essas dívidas, bem como que, por equívoco, no mês de janeiro de 2011, em vez de o Município pagar a dívida, depositou o valor na conta da COHAFOZ, obrigando a entidade prestar contas ao Tribunal.

Por fim, afirma ter anexado demonstrativos de pagamentos relativos aos parcelamentos dos débitos com a Previdência Social – PAES (parcelamento especial de débitos junto à Secretaria da Receita Federal), demonstrando o pagamento de R\$ 9.037,98 (nove mil e trinta e sete reais e oito centavos).

O pedido de suspensão liminar dos efeitos da decisão rescindenda foi negado, em virtude da inexistência de prova inequívoca do direito alegado e de dano irreparável ou de difícil reparação (Despacho nº 520/16, peça 23).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, tendo em vista que a Companhia não foi extinta até o exercício em análise, não sendo possível aferir a legalidade dos parcelamentos dos débitos com a Previdência Social – PAES (parcelamento especial de débitos junto à Secretaria da Receita Federal), conforme Instrução nº 2.832/16, peça 33.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela improcedência do pedido, diante da impossibilidade de avaliar a legalidade e fundamentação jurídica do parcelamento das obrigações da Companhia com a Secretaria da Receita Federal, assim como da ausência de comprovação da impossibilidade jurídica do Município em assumir diretamente compromissos na condição de liquidante ou controlador, nos termos da instrução técnica (Parecer nº 8.121/16, peça 34).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como bem assinalou a unidade técnica, os documentos anexados não suprem a ausência da prestação de contas, sendo inservíveis para demonstração da lisura da gestão e da regularidade dos parcelamentos de débitos mencionados pelo

requerente, uma vez que os demonstrativos juntados incluem pagamentos que não se referem à Companhia, impossibilitando a verificação da composição das dívidas parceladas.

Igualmente descabida a alegação de extinção da Entidade em 1998, visto que não realizada a demonstração do balanço patrimonial de encerramento, exigida pelo artigo 46 da Lei Municipal nº 2.184/98[1], invocada pelo requerente. Cumpre destacar que, mesmo em fase de liquidação, a Entidade deve prestar contas para verificação deste Tribunal da posição patrimonial e financeira ao final de cada exercício. A Lei nº 6.404/76, inclusive, confere os poderes para o liquidante administrar o acervo patrimonial e o dever de gerir o passivo com zelo e responsabilidade, o que ressalta a obrigação de prestar contas anualmente[2].

Ademais, reitero os argumentos constantes no Despacho nº 520/16 (peça 23), que indeferiu a suspensão dos efeitos pleiteada liminarmente, para destacar que o valor constante nos comprovantes anexados pelo requerente, a fim de demonstrar o "pagamento em janeiro no valor de R\$ 9.037,98", não confere com aquele constante do extrato analítico de movimentação de despesa (peça 8).

III. VOTO

Desta forma, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão 492/15 do Tribunal Pleno, por seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496-A, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão 492/15 do Tribunal Pleno, por seus próprios fundamentos.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 496-A, § 1º do Regimento Interno, após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 46 A Prefeitura assumirá o Ativo e Passivo das Companhias enumeradas no artigo anterior, levantados em Balanço Patrimonial de Encerramento das Atividades, e demais atos negociais decorrentes de norma legal e de contratos, após reembolsado o capital dos demais acionistas e de eventual participação que lhes couber dos resultados apurados.

2. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Art. 210. São deveres do liquidante:

I - arquivar e publicar a ata da assembleia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembleia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - finda a liquidação, submeter à assembleia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - arquivar e publicar a ata da assembleia-geral que houver encerrado a liquidação.

PROCESSO Nº: 603257/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: CAMILA VIDAL MACIEL DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR JULIANO KERNE PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5663/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Citação Válida. Comparecimento espontâneo. Verbas de natureza federal. Determinado o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União. Responsabilidade solidária. Ausência de comprovação dos gastos. Obrigação da gestora das contas. Improcedência do pedido de rescisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com requerimento de concessão de medida liminar, proposto pela senhora Camila Vidal Maciel de Castro, da decisão proferida no Acórdão nº 2.242/14 – Primeira Câmara (autos nº 421.363/12), por



intermédio do qual julgou irregulares as contas do Município de Guaraqueçaba e do Instituto Ônix, determinando a devolução dos recursos repassados solidariamente pelo Instituto Onix, pela senhora Mariana Caldeira Martins, pela senhora Camila Vidal Maciel de Castro, e pelo senhor Haroldo Salustiano de Arruda, além da aplicação de multas.

Por intermédio do Despacho nº 1.263/16 (peça 8), a liminar foi indeferida.

Em suas razões, a senhora Camila Vidal Maciel de Castro alegou ter ocorrido violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, por inexistência de citação válida, e violação à norma constitucional, diante da alegação de que parte dos valores repassados ao Instituto Onix seriam recursos federais, portanto deveriam ser fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União. E pela razão de não ter celebrado nenhum dos contratos tidos como irregulares por este Tribunal de Contas, pois ingressou no Instituto Ônix em 15 de maio de 2012, não deveria ser condenada a restituição de todos os valores repassados solidariamente, assim pretende ver reduzida a sua condenação para tão somente dos valores que recebeu durante a sua gestão.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer n.º 155/16 (peça 10) opinou pela improcedência do pedido de rescisão, uma vez que:

I. a requerente foi devidamente citada e inclusive compareceu aos autos para apresentar suas razões de defesa;

II. no que tange ao julgamento de verbas de natureza federal no acórdão rescindendo, o Tribunal de Contas ao verificar a impossibilidade de se saber o montante passível correspondente determinou o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União para adotar as providências que entendessem cabíveis;

III. Além da responsabilidade da entidade privada que recebeu os recursos públicos, recai também sobre o seu administrador a obrigação de comprovar que eles foram empregados exatamente nos termos do que foi pactuado, caso o administrador da entidade não se desincumba dessa obrigação, deverá responder pelos prejuízos causados ao erário em razão das mesmas regras que se aplicam a todos os gestores públicos.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 14.193/16, peça 11), corroborando com a unidade técnica, se manifestou pela improcedência do pedido de rescisão, destacando que não houve a comprovação de superveniência de novos elementos capazes de desconstituir a decisão rescindendo.

Este é o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como destacou a unidade técnica, não merecem acolhimento às alegações da Requerente, posto que ao analisar os autos de Tomada de Contas Extraordinária, constata-se que houve a citação da peticionária (peças 12 e 17 dos autos originários), bem como, se manifestou as peças 41 e 53, restando inequívoca sua ciência do andamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária.

Ressalta-se, ainda, que posteriormente à citação inicial, a requerente continuou a ser intimada acerca da tramitação do feito por meio da publicação no diário eletrônico segundo infere-se das peças 39, 44, 51, 56, 69, conforme determinado pelo art. 381, "d" do Regimento Interno[1].

Quanto ao julgamento de verbas de natureza federal, o Acórdão rescindendo concluiu pela impossibilidade de saber se no montante passível de devolução estas verbas estariam compreendidas, diante deste fato foi determinado o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União para adotar as providências que entendessem cabíveis, não havendo que se falar em erro de cálculo.

No que tange a responsabilização solidária da requerente, mesmo diante do fato dos contratos terem sido celebrados pela Presidente que lhe antecedeu, destaca-se que os mesmos continuaram a ser executado durante a gestão da requerente, período em que inúmeras despesas não foram comprovadas, o que por si só gera a sua responsabilidade solidária pela devolução de valores, uma vez que, a partir de sua posse passou a ser a ordenadora das despesas.

E sendo a peticionária a gestora dos recursos públicos teria o ônus de comprovar pormenorizadamente o destino que deu aos valores manuseados durante a sua gestão.

Portanto se a requerente pretendia ver reduzida a sua condenação deveria ter comprovado junto ao Tribunal de Contas não tão somente o valor que recebeu durante a sua gestão, mas também, o valor que já existia na conta corrente quando de sua posse acompanhado da devida comprovação de sua aplicação no objeto do convênio, o que não ocorreu.

III. VOTO[2]

Do exposto, e corroborando com o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, mantendo-se a decisão contida no Acórdão 2.242/14 – Primeira Câmara e Acórdão nº 3.861/14 – Primeira Câmara (retificação do Acórdão), proferido nos autos do processo n.º 421.363/12, pelos seus próprios fundamentos.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se a decisão contida no Acórdão 2.242/14 – Primeira Câmara e Acórdão nº 3.861/14 – Primeira Câmara (retificação do Acórdão), proferido nos autos do processo n.º 421.363/12, pelos seus próprios fundamentos.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo para arquivo, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

2. Responsável Técnico - Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9).

PROCESSO Nº: 795598/16

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5664/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de ICMS. Decreto Estadual nº 4.891/16. Quotas dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação para aplicação no exercício de 2017.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de ICMS, encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, em relação aos cálculos das quotas dos índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para aplicação no exercício de 2017, fixados por meio do Decreto Estadual n.º 4.891, de 29 de agosto de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, comparando os índices definitivos de participação constantes na tabela anexa ao Decreto n.º 4.891/2016 (peça 18), com os índices por ela apurados de acordo com a metodologia de cálculos prevista no ordenamento, manifestou-se pela homologação dos índices conforme fixados pelo referido Decreto (Instrução n.º 491/16, peça 24).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e opinou pela homologação dos índices expressos no Decreto n.º 4.891/16 (Parecer n.º 14.421/16, peça 25).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência para a homologação dos cálculos das quotas do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) devidas aos Municípios foi atribuída a este Tribunal pelo artigo 75, VI, da Constituição Estadual[1], reafirmada pelo artigo 1º, VII, da Lei Complementar Estadual 113/2005[2].

A instrução técnica ressaltou que a receita prevista para distribuição aos 399 municípios paranaenses corresponde a R\$ 6,9 bilhões em 2017, um aumento de 5,64% em relação a 2016, atestando a correção do valor devido a cada Município, constante da tabela anexa ao Decreto Estadual n.º 4.891/16.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após enfrentar pontualmente os requisitos constantes do artigo 307 do Regimento Interno[3], concluiu pela possibilidade de homologação, posição seguida pelo Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

III. VOTO[4]

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas e VOTO pela HOMOLOGAÇÃO dos cálculos das quotas dos índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para aplicação no exercício de 2017, fixadas por meio do Decreto Estadual n.º 4.891, de 29 de agosto de 2016.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do artigo 75, VI, da Constituição Estadual e artigo 1º, VII, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR os cálculos das quotas dos índices de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para aplicação no exercício de 2017, fixadas por meio do Decreto Estadual n.º 4.891, de 29 de agosto de 2016;

II - Encaminhar à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao



Poder Legislativo Estadual, nos termos do artigo 75, VI, da Constituição Estadual e artigo 1º, VII, da Lei Complementar Estadual 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 - Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

VII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

3. Art. 307. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

I - ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios;

II - à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;

III - ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;

IV - à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III.

§ 2º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal se manifestará sobre as mesmas.

4. Responsável técnico: Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5)

PROCESSO Nº: 380609/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAWAKA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVANDRO JORGE DOMINSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5665/16 - TRIBUNAL PLENO

Não comprovação da determinação contida no Acórdão nº 549/2014. Instauração de Tomadas de Contas Extraordinária. Ausência de documento referente à relação do pessoal admitido ou dos esclarecimentos pertinentes. Regularidade com ressalvas e determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, CNPJ 76.483.817/0001-20, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do senhor Lindolfo Zimmer, diretor presidente.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando: (i) ausência do envio da relação de pessoal admitido em 2013; e (ii) não comprovação do cumprimento da determinação do Acórdão nº 549/2014, referente à prestação de contas do exercício de 2011, para apresentação das providências adotadas para a rescisão do Contrato nº 46.590/10, celebrado entre a entidade e o escritório Marins Bertoldi Advogados Associados, contratado via inexigibilidade de licitação (Instruções nº 40/15, peça 46 e 170/16, peça 54). Recomendou, ainda, a instauração de procedimento específico para apurar a correção das falhas do Contrato nº 46.590/10, apontadas no Relatório do 2º Semestre de 2011 da 1ª ICE[1], juntado à prestação de contas do exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e instauração de tomada de contas extraordinária para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade da celebração e execução do Contrato nº 46.590/10 firmado com o escritório Marins Bertoldi Advogados Associados (Parecer n.º 7.975/16, peça 56). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à relação de pessoal admitido em 2013, a Entidade, consta dos autos a Declaração de Ausência de Contratação de Pessoal (peça 21), muito embora a 1ª Inspeção de Controle Externo tenha apontado em seu relatório referente ao segundo semestre, a movimentação de 136 empregados celetistas.

Em que pese a ausência de esclarecimentos por parte do gestor quanto à tais movimentações, entendendo passível de ressalva este apontamento, com determinação para que a entidade apresente os esclarecimentos pertinentes ou encaminhe a documentação referentes às contratações.

Quanto à ausência de comprovação do cumprimento da decisão contida no Acórdão 549/2014 - Pleno (autos nº 255.424/12, peça 81), referente às providências adotadas para a rescisão do Contrato nº 46.590/10, a 2ª Inspeção de Controle Externo informa que, após consulta ao sistema de pagamentos da COPEL, constatou que o contrato celebrado com o aludido escritório ainda não foi descontinuado (Informação nº 12/15, peça 52).

Diante disso, acolho a proposta das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas para instauração de tomada de contas extraordinária, destinada a apurar responsabilidades e eventual dano ao erário pelo descumprimento daquela decisão, ressalvando, ao menos em relação às contas ora analisadas, tal apontamento.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Lindolfo Zimmer, ressalvando a ausência de: (i) relação de pessoal admitido em 2013; e (ii) comprovação do cumprimento da decisão contida no Acórdão 549/2014 - Tribunal Pleno (autos nº 255.424/12), referente às providências adotadas para a rescisão do Contrato nº 46.590/10, com as seguintes determinações:

I. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade da celebração e execução do Contrato Administrativo nº 46.590/10, firmado com o escritório de advocacia Marins Bertoldi Advogados Associados; e

II. Que a entidade apresente, no prazo de 30 (trinta) do trânsito em julgado desta decisão, os esclarecimentos pertinentes ou encaminhe a documentação referente às contratações dos empregados celetistas admitidos no exercício de 2013, conforme apontado na instrução processual.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para instauração da Tomada de Contas Extraordinária (item I) e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento da decisão (item II).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Lindolfo Zimmer, ressalvando a ausência de: (i) relação de pessoal admitido em 2013; e (ii) comprovação do cumprimento da decisão contida no Acórdão 549/2014 - Tribunal Pleno (autos nº 255.424/12), referente às providências adotadas para a rescisão do Contrato nº 46.590/10, com as seguintes determinações:

a - Instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificação da legalidade, legitimidade e economicidade da celebração e execução do Contrato Administrativo nº 46.590/10, firmado com o escritório de advocacia Marins Bertoldi Advogados Associados; e

b - Que a entidade apresente, no prazo de 30 (trinta) do trânsito em julgado desta decisão, os esclarecimentos pertinentes ou encaminhe a documentação referente às contratações dos empregados celetistas admitidos no exercício de 2013, conforme apontado na instrução processual.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para instauração da Tomada de Contas Extraordinária (item I) e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para registro e acompanhamento da decisão (item I), após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 - Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Mediante inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II da Lei nº 8.666/1993 (notória especialização), celebrou-se o contrato nº 46590 com Marins Bertoldi Advogados Associados, cujo objeto, em síntese, é a defesa administrativa e judicial da Copel no que tange aos efeitos do trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 2000.04.01.100266-9 do TRF da 4ª Região, a qual desconstituiu a imunidade tributária da Copel em face da COFINS." (autos 25.542-4/12, peça 27 - fl. 18).

**PROCESSO Nº: 876942/15****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI****INTERESSADO: JOSE BURGAT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ADVOGADO / PROCURADOR FRANCISCO JOSE IZIDORO****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 5667/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ato de inativação. Verbas referentes à hora extra e adicional de insalubridade. Possibilidade de incorporação proporcional desde que haja lei local. Prejulgado nº 07. Repetição do indébito. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro do ato aposentatório.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 49), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4267/15 – S1C (peça nº 46), que determinou a realização de diligência à origem para que promovida a retificação dos cálculos de proventos de aposentadoria do Sr. José Burgat, com a proporcionalização das verbas relativas à insalubridade e à hora-extra.

Inconformado com a decisão, o ora Recorrente asseverou em suas razões recursais que, nos termos do item “(ii)” do Prejulgado nº 07 desta Corte é necessária a “edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária”.

Assim, entende o Parquet que a manutenção da decisão recorrida implica em transgressão ao assentado por esta Corte através da nova redação do Prejulgado nº 07, conferida pelo Acórdão nº 3155/2014 – Tribunal Pleno, bem como atenta ao princípio da legalidade, razão pela qual é salutar a modificação do Acórdão nº 4267/15 – S1C, julgando regular e legal o ato de inativação consubstanciado pelo Decreto nº 343/2014 (fls. 08 da peça nº 37), eis que editado em consonância com os parâmetros fixados pelo referido prejulgado.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 471/16 GASRVF – peça nº 51), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foi intimado o Município de Irati para apresentar contrarrazões.

O Município de Irati (peça nº 60) acompanhou o entendimento esboçado pelo Ministério Público de Contas em sua peça recursal, pugnando pela reconsideração do Acórdão nº 4267/15, destacando que não houve mudança legal que faça reconsiderar o entendimento já apresentado por esta Corte no Acórdão nº 3155/14 – Pleno, que poderia sobrepor decisão do Acórdão nº 4272/13.

Igualmente, ressaltou que a não ratificação dos argumentos do contraditório do Município, podem gerar divergências nos Atos de aposentadoria.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 5231/16 (peça nº 60), opinou pelo total provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, para o fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº 4267/15-1C, mantendo a exclusão das verbas transitórias cuja autorização legal para incorporação aos proventos não existe. Do mesmo modo, opina-se pela instauração de procedimento fiscalizatório adequado à verificação da continuidade ou não do recolhimento de tais contribuições e ainda, da efetiva ciência dos servidores a respeito da ilegalidade do dito recolhimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7943/16 (peça nº 63) opinou pelo provimento do presente Recurso de Revista, visando à reforma do Acórdão nº 4267/15 – S1C, mantendo a exclusão das verbas transitórias no cálculo dos proventos de inatividade uma vez que, como bem pontuado pela Unidade Técnica e ratificado pelo Município de Irati, não há lei local que determine a incorporação de tais verbas transitórias, de modo que sua admissão violaria o princípio da legalidade.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas visa à reforma do Acórdão nº 4267/15 – S1C (peça nº 46) que expediu determinação à Municipalidade para que promovida a retificação dos cálculos dos proventos de aposentadoria do Sr. José Burgat, com a proporcionalização das verbas relativas à insalubridade e à hora-extra, em que pese à inexistência de lei local nesse sentido.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendo que o recurso merece ser provido.

De forma unânime o Município de Irati, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas pugnam pela reforma do Acórdão a fim de que seja afastada a determinação e seja julgada regular e legal o ato aposentatório do Sr. José Burgat, nos termos do Decreto nº 343/2014 (fls. 08 da peça nº 37), ou seja, com o afastamento das verbas transitórias, uma vez que não há lei municipal prevendo a referida inclusão no valor dos proventos.

Nos termos do item (ii) do Prejulgado nº 07 desta Corte de Contas, revisado por meio do Acórdão nº 3155/14 - Tribunal Pleno (processo nº 45357/08), é necessária a “edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária”, bem como “os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória”.

O Município de Irati (peças nº 37 e 60) asseverou que não há legislação para

inclusão de forma proporcional ou integral de verbas transitórias (hora extra e insalubridade) na aposentaria dos servidores.

Diante disso, a Municipalidade informou que suspendeu “a contribuição no mês de dezembro de 2013 visando regularizar a situação dos descontos mensais” e quanto aos valores já recolhidos assevera que “o sindicato dos nossos servidores entrou com uma representação para reaver os descontos em 05/08/2011, sendo que aguardamos a decisão sobre a devolução dos valores cobrados (processo unificado nº 0003420-18.2011.8.16.0095)”.

Em relação à contribuição previdenciária recolhida incorretamente, em outras ocasiões, essa Corte de Contas já se manifestou no sentido de que, ainda, que existente desconto de contribuição previdenciária “tal circunstância, por si só, não autoriza a incorporação aos proventos, mas apenas ressalva o direito do servidor pleitear o ressarcimento dos valores que foram retidos[1]”.

Sob essa perspectiva, o Colendo Plenário desta Corte se pronunciou por meio da Consulta consubstanciada no Acórdão 475/12-Tribunal Pleno (processo nº 644900/10), com força normativa, nos seguintes termos:

- “É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades, e, tampouco, são computados no cálculo de aposentadoria?

O Município alegou ter efetuado desconto previdenciário de verbas de caráter transitório que não são adicionadas aos vencimentos, nem são incorporadas ao cálculo aposentatório.

Sucedendo que o regime introduzido pela EC 41/2003 concede ao servidor a opção de incluir determinadas parcelas remuneratórias para efeito da base de contribuição de aposentadoria, a saber: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.

A Lei 10.887/04, que dispõe sobre as aplicações da referida Emenda, permite, ainda, ao servidor, a inclusão de tais parcelas no cálculo da base de aposentadoria. Com o quê, resta a conclusão de não haver a obrigatoriedade do desconto.

Assim, como não foi dado aos servidores a oportunidade de escolha sobre a inclusão ou não das verbas, a restituição dos valores descontados, é possível.

- Caso a resposta seja afirmativa, poderá ser feita à devolução via administrativa? Qual o procedimento adotado?

Baseado no princípio de que a Administração pode rever seus próprios atos, é possível a devolução administrativa dos valores, observando-se o prazo geral prescricional de 5 anos. Não há necessidade de Lei específica, desde que se observe a disponibilidade orçamentária.”

Constata-se, ainda, que o entendimento esposado por esta Corte de Contas no que tange ao direito à repetição do indébito pelo servidor, se coaduna com o adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APelação CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE 'GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA' - IMPOSSIBILIDADE - VERBA TRANSITÓRIA QUE NÃO SE INCORPORA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR AO PASSAR PARA A INATIVIDADE - REPETIÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS - JULGAMENTO DO RECURSO FIXANDO OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - DEVOUÇÃO PARA APECIAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÚNICO PONTO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, EM FACE DO POSICIONAMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDAM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 188, DAQUELA INSTÂNCIA SUPERIOR. (Apelação Cível 413970-0. Relator: Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 06/10/2009)

Assim, superada essa questão, releva notar que durante a instrução processual restaram preenchidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício de aposentadoria formalizado pelo Decreto nº 343/2014 (peça nº 37, fl. 08), corroborado pelo Parecer Ministerial nº 4151/15 (peça nº 42 - autos nº 374095/13) motivo pelo qual deve ser concedido o registro do ato aposentatório.

Por fim, em relação ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de ser instaurado procedimento fiscalizatório adequado à verificação da continuidade ou não do recolhimento de tais contribuições e ainda, da efetiva ciência dos servidores a respeito da ilegalidade do dito recolhimento, deixo de acolher a referida proposta uma vez que o Sindicato dos Servidores Público Municipais de Irati, já ingressaram junto ao 1º Ofício Cível de Irati com ação declaratória, protocolada sob nº 0003420-18.2011.8.16.0095, a fim de serem restituídos os valores cobrados indevidamente, fato esse que foi declarado pelo Município e devidamente constatado em consulta ao site da Assejepar[2].

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do recurso, com a determinação de registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor José Burgat, ocupante do cargo de Assistente Operacional III do Município de Irati, com fulcro no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual foi formalizada por meio do Decreto nº 343/2014, publicado na edição nº 751 do Jornal Hoje Centro Sul de 03/12/2014, ressalvado o direito do servidor de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, com a determinação de registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária do servidor José Burgat, ocupante do cargo de Assistente Operacional III do Município de Irati, com fulcro no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual foi formalizada por meio do Decreto nº 343/2014, publicado na edição nº 751 do Jornal Hoje Centro Sul de 03/12/2014, ressalvado o direito do servidor de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão nº 4272/13 – S1C (processo nº 37980/13) e Acórdão nº 151/13 – S1C (processo nº 733962/12).

2. Em consulta realizada no site da Assejepar em 25/08/2016, constata-se que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 23/02/2016.

PROCESSO Nº: 319486/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CRYSTANGELA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH ADVOGADO / PROCURADOR ATILA SAUNER POSSE, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5668/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Termo de Parceria nº 02/2009, firmado entre o Município de Marechal Cândido Rondon e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Exercícios de 2009 a 2011. Pela retificação de ofício do Acórdão nº 1231/16 – Segunda Câmara, para o fim de incluir, entre as sanções aplicadas ao gestor municipal, a multa proporcional ao dano. Concessão de novo prazo para emenda às razões recursais.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (peças nº 86/105), e pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (peças nº 106/107), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1231/16 – Segunda Câmara (peça nº 84), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 403744/11, instaurada em função de inspeção in loco, realizada entre os dias 25/07/2011 e 29/07/2011, que teve por escopo verificar a legalidade da aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município à OSCIP por meio do Termo de Parceria nº 2/2009, celebrado em 25/09/2009, nos exercícios de 2009 (R\$ 627.307,53), 2010 (R\$ 3.313.533,52), e de janeiro a junho de 2011 (R\$ 1.827.016,25), no montante total de R\$ 5.767.857,30, com o objetivo de promoção gratuita da saúde aos municípios.

O referido Acórdão determinou, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 756.250,95; aplicou multas administrativas; e o envio de cópias da decisão ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça, e à Secretaria da Receita Federal. Expôs o Município de Marechal Cândido Rondon (peça nº 87), inicialmente, que a parceria foi precedida do Concurso de Projetos nº 01/2009, o qual teria contado com manifestações prévias favoráveis da Procuradoria Jurídica do Município, desta Corte de Contas (Acórdão nº 373/12), e do Conselho Municipal de Saúde.

Afirmou que a entidade teria apresentado mensalmente relatórios contendo os resultados da execução física e financeira, posteriormente analisados e aprovados pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde, e que os objetivos foram cumpridos.

Outrossim, no intuito de padronizar a sistemática de análise de prestação de contas a administração municipal, através da Portaria nº 236/2011, de 03/06/2011, constituiu a Comissão Especial de Análise de Contas, de natureza permanente, a qual apreciou as contas da entidade parceira e as rejeitou, após exercício do contraditório, em razão da insuficiência de comprovação das despesas com taxa de administração e com auditoria jurídica, o que motivou a propositura, pela Procuradoria Geral do Município, da Ação Ordinária de Cobrança nº 0006279-19.2012.8.16.0112, objetivando a restituição dos valores referentes a gastos operacionais e auditoria jurídica.

Na sequência, manifestou seu inconformismo quanto à condenação solidária do Sr. Moacir Luiz Froehlich à restituição do montante de R\$ 756.250,95, haja vista que a documentação acostada demonstraria que a administração municipal acompanhou a aplicação dos recursos transferidos e que, tão logo a entidade não conseguiu comprovar os gastos operacionais, nomeou a Comissão Especial de Análise de Contas, e, após, ingressou com ação de cobrança objetivando recuperar o montante correspondente.

Alegou, ainda, que a prestação de contas municipal referente ao exercício de 2009 obteve parecer prévio pela regularidade (autos nº 172986/10), inclusive com relação ao Concurso de Projetos nº 01/2009.

Quanto à multa aplicada em razão da não contabilização das despesas com pessoal, alegou que devem ser afastadas, uma vez que “a escrituração contábil das despesas observaram as classificações orçamentárias estabelecidas para os anos de 2009, 2010 e 2011”.

Em relação à segunda multa, decorrente da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, alegou que, além de o Município não possuir médicos concursados em número suficiente (apenas 06, lotados no pronto atendimento) e não ter preenchido a totalidade das vagas abertas pelos concursos públicos realizados nos anos de 2002, 2006 e 2007 por falta de interesse dos profissionais, as contratações em tela teriam caráter meramente complementar, sem implicar em substituição de servidores efetivos, de modo que respeitariam a legislação.

Ao final, afirmou que, nos demais julgados em que este Tribunal responsabilizou solidariamente os gestores pela devolução de valores, estes não haviam comprovado a adoção de medidas de ressarcimento aos cofres públicos, diferentemente do caso em análise. Por essa razão, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 716/13 e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8922/13, manifestaram-se pela exclusão do Prefeito municipal do polo passivo.

O Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, em suas razões recursais (peça nº 107), primeiramente, afirmou que a adequada execução física e financeira da parceria seria motivo suficiente para afastar as sanções impostas, visto que a prestação de contas, como apresentada, demonstraria com êxito a aplicação dos recursos na forma preconizada pelo Tribunal de Contas da União.

Na sequência, defendeu a possibilidade de delegação parcial dos serviços de saúde em parceria com OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99 e da ADI nº 1923, e em conformidade com entendimento do TST pela inoportunidade de terceirização em casos supostamente análogos, aduzindo que somente parcela complementar da atividade teria sido delegada.

De outro vértice, alegou que não houve pagamento de taxa de administração, de caráter remuneratório, e sim o reembolso de custos indiretos decorrentes da administração central da entidade, de caráter indenizatório, admitido pela jurisprudência e pela Lei Federal nº 13.019/14. Ainda, por considerar que os custos indiretos constituem conceitos indeterminados, requereu que o respectivo pagamento passe a ser reconhecido com base nos conceitos e regras aplicáveis pela contabilidade de custos.

A respeito das despesas com auditoria jurídica, asseverou que seriam admitidas pela jurisprudência do TCU, e que os serviços serviram de apoio à gestão da entidade.

Ao final, defendeu a inexistência de vedação legal à contratação de Agentes Comunitários de Saúde pela OSCIP, a qual estaria autorizada pelo art. 198, § 4º, da Constituição Federal, mas que a contratação mediante processo seletivo seria uma faculdade do administrador público. Ademais, a opção pela contratação por intermédio da entidade teria sido da própria administração municipal, e não do recorrente.

Em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências que, após análise das razões e novos documentos apresentados, opinou, em seu Parecer nº 77/16 (peça nº 144) pelo total improvemento dos recursos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 6817/16 (peça nº 116), no qual corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

2. Preliminarmente, verificou-se que constou da fundamentação da decisão recorrida (fl. 06 da peça nº 84) a imputação ao gestor municipal de multa proporcional ao dano provocado ao erário,[1] sem que houvesse a devida reprodução na parte dispositiva.

Trata-se, a toda evidência, de erro material, passível de correção de ofício, até mesmo após o trânsito em julgado, conforme preceitua o parágrafo único do art. 471, do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

Por esse motivo, deverá ser proposta a retificação da decisão, para o fim de incluir, entre as sanções aplicadas ao gestor municipal, a multa proporcional ao dano preconizada pelo § 2º, do art. 89, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a ser fixada no patamar mínimo, de 10%, sobre o valor a ser ressarcido, de R\$ 756.250,95.

Outrossim, em observância à garantia do contraditório, deverá ser concedido novo prazo recursal para que os interessados, querendo, apresentem emenda às suas razões, especificamente quanto à imputação da multa proporcional ao dano.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1. retifique de ofício a decisão contida no Acórdão nº 1231/16 – Segunda Câmara, em face da ocorrência de erro material, para o fim de incluir, entre as sanções aplicadas ao Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, a multa proporcional ao dano prevista pelo § 2º, do art. 89, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, fixada em 10% do valor de R\$ 756.250,95;

3.2. conceda novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que os interessados, querendo, apresentem emenda às suas razões de Recurso de Revista, especificamente quanto à imputação da multa proporcional ao dano.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Retificar de ofício a decisão contida no Acórdão nº 1231/16 – Segunda Câmara, em face da ocorrência de erro material, para o fim de incluir, entre as sanções aplicadas ao Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, a multa proporcional ao dano prevista pelo § 2º, do art. 89, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, fixada em 10% do



valor de R\$ 756.250,95;

II - Conceder novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que os interessados, querendo, apresentem emenda às suas razões de Recurso de Revista, especificamente quanto à imputação da multa proporcional ao dano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Por fim, nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, não se pode afastar a responsabilidade solidária do gestor municipal pelo ressarcimento da lesão provocada ao erário, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, visto haver celebrado o ajuste com a entidade e lhe transferido os recursos públicos." (grifou-se).

2. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 751040/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DALOCE CASTANHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5670/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Violação à literal dispositivo de lei. Liminar concedida. Possibilidade de cumulação de cargo público. Compatibilidade de horários presumida. Procedência. Regularidade das contas.

I - Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, interposto pelo Sr. ALAN ISAC LEMOS DE LIMA, contra a decisão do Acórdão nº 3088/13, da Segunda Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 3141/14, do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 03.06.2014, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do requerente, em razão da indevida acumulação da função de Presidente com as de Técnico Agrícola Municipal e Presidente da Entidade Previdenciária local, e determinou a devolução da quantia de R\$ 28.800,00, referente aos valores que teriam sido percebidos irregularmente pela mencionada acumulação de funções.

Após emenda ao pedido inicial, o presente foi recebido mediante Despacho nº 2385/15 (peça 33) sob fundamento previsto no inciso V do artigo 494 do Regimento Interno, violação à literal dispositivo de lei (artigo 38, III, da Constituição da República), já que sustenta o requerente que ao contrário do que constou na decisão rescindenda não cumulava três cargos públicos e sua cumulação, portanto, era permitida pela Constituição Federal, tanto que teve suas contas do exercício imediatamente posterior julgadas regulares, além de consulta respondida positivamente.

Em razão do pedido liminar, os autos foram remetidos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas que se manifestaram contrários à concessão da cautelar pleiteada.

No entanto, por meio do Acórdão nº 5016/15 – Pleno, foi deferida a liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, uma vez que caracterizada a ofensa ao artigo 38, III, da Constituição Federal, bem como presente o "periculum in mora", já que o simples potencial de execução da dívida, com as consequentes medidas de restrição patrimonial e creditícia, por si só, configura o requisito do inciso II, do artigo 495 A do Regimento Interno.

Dessa forma, para fins de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, os autos foram encaminhados para Diretoria de Execuções.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se quanto ao mérito do pedido rescisório, mediante Instrução nº 2133/16 (peça 42), pela sua improcedência, em virtude de não ter sido comprovada a compatibilidade de horários, uma vez que a função de Presidente da Casa Legislativa enseja outras atribuições que exorbitam a simples presença em Sessões Ordinárias.

Ainda ponderou aquela unidade técnica que outro fundamento pela manutenção da decisão é o princípio de controle da segregação de funções e o princípio da separação dos poderes, muito embora tal fundamento não tenha sido objeto do Acórdão rescindendo.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 5788/16 (peça 43), no qual, preliminarmente, arguiu a necessidade de não conhecimento do pedido rescisório, pois na sua visão foi utilizado como sucedâneo recursal, para rediscutir a questão de forma obliqua.

No mérito, acompanha a unidade técnica, entendendo não demonstrada a compatibilidade de horários entre o exercício da vereança com o de Presidente do Instituto de Previdência. Além disso, destaca a incompatibilidade entre as funções, indicando dispositivos específicos da Lei Orgânica Municipal de Tunas do Paraná que proíbe o seu exercício simultâneo.

Dessa forma, opinou pelo não conhecimento do pedido de rescisão em exame e,

alternativamente, pela sua improcedência.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, o presente pedido de rescisão foi conhecido sob o argumento da ocorrência de violação ao artigo 38, III, da Constituição da República, o qual permite o exercício da vereança conjuntamente com cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, respaldado, inclusive, na Consulta respondida pelo Acórdão nº 395/2009.

A decisão que se busca rescindir julgou irregulares as contas em virtude da violação ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, afirmando que:

"A partir do dispositivo acima, resta insustentável a situação do interessado, que acumula o cargo de presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná conjuntamente com o de técnico agrícola municipal e o de presidente da entidade previdenciária local. Quanto a este último, vale lembrar que as restrições são extensíveis à Administração indireta municipal, o que engloba o instituto de previdência do Município (art. 37, XVII, da Constituição Federal): XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;" (destaques nossos)

Dessa forma, ao contrário do entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas os pressupostos para conhecimento dos presentes foram preenchidos, na medida em que o artigo 38, III, da Constituição da República permite o exercício da vereança simultaneamente com cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários.

Frise-se, neste particular, que a decisão rescindenda partiu da premissa da acumulação pelo requerente de três cargos públicos, o que ensejou a conclusão acerca da incompatibilidade de horários, sem que se ponderasse acerca dos argumentos da defesa apresentados.

Dessa forma, reitero o posicionamento exarado no Despacho nº 2385/15, reforçado pelo Acórdão nº 5016/15 – Pleno, pelo conhecimento do presente pedido.

No mérito, reforço o entendimento já exarado no Acórdão acima citado, que:

"(...) diversamente do que foi assentado na decisão de primeiro grau (Acórdão nº 3088/13, da 2ª Câmara), o requerente não acumulou "o cargo de presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná conjuntamente com o de técnico agrícola municipal e o de presidente da entidade previdenciária local" (f. 3 da peça nº 17), haja vista que, conforme se depreende da Portaria nº 12/2010, juntada na pela nº 23, sua cessão ao Fundo de Previdência Próprio do Município de Tunas do Paraná deu-se "com ônus para o Executivo", restando afastada, assim, a cumulação da remuneração dos dois últimos cargos mencionados, ressaltando-se que esse último não era remunerado, mas, nomeado a partir da escolha entre os membros do Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 22, §2º, I, da Lei Municipal nº 349/2007".

Além disso, ao contrário do que restou consignado nas manifestações da unidade técnica e do Parquet entendo que houve o atendimento ao requisito da compatibilidade de horários entre as funções, na medida em que o Município de Tunas do Paraná possui, segundo dados extraídos do seu site, 6.256 habitantes e, portanto, sua atuação legislativa não demanda disponibilidade em tempo integral, tanto que as sessões ordinárias ocorrem após às 19 horas.

Soma-se a isso o fato de que tanto as contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, à exceção dessa, quanto do Instituto de Previdência durante a gestão do requerente foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas.

Além disso, a favor do requerente vale citar a decisão proferida quando do julgamento das contas do exercício seguinte, de 2011, na qual por meio do Acórdão nº 3083/13 - 2ª Câmara a arguição de incompatibilidade de horários restou refutada, afastando, portanto, a irregularidade suscitada.

Ainda, sobre a aplicação da regra constitucional prevista no artigo 38, inciso III, da Constituição da República este Tribunal mediante Acórdão 5519/13 – Pleno, respondeu que:

"(a) Não há óbice à acumulação de cargo público com o exercício do mandato de Vereador, ainda que na condição de Chefe do Poder Legislativo local, uma vez que a Constituição Federal (art. 38, III) não fez tal distinção;

(b) Para tanto, deve haver necessária compatibilidade de horário;

(c) Não havendo tal compatibilidade, o Chefe do Poder deverá se afastar do seu cargo público, dedicando-se exclusivamente ao seu mandato, podendo, entretanto, optar pela remuneração que mais lhe aprouver;

(d) Na cumulação deve, obrigatoriamente, ser observado o limite constitucional do teto remuneratório (CF/88, art.37, XI);

(e) O teor do § 3º, do art. 15, da Instrução Normativa nº 72/12 dessa Casa deve ser revisto e, com fundamento na Súmula persuasiva nº 347, do Supremo Tribunal Federal, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade desse dispositivo, em razão da sua inconstitucionalidade".

Neste mesmo sentido, também se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina no Prejulgado nº 1375, Decisão 1402/2003:

"Servidor público ocupante de cargo efetivo e em exercício de mandato de Vereador somente poderá assumir a Presidência da Edilidade se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo, não podendo ser coincidentes.

Configurada a incompatibilidade de horários, deverá o servidor público efetivo e em exercício de mandato de Vereador afastar-se do exercício do seu cargo efetivo para poder assumir a Presidência da Edilidade, optando pela remuneração que lhe aprouver, conforme determinam os incisos II e III do art. 38 da Constituição Federal. Na hipótese de servidor ocupante de cargo ou função e emprego na administração direta, autárquica e fundacional, de que seja exonerável "ad nutum" (cargos de livre nomeação e exoneração), ainda que haja compatibilidade de horários, não poderá ele assumir a vereança - e por consequência a Presidência da Câmara - sem antes deixar o respectivo cargo ou função e emprego."



E, quanto à incompatibilidade das funções de Presidente da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência suscitada pela unidade técnica e reiterada pelo Ministério Público de Contas, há que se frisar que a matéria não foi objeto de deliberação em primeiro grau.

Assim, apesar de não constar na decisão rescindenda e, portanto, não poder ensejar isoladamente a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, diante dos apontamentos trazidos pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, reforço o entendimento extraído do Acórdão nº 5519/13, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já citado, no sentido de que naquela decisão restou expressamente consignada a inaplicabilidade do disposto no artigo 15, §3º da Instrução Normativa 72/12, que excluía a possibilidade de exercício de atividades funcionais pelo "vereador ocupante função de Presidente do Poder Legislativo, em razão de criar embaraço ao regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos entre os poderes políticos do Município (checks and balances) e à perda de potencial de representatividade do Poder".

Neste prisma, reitero o entendimento de que somente o apontamento objetivo e específico de algum fato concreto de incompatibilidade do exercício da Presidência do Poder Legislativo Municipal e do Instituto Previdenciário poderia culminar na irregularidade das contas e na devolução dos valores indevidamente recebidos, o que efetivamente não restou demonstrado nos autos.

Sendo assim, reiterando os fundamentos que ensejaram o provimento da cautelar, VOTO pelo conhecimento e procedência do presente pedido rescisório, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente pedido rescisório e dar procedência, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 71502/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: IRENE JUSINSKAS DONATTI

ADVOGADO / PROCURADOR LAERCIO FONDAZZI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5671/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão cumulado com liminar suspensiva. Ausência dos requisitos de urgência. Indeferimento da liminar. Mérito. Inobservância do artigo 299-A, §3º, do Regimento Interno. Procedência parcial do pedido. Desconstituição de Despacho de Homologação de Benefício. Retorno dos autos à fase instrutória.

I. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com liminar suspensiva (peça 25) formulado pela Sra. Irene Jusinskas Donatti, em face do Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2015, do Gabinete da Presidência, exarado no Processo nº 812820/15, o qual versa sobre a inativação da requerente.

Fundamentou seu pedido rescisório no artigo 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, arguindo, em síntese, ocorrência de nulidades absolutas no processo, decorrentes da ausência de análise dos argumentos e documentos anexados no processo de inativação, da inexistência de intimação de seu procurador quanto à decisão homologatória da aposentadoria e, por fim, inexistência de manifestação do Ministério Público de Contas no processo.

Além disso, quanto ao mérito da inativação, insurgiu-se em relação ao fato de que, embora tenha se aposentado pela regra da última remuneração, com garantia de paridade, não lhe foi concedida a incorporação aos proventos da verba de representação instituída pela Lei Complementar Municipal 918/2012.

O pedido foi conhecido por meio do Despacho nº 271/16 (peça 51), com remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o pleito liminar.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) manifestou-se mediante o Parecer nº 545/16 (peça nº 51), pelo indeferimento do pedido liminar, por inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que a liminar visa tão somente desconstituir a decisão consignada no DHB nº 17/2015 e, conseqüentemente, fazer tramitar o processo de aposentadoria da servidora para que seja avaliada a questão da incorporação da verba de representação aos seus proventos.

Na seqüência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1949/16, peça nº 54, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo

indeferimento da liminar, pois ausente exigência legal estampada no artigo 495 – A, inciso II, do Regimento Interno.

Em consonância com os pareceres uniformes que instruíram o feito, pelo Despacho nº 454/16, foi indeferido o pedido liminar, porquanto ausente o pressuposto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Instados a se manifestarem sobre o mérito, tanto a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 8083/16), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 10630/16), opinaram pela procedência parcial do pedido rescisório, para o fim de desconstituir o Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2015, na parte referente ao ato formalizado pelo Decreto nº 1416/15, de 12/08/2015, com o retorno do processo à fase instrutória.

É o sucinto relatório.

II. Conforme opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal o pedido rescisório deve ser julgado parcialmente procedente. Inere-se dos autos originários que previamente à deliberação acerca do registro do ato (Certidão de Registro de Benefício nº 3171/15) a interessada, por intermédio de procurador constituído, requereu habilitação nos autos e apresentou petição pleiteando a incorporação de verba de representação aos proventos de aposentadoria.

No entanto, em que pese a normativa que trata do tema disponha que os atos que não se enquadrarem nos parâmetros de regularidade serão distribuídos para análise individualizada, no presente caso foi equivocadamente submetido à homologação do Presidente.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 2º Homologados os atos, será emitida certidão do respectivo registro. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 3º Os atos que não se enquadrarem na hipótese do § 2º serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 4º Os critérios de análise e os parâmetros de conformidade do Sistema serão estabelecidos em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 5º Os processos em trâmite e os não encaminhados por intermédio do Sistema observarão a tramitação definida no art. 300 deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 6º A revisão do ato de registro que se enquadrar na hipótese do §1º se dará por requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, de iniciativa da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas, dos sujeitos do processo ou de terceiro, dirigido ao Presidente do Tribunal que, após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, deliberará acerca da admissibilidade e, em sendo o caso, determinará a distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Por esse motivo, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, corroborada pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela desconstituição do Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2015, pelos seguintes fundamentos (f. 2, Parecer nº 8083/16 – peça nº 58):

Não obstante, nos termos do parágrafo 3º do mesmo Artigo 299-A, em havendo qualquer empecilho para a homologação e registro automático, o ato deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular prosseguimento do feito.

Nota-se que, de fato, no presente caso, tendo havido interposição de petição e apresentação de Procurador constituído, o Requerimento de Análise Técnica deveria ter sido encaminhado a Diretoria de Protocolo para distribuição como ato de inativação, ocasião em que seria dado normal prosseguimento do feito, com a necessária manifestação do MPJTc em momento oportuno, motivo pelo qual assiste razão o peticionário em requerer seja desconstituído o Despacho de Homologação de Benefício 17/2015, na parte referente ao ato formalizado pelo Decreto nº 1416/15, de 12/08/2015.

Acompanha-se, ainda, o entendimento da Unidade Técnica quanto à necessidade de reabertura da instrução para fins de análise quanto à pertinência do pedido de inclusão da verba de representação aos proventos de aposentadoria.

No entanto, não há que se falar em, desde logo, garantir à inativada incorporação aos proventos da verba de representação nem, tampouco, em concessão de prazo para que a Maringá Previdência implante tal verba de forma definitiva e para que efetue o pagamento dos valores que foram, em tese, retidos indevidamente. Ora, tais questões dizem respeito a suposto direito da aposentada e devem ser devidamente apreciadas em autos próprios, devendo ser assegurada, nos autos específicos, tanto a análise desta Unidade Técnica como a do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III. Face ao exposto, VOTO pela procedência parcial do pedido de rescisão proposto por Irene Jusinskas Donatti, para o fim de desconstituir o Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2015, na parte referente ao ato formalizado pelo Decreto nº 1416/15, com o conseqüente sorteio de Relator para Requerimento de Análise Técnica nº 812820/15 e prosseguimento da instrução do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



Julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão proposto por Irene Jusinskas Donatti, para o fim de desconstituir o Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2015, na parte referente ao ato formalizado pelo Decreto nº 1416/15, com o consequente sorteio de Relator para Requerimento de Análise Técnica nº 812820/15 e prosseguimento da instrução do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 516966/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5672/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte, parcialmente financiado pela Agência Francesa de Desenvolvimento e com aporte de contrapartida do Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2015. Aprovação.

I – Trata-se de Relatório de Auditoria Independente do Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K, firmado em 19 de julho de 2011, entre a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e o Município de Curitiba, no valor de EUR 36.150.000,00 (trinta e seis milhões e cento e cinquenta mil euros), destinados ao cofinanciamento do Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte do Município de Curitiba, cujo custo total é estimado em quantia equivalente a até EUR 72.300.000,00 (setenta e dois milhões e trezentos mil euros).

Consta do Relatório de Auditoria anexado na peça nº 3, f. 45, que o objetivo geral do programa é “contribuir para uma melhor qualidade de vida dos cidadãos da cidade de Curitiba, por meio de ações de recuperação da bacia do Rio Barigui, desenvolvimento ambiental e redução da emissão de gases de efeito estufa, melhoria no desempenho do Sistema Integrado de Transporte Público, a realocação dos cidadãos que vivem em áreas de risco e realização de estudos e pesquisas que servirão de base para o planejamento futuro da cidade”.

Em síntese, o atingimento do objetivo do Programa se dará a partir da execução de ações previstas em três principais categorias de investimentos: infraestrutura (transporte, ambiente e habitação), desenvolvimento ambiental e estudos, pesquisas e gestão do programa.

A Unidade Executora do Projeto – UEP foi instituída pelo Decreto nº 427/2010, e está vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), a qual será responsável pelo gerenciamento do Contrato de Empréstimo, bem como pelo desenvolvimento das tarefas de supervisão, controle, acompanhamento e avaliação da execução do Programa.

Ainda, os órgãos envolvidos na gestão do Programa são: I) órgãos executores: IPPUC, Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP) e Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA); II) órgãos de apoio: Secretaria Municipal de Comunicação Social (SMCS), a Procuradoria Geral do Município (PGM), Secretaria Municipal de Administração (SMAD) e a Companhia de Habitação de Curitiba (COHAB), bem como todos os órgãos e entidades municipais que não fazem parte diretamente da execução do Programa, mas podem, quando necessário, auxiliar a UGP no âmbito de suas competências.

Ao final dos trabalhos, a equipe de auditoria concluiu que “No período auditado, não foram detectadas condições relevantes que mereceram ser informadas, em conformidade com as normas internacionais de auditoria”, apontando somente recomendações ao Poder Público.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria nos moldes propostos. É o relatório.

II. Conforme relatado, versa o presente sobre Relatório de Auditoria promovido pela Diretoria de Auditorias – DAUD no Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte do Município de Curitiba, parcialmente financiado pela Agência Francesa de Desenvolvimento com recursos do Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K e com aporte de contrapartida do Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2015.

Cumpre destacar que o presente Relatório de Auditoria compreende os repasses ocorridos no exercício de 2015, dos quais foram creditados valores alusivos à terceira solicitação de desembolso no montante de R\$ 34.593.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos e noventa e três mil reais) em 06/05/2015 na conta corrente da Prefeitura Municipal de Curitiba vinculada ao Programa ora em apreço.

Compreendem, também, o escopo as demais informações de origens e aplicações de recursos, com foco nos dados de pagamentos e investimentos efetuados no âmbito do Programa durante 2015.

Consta do citado Relatório que “Até o término do exercício de 2015, haviam sido executados R\$ 95.514.274,62 no âmbito do Programa, dos quais 53,60% equivalem a recursos provenientes da AFD e 46,40% equivalem a recursos do aporte local.

Especificamente durante o exercício auditado, no entanto, o universo executado ficou restrito a R\$ 7.999.619,42, ou seja, pouco mais de 8% do valor acumulado total. Deste montante, R\$ 2.430.260,23 (30,38%) dizem respeito a recursos da AFD e R\$ 5.569.359,19 (69,62%) têm proveniência local, sugerindo um movimento no sentido de alcance do equilíbrio do pari passu contratual dos valores acumulados até o término do Programa (50%/50%)”.

Extrai-se ainda que os trabalhos de auditoria foram realizados entre outubro de 2015 e junho de 2016, por amostragem, objetivando demonstrar que:

a) Os recursos externos foram usados em conformidade com as condições estabelecidas no Contrato de Empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais o financiamento foi concedido;

b) Os recursos de contrapartida local foram fornecidos e usados em conformidade com as condições estabelecidas no Contrato de Empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais foram concedidos;

c) Os bens, obras e serviços foram adquiridos em conformidade com o Contrato de Empréstimo e diretrizes da AFD;

d) Os documentos de apoio necessários, registros e contas foram mantidos relativamente a todas as atividades do Programa, e todos os relatórios pertinentes emitidos durante o período estão em conformidade com os registros contábeis subjacentes”.

No item 3.1 constaram as observações gerais dos auditores, das quais se destaca a reserva quanto ao fato de que “a geração de parte dos relatórios financeiros, incluindo a base anual de dados financeiros do Programa, assim como dos relatórios de acompanhamento, a exemplo do relatório de licitações e contratos e do relatório de obras executadas/em execução, é feita pela equipe da UGP manualmente com auxílio de planilhas eletrônicas”, o que compromete a padronização dos procedimentos e relatórios, assim como a gestão das ações empreendidas pelos executores, fragilizando os mecanismos de controle contábil-financeiro.

Embora identificada tal falha, a equipe enfatizou que não foram detectados problemas ou erros significativos no que cabe à gestão contábil-financeira do Programa.

Por essa razão, optou-se pela recomendação de que “todas as células das planilhas eletrônicas sejam devidamente preenchidas, sem exceção, incluindo subtotais, totais e células de valores zerados, utilizando-se de fórmulas de cálculo sempre que possível. Além de minimizar os riscos de eventuais incompletudes, inconsistências, erros e/ou divergências interpretativas sobre os dados, este procedimento garante maior padronização, confiabilidade e sistematização metodológica da informação apresentada”.

Da mesma forma, recomendou-se que “todas as licitações e contratos e todas as obras executadas e em execução no âmbito do Programa, sem exceção, constem dos respectivos relatórios, imprescindíveis para os trabalhos de auditoria e para o fiel acompanhamento e fiscalização do Programa”.

Em relação às obras, quanto ao que foi apurado na quinta auditoria realizada na obra da Linha Verde – Trecho 1, apontou-se que está em fase de acabamento, destacando que a 36ª medição indicou um volume limitado de serviços, sugerindo que a obra caminha para a sua conclusão, conforme registros fotográficos nºs 01 a 07.

Assim, reiterou-se o apontado em relatórios anteriores quanto à baixa qualidade da obra, razão pela qual ainda que tenha sido feita a solicitação de recuperação de alguns serviços pelo Poder Público junto às construtoras, permanece a necessidade de monitoramento.

Dessa forma, novamente recomenda à Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP que efetue um acompanhamento mais amigável do que está sendo executado. Ademais, diante dos fatos apontados, recomenda-se que após o recebimento definitivo da obra, a PMC efetue o monitoramento da mesma, de forma a acionar a garantia de cinco anos prevista no Código Civil caso seja constatado o reaparecimento e/ou surgimento de vícios após a entrega.

No tocante às agulhas de acesso, a equipe de auditoria apontou falhas no projeto “na medida em que não prevê área de desaceleração para a saída da via principal e acesso à pista exclusiva por onde circularão os ônibus, conforme pode ser visto na Fotografia nº 11. Destarte, recomenda-se à SMOP analisar tecnicamente os projetos futuros antes de serem licitados como obras a serem executadas”.

Destacou, na mesma oportunidade, a necessidade de resolução de algumas questões entre as contratadas e o Poder Público, em razão deste último ter optado por assumir o término da obra, mediante utilização de mão-de-obra própria e recursos disponíveis, glosando, portanto, do orçamento os valores correspondentes.

Sendo assim, a medição final pende de concordância de ambos os envolvidos, razão pela qual se optou pela recomendação à SMOP que concretize “a medição derradeira, apurando os serviços já realizados, mas ainda não pagos, identificando o que remanesce para que se encerre o contrato”.

Neste ajuste ainda o Relatório de Auditoria destaca a necessidade de se confrontar os dados em razão da discrepância dos valores de determinados serviços que passaram a serem maiores dos valores previstos em tabela elaborada e empregada pela PMC, em virtude da alteração do regime de contratação que deixou de ser global para ser por preços unitários.

Por fim, reforçou o dever de o Poder Público manter e conservar adequadamente o conjunto da obra já executado, não deixando à sua sorte, sujeito a atos de vandalismo, conforme identificado nos registros fotográficos anexos (fotografias 12 e 13 - fls. 78, peça 3).

A equipe de auditoria, ao final, manifestou-se “No período auditado, não foram detectadas condições relevantes que mereceram ser informadas, em conformidade com as normas internacionais de auditoria”.



Dessa forma, não havendo a identificação de irregularidades ou inconformidades graves, o Relatório de Auditoria concluiu que:

“durante o ano findo em 31 de dezembro de 2015, a Unidade de Gerenciamento do Programa cumpriu, em todos os seus aspectos substanciais, as cláusulas contratuais de caráter contábil e financeiro do Contrato de Empréstimo nº CBR 3005 01 K para o Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte do Município de Curitiba, assim como as leis e os regulamentos aplicáveis”. (peça nº 3, p. 36).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269-A do Regimento Interno, VOTO pela aprovação do presente Relatório de Auditoria.

Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Auditorias para remessa aos entes auditados e, posterior, arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Auditorias para remessa aos entes auditados e, posterior, arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 739124/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS

FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5709/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão que necessite ser esclarecida, nos termos do art. 490, do Regimento Interno. Pelo conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mauro Pinto de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Rio Bom, em face do Acórdão nº 4093/16-STP (peça 95), alegando a existência de omissão prejudicial a direito, referente à fundamentação da irregularidade do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

O Embargante aduziu que a documentação apresentada não foi objeto de análise pormenorizada no decisum embargado, a qual se limitou a dizer que a documentação não foi suficiente para reverter a decisão; que o Acórdão não traz suficiente embasamento para que se compreenda qual foi a prática que culminou na irregularidade apontada; que a decisão não se manifesta a respeito dos documentos apresentados; que foram expostos motivos de força maior e que este Tribunal apenas negou; que não há na decisão embargada fundamentação que descaracterize os documentos apresentados; que deveria constar no Acórdão os documentos faltantes, para que fosse possível a sua regularização.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 4893/16 (peça 105), esta opinou pelo não provimento dos embargos por entender não existir obscuridade no Acórdão embargado, já que todos os documentos foram analisados inclusive pelas unidades técnicas, o que levou o Plenário a concluir que o Embargante não apresentou documentos e argumentos suficientes para afastar as irregularidades constatadas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13961/16 (peça 106) manifestou-se igualmente pelo não provimento dos embargos declaratórios, já que embora a decisão recorrida não tenha pormenorizado as razões de rejeição das justificativas para o item de que se trata, os demais elementos do processo demonstram que as explicações do gestor não foram suficientes para afastar as irregularidades.

III – VOTO

Em que pesem as alegações do embargante, estas não merecem prosperar. Denota-se, que já em sede de contraditório foram arrolados quais os documentos ou explicações necessárias, capazes de alterar ou justificar minimamente a situação encontrada atinente à existência de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, o que não foi trazido aos autos. Diferentemente do alegado pelo embargante, o Acórdão foi bastante claro ao arrolar os documentos que deveriam ter sido acostados pela municipalidade. Extrai-se do Acórdão nº 4093/16-STP:

No que tange ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, que perfizeram o montante de R\$ 469.236,42 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). Conforme consta da Instrução n.º 1301/14-DCM (peça 62), quando evidenciada situação como a narrada (arrecadação inferior a esperada), deve, nos termos do art. 9º e art. 12, da LRF, em

30 dias o Poder Executivo proceder ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Os documentos mínimos necessários a serem arrolados pelo recorrente (em sede de contraditório) com vistas à regularização deste item foram os seguintes:

a) Relatório contraopondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIM-AM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).

Entretanto, em sede recursal, não foram acostados aos autos tanto os documentos quanto esclarecimentos pertinentes, limitando-se a trazer conjecturas acerca da forma de cálculo constante do art. 42, da LRF. Objetivamente, não houve qualquer inovação por meio da qual se pudesse considerar tal item regularizado, uma vez que a metodologia empregada por esta Corte de Contas não deve se adequar a cada caso concreto com fim exclusivo de beneficiar gestor que venha agindo contra legem.

Para que o gestor cumpra as determinações do art. 42, da LRF, não pode haver empenhos emitidos depois de 30 de abril de seu último ano de mandato inscritos em restos a pagar sem cobertura financeira ou, empenhos emitidos depois de 30 de abril de seu último ano de mandato e pagos em desacordo com a ordem cronológica de obrigações, permanecendo empenhos emitidos em data anterior a 30 de abril de seu último ano de mandato em restos a pagar sem cobertura financeira, devendo ser observado o disposto no art. 35, da Lei n.º 4320/64. (grifou-se)

O rol dos documentos que deveriam ter sido apresentados é bastante objetivo, conforme se depreende do excerto do decisum recorrido acima reproduzido. Logo, não havendo a apresentação do que ali foi indicado, não há razão para maiores delongas, até mesmo por que conforme descrito, o ora embargante limitou-se a trazer conjecturas sobre a forma de cálculo constante do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, descabidas as alegações de que deveria este Relator manifestar-se acerca de todas as provas e argumentos trazidos aos autos, já que esta Corte de Contas vem acompanhando (Processo nº 706048/16) o Superior Tribunal de Justiça quando à desnecessidade de se manifestar quanto a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já possua convencimento suficiente para proferir sua decisão:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.

O convencimento do julgador não significa que ele possa decidir sem a exposição de seus motivos. Ao contrário, devem suas decisões sempre estar pautadas na lei e nos fatos trazidos aos autos, primando pela busca da verdade real. Por tal razão, deve o juiz apresentar uma valoração discursiva do conjunto probatório.

Nos termos do art. 371, do Código de Processo Civil, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação do seu convencimento”, o que de fato foi realizado, já que restou consignada a documentação que deveria constar dos autos e a análise sobre as justificativas trazidas.

Desta forma, não havendo a existência de obscuridade, contradição ou omissão que necessite ser esclarecida, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, entendo que os presentes Embargos de Declaração devam ser conhecidos e não providos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimentos dos presentes Embargos de Declaração propostos pelo Sr. Mauro Pinto de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Rio Bom, mantendo incólume o Acórdão nº 4093/16-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração propostos pelo Sr. Mauro Pinto de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Rio Bom para, no mérito negar-lhe provimentos mantendo incólume o Acórdão nº 4093/16-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 566998/16****ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA****INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 5711/16 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Adicionais de assiduidade e por tempo de serviço. Concessão a ocupantes de cargo comissionado puro. Impossibilidade. Incompatibilidade com o caráter precário do cargo. Possibilidade para servidores efetivos, ocupantes de cargo comissionado. Base de cálculo. Salário percebido pelo exercício do cargo efetivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por ONÍCIO DE SOUZA, Presidente interino do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, que questiona:

“a) é legal o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão (recrutamento amplo)?

b) é legal o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados público detentores de cargo efetivo, porém que estejam ocupando cargo em comissão (recrutamento limitado)?” (grifo no original)

A assessoria jurídica da Entidade emitiu parecer de peça n.º 04, no sentido da ilegalidade do pagamento dos adicionais de assiduidade e por tempo de serviço, a empregados públicos ocupantes de cargo em comissão puro; e legalidade da concessão dos referidos adicionais a detentores de cargo efetivo que ocupam cargo comissionado.

Admitida a consulta (peças n.º 06), a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência de precedente sobre a matéria: Acórdão n.º 1608/11-STP, na Consulta n.º 340790/10.

Tendo a Diretoria Jurídica e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal declarado sua incompetência para manifestação nos presentes autos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9177/16 (peça n.º 14), respondeu as indagações do Consulente no mesmo sentido da manifestação da assessoria jurídica deste.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11992/16 (peça n.º 16), manifestou-se de forma idêntica à Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que se encontram devidamente preenchidos no presente caso.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à legalidade de pagamento dos adicionais de assiduidade e por tempo de serviço a empregados públicos ocupantes de cargo em comissão puro e aos detentores de cargo efetivo, que ocupam cargo comissionado.

O cargo em comissão é aquele de livre nomeação e exoneração, possuindo vínculo precário, visando apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos moldes do artigo 37, I e V, da Constituição Federal. Nas autorizadas palavras de HELY LOPES MEIRELLES:

“É o que admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (artigo 37, I), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, artigo 37, V). (...) A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração.”[1]

Veja-se, portanto, como bem ponderado pela parecer jurídico do Órgão Consulente e corroborado pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que os adicionais de assiduidade e por tempo de serviço são incompatíveis com a natureza transitória que reveste os cargos comissionados, eis que consistem em gratificações que guardam correlação íntima com o caráter permanente do cargo.

Sobre o tema, esta Corte de Contas já se manifestou:

“Consulta. Município de Abatiã. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.”[2]

Seguindo essa linha de raciocínio, nada impede que tais adicionais sejam concedidos aos servidores efetivos que ocupam concomitantemente um cargo em comissão, devendo, contudo, seu valor ser calculado tomando como base o salário referente ao cargo efetivo.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC, NÃO DEMONSTRADA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTES.

(...)

2. O adicional por tempo de serviço incide apenas sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado, como a GADF.

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.”[3]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO.

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA RESTRITA AO VENCIMENTO BÁSICO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECLAMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de tempo de serviço incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado.

4. Agravo regimental improvido.”[4]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) É ilegal o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão;

b) É possível o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados público detentores de cargo efetivo, que estejam ocupando cargo em comissão, desde que calculado sobre o salário percebido pelo exercício do cargo efetivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) É ilegal o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão;

b) É possível o pagamento de adicional de assiduidade e de adicional por tempo de serviço a empregados público detentores de cargo efetivo, que estejam ocupando cargo em comissão, desde que calculado sobre o salário percebido pelo exercício do cargo efetivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 36 ed. São Paulo:

Malheiros Editores, 1990, p. 446.

2. Ac. n.º 1608/11-TP, do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 340790/10. Rel. Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, in AOTC de 26/08/2011.

3. AgRg no Ag 761.209/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 29/03/2010.

4. AgRg no REsp 702.292/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 01/09/2008.

PROCESSO Nº: 351270/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA****INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LEON GRUPENMACHER, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WALTER GONCALVES****ADVOGADO I PROCURADOR ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 5712/16 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014. Inconsistência entre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público e os dados encaminhados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED). Divergência apenas nos grupos internos. Ausência de interferência no resultado patrimonial do período. Primeiro ano de captação dos dados eletrônicos. Revisão da elaboração da demonstração conforme manual de contabilidade. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Presidente do Conselho Diretor, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual



e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 364/16 (peça nº 80), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, com RECOMENDAÇÃO para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, diante da inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de contas e os dados encaminhado ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

A Unidade Técnica registrou que as divergências somente ocorreram nos grupos interno de contas, sem interferir no Resultado Patrimonial do Período.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 14473/16 (peça nº 82), da lavra da Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, com RECOMENDAÇÃO, nos mesmos moldes da conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

É o relatório.

ANÁLISE

Inicialmente, assim como se manifestou a Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, entendemos pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, com RECOMENDAÇÃO quanto à Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, apesar da inconsistência nas Demonstrações Contábeis apresentadas por ocasião da Prestação de Contas, com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, deste Tribunal de Contas, entendemos como possível o afastamento da inconformidade, pois, as referidas discrepâncias não interferiram no Resultado Patrimonial do Período e, da mesma forma, compreendemos que se trata do primeiro exercício de captação de dados eletrônicos, o que, em nosso entendimento, ameniza a apontamento.

No entanto, RECOMENDA-SE ao Gestor para que revise os procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis passando a observar o novo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e, assim, evitando novos apontamentos. Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade dos Presidentes do Conselho Diretor, Secretários de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária CID MARCUS VASQUES (01/01 – 18/02/2014), CPF 324.837.169-20, WALTER GONÇALVES (19/02 – 09/03/2014), CPF 320.970.349-34, LEON GRUPENMACHER (10/03 – 14/12/2014), CPF 672.354.259-20, e FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (15/12 – 31/12/2014), CPF 740.199.619-72.

2) RECOMENDA-SE ao Gestor do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para que revise os procedimentos de elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade dos Presidentes do Conselho Diretor, Secretários de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária CID MARCUS VASQUES (01/01 – 18/02/2014), CPF 324.837.169-20, WALTER GONÇALVES (19/02 – 09/03/2014), CPF 320.970.349-34, LEON GRUPENMACHER (10/03 – 14/12/2014), CPF 672.354.259-20, e FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (15/12 – 31/12/2014), CPF 740.199.619-72.

2) RECOMENDAR ao Gestor do FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, para que revise os procedimentos de elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 353986/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO JUDICIÁRIO

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5713/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO JUDICIÁRIO, exercício de 2015. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO JUDICIÁRIO, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Presidente do seu Conselho Diretor, DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 501/16 (peça nº 42), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do FUNDO JUDICIÁRIO.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 13597/16 (peça nº 43), da lavra da Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do FUNDO JUDICIÁRIO, exercício de 2015, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO JUDICIÁRIO, exercício de 2015, de responsabilidade de DO Presidente do seu Conselho Diretor, DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS CPF 128.807.609-68.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas do FUNDO JUDICIÁRIO, exercício de 2015, de responsabilidade de DO Presidente do seu Conselho Diretor, DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS CPF 128.807.609-68.

2) Autorizar o ENCERRAMENTO deste Processo, após transitada em Julgado a presente decisão, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 766497/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI PROF. LYGIA CARNEIRO, CARLOS ALBERTO RICA, DIRLENE MOREIRA SOARES DE MELO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MARIA UZILDA FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5715/16 - TRIBUNAL PLENO

Impropriedades formais. Adaptação às normas da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011. Proposta de incidente de Prejudicado. Inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos recursos



públicos repassados a título de subvenções sociais. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 4.063/15 – Segunda Câmara (autos n.º 80.687-0/12), o qual julgou regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários CMEI Professora Lygia Carneiro, no valor de R\$ 170.980,28 (cento e setenta mil, novecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), destinada à cobertura de custeio, manutenção, material, serviços e obras.

Em suas razões, em síntese, o recorrente alega que (i) nas hipóteses de destinação de recursos a qualquer título para o setor privado, aplica-se o disposto no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1] e, portanto, deve haver lei específica autorizadora; (ii) as Resoluções n.º 03/2006 e n.º 28/2011 deste Tribunal, as quais não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, não poderiam ab-rogar a legislação infraconstitucional nem a Constituição Federal; (iii) o artigo 227 do Regimento Interno reproduz o conceito de transferência voluntária contido no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas extrapola o poder regulamentar ao incluir o termo “pessoa de direito privado sem fins lucrativos”, ampliando a definição para além de repasses entre entes da Federação; e (iv) é imperiosa a instauração de prejudgado para definição das condições para destinação de recursos às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, bem como da obrigatoriedade de edição de lei específica, na forma do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alternativamente, uma vez superada a necessidade de instauração de prejudgado, o recorrente pleiteia a reforma da decisão por violação ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de lei específica autorizadora do convênio (peça 63).

Oportunizado o contraditório, as senhoras Elisiane de Jesus Silverio, Dirlene Moreira Soares de Melo e Suzana Cristina Augusto Pianezzer não apresentaram manifestação, consoante certidão de curso de prazo n.º 998/16 (peça 103).

O senhor Carlos Alberto Richa, na qualidade de gestor municipal ao tempo dos repasses, destacando os termos das manifestações técnicas, afirmou restar cumprido de todos os requisitos para o convênio, não havendo qualquer desvio de finalidade ou dolo no repasse das informações capaz de ensejar a aplicação de multa ou sanção (peça 82).

A senhora Maria Uzilda Fernandes declarou não ter qualquer vínculo posterior ao ano de 2002 com a entidade tomadora (peça 92). O senhor Luciano Ducci, na qualidade de gestor municipal ao tempo dos repasses, reiterou suas razões já apresentadas nos autos (peça 95).

A senhora Lara Maria Sturmer Gauer, na qualidade de controladora interna do Município de Curitiba, alegou que (i) a previsão legal nos instrumentos orçamentários no ano de 2007 e o cumprimento quanto à classificação da despesa como contribuição, e não subvenção social, são compatíveis com a legislação aplicável (Lei n.º 4.320/64); (ii) atendeu às exigências do Plano de Contas, das normas do município e deste Tribunal; (iii) a avença mediante instrumento de convênio se coaduna com a prudência da gestão para o atendimento legal; e (iv) inexistiu dano ao erário (peça 102).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se pelo não provimento do recurso, salientando haver equívoco na interpretação conferida pelo recorrente aos artigos 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que a definição de transferências voluntárias disposta no artigo 227 do Regimento Interno[2] não exorbitou o regulamentar ao incluir em sua previsão o excerto “pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos (...)” (Parecer n.º 100/16, peça 104).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento do recurso, de forma a acolher a proposta de instauração de incidente de prejudgado. Caso contrário, para que seja reconhecida a violação ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reformando-se a decisão e julgando irregular a prestação de contas, em virtude da ausência de lei específica autorizadora do Termo de Convênio n.º 17.157/2007.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que tange à interpretação do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar a decisão contida no Acórdão n.º 4.031/2015 – Primeira Câmara, proferido nos autos do processo 80.431-2/12, em que foi relator o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o qual, depois de extensa e profunda pesquisa doutrinária sobre o tema, concluiu que “... o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, como no caso em apreço, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.”

De fato, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal se refere estritamente a elementos de natureza eminentemente econômica, razão pela qual não se destinam a regular os repasses destinados às subvenções sociais.

O conceito de transferência voluntária utilizado por este Tribunal se amolda àquele adotado pela União[3], que as vincula às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], na medida em que as transferências efetuadas por meio de convênios têm como objeto o atendimento de interesses coletivos, e não de particulares.

Além disso, consoante bem ressaltou a decisão recorrida, não há o que se falar a respeito de lei específica autorizadora, visto que as normativas aplicáveis (Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011) regulamentaram as transferências voluntárias não consignando tal necessidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo celebre convênios com entidades de direito público ou privado, sob pena de se infringir os

princípios da independência e harmonia entre os poderes[5].

Desta forma, desnecessária a instauração de incidente de prejudgado a respeito do tema, tendo em vista que este Tribunal já possui normativa com as condições para destinação de recursos às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, bem como posicionamento a respeito da obrigatoriedade de edição de lei específica, na forma do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

Nestes termos, mantenho a decisão recorrida que consignou a inexistência de dano ao erário, causada pelas falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. VOTO[7]

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 4.063/15 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Prestação de Contas de Transferência como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto para, no mérito, negar provimento, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 4.063/15 – Segunda Câmara.

II. Encaminhar, após transitada em julgado a decisão, à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Prestação de Contas de Transferência como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

2. Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar n.º 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

3. Portaria Interministerial n.º 504/2011 e Decreto n.º 6.170/2007.

4. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

5. ADI n.º 342.

6. Cumpre mencionar, ainda, os Acórdãos n.º 621/16 da Primeira Câmara e n.º 3.310/16 da Segunda Câmara.

7. Responsável técnico: Mariana do Régo Monteiro (matrícula: 51811-5).

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 266021/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CASA MILITAR

INTERESSADO: ADILSON CASTILHO CASITAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5718/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Atrás no envio dos dados relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, do SEI-CED. Período de adaptação. Aperfeiçoamento para atendimento a Lei de Acesso a Informação. Recomendação. Despesas de exercício anterior registradas no ano corrente sem justificativas plausíveis. Ressalva. Objeto já analisado nas Contas do Governo do Estado. Contas Regulares com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Casa Militar, referente ao exercício 2015, de responsabilidade do senhor Adilson Castilho Casitas, Secretário Chefe, no período de 01/01/2015 até 31/12/2015.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, por meio dos Relatórios de Fiscalizações (peças 28 e 29), manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação, referentes às Despesas de Exercício Anterior e o aperfeiçoamento para atendimento a Lei de Acesso a Informação.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução n.º 524/16 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando às “despesas de exercício anterior” registradas no ano corrente sem justificativas plausíveis, e



que referido apontamento já foi analisado nas Contas do Governo do Estado. Recomendou ao final, que a entidade aperfeiçoe o acesso às informações importantes em seu site, de modo a melhorar a sua transparência, e que nos próximos exercícios, seja observado o prazo de envio e fechamento das remessas do SEI-CED.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela regularidade das contas com as ressalvas e recomendações apontadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A ressalva se refere às despesas de exercício anterior registradas no ano corrente sem justificativas plausíveis.

A entidade a peça 41, 43/46, informa que as despesas do exercício anterior empenhadas e pagas no exercício de 2015 sofreram processo de reconhecimento de dívida, conforme autorizado pelo art. 4, §2º do Decreto 12.562/2014[2].

A unidade técnica informa que tal prática e forma de aplicação do Decreto foram objetos de análise no processo nº 33.058-7/16 – Contas do Governo do Estado do Paraná, e que no presente processo, não houve dano ao erário ou irregularidades, entendendo pela regularidade deste apontamento, com ressalvas.

Quanto ao não cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação o interessado informou que mantém um funcionário exclusivo para acompanhar todas as solicitações, e que realizará as adaptações visando à melhoria de sua transparência. Portanto acolho a recomendação da unidade técnica, para que a 2ª Inspeção de Controle Externo mantenha no rol de atividades o monitoramento quanto o cumprimento a Lei de Acesso à Informação.

E, quanto ao atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED[3], tendo em vista se tratar de período de adaptação ao Sistema SEI-CED, conforme apontando pela unidade técnica, excepcionalmente para esse exercício, entendo pela não aplicação das medidas sancionatórias.

Face ao exposto, e com fundamento no art. 16, II da Lei complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando as despesas de exercício anterior registradas no ano corrente sem justificativas plausíveis.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções determino, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas, ressalvando as despesas de exercício anterior registradas no ano corrente sem justificativas plausíveis.

II – Acolher a proposta da Unidade Técnica, recomendando aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

III – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

2. Art. 4º Os empenhos de exercícios anteriores inscritos em "Restos a Pagar" pelos Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, à conta de Recursos do Tesouro, não processados até 22 de dezembro de 2014 serão estornados automaticamente no dia 31 de dezembro de 2014 pelo Sistema SIAF, em obediência à legislação vigente.

§ 2º Nas Unidades Orçamentárias da Administração Direta em que ocorram requisições de pagamentos após 31 de dezembro de 2014 caberá ao ordenador de despesa reconhecer expressamente a dívida e ao Secretário de Estado respectivo autorizar o restabelecimento do crédito, mediante empenho no elemento "Despesas de Exercícios Anteriores".

3. Remessas SEI-CED - 2015

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	29/03/2016	Fora do Prazo
2º	30/09/2015	29/03/2016	Fora do Prazo
3º	31/01/2016	31/03/2016	Fora do Prazo

PROCESSO Nº: 353285/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ZANDONÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5719/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Falta de envio/fechamento dos dados relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno. Contas

Regulares com ressalvas e determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, referente ao exercício 2015, de responsabilidade do senhor João Carlos Zandoná, Presidente no período de 01/01/2015 até 31/12/2015.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, por meio dos Relatórios de Fiscalizações (peças 28 e 29), manifestou-se pela regularidade das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução nº 524/16 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a falta de envio/fechamento dos dados relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, determinando ao final que a entidade envie/feche os dados relativos a estes quadrimestres de 2015, ainda que extemporâneo.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela regularidade das contas com as ressalvas apontadas pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A ressalva se refere à falta de envio/fechamento dos dados relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, dos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno.

A entidade a peça 41, informou que o apontamento ocorreu devido ao número reduzido de servidores na equipe do setor administrativo e ausência de profissionais da área de informática. Informou ainda que as aquisições de materiais realizadas no ano de 2015 foram realizadas de forma direta com valores abaixo de R\$8.000,00 (oito mil reais), ou por meio de Pregão Eletrônico efetivado pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência/DEAM o qual abastece o sistema SEI/CED, não havendo, portanto informações a serem remetidas pelo Centro de Agroecologia.

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício de 2015, de responsabilidade do senhor João Carlos Zandoná, ressalvando a falta de envio/fechamento dos dados relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, dos módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno.

Determino à Entidade que envie/feche, em trinta dias do trânsito em julgado desta decisão, os dados relativos aos 1º, 2º, e 3º quadrimestres de 2015, dos módulos Licitação, Contrato e Controle interno, ainda que extemporâneo.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções determino, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, exercício de 2015, de responsabilidade do senhor João Carlos Zandoná, ressalvando a falta de envio/fechamento dos dados relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, dos módulos de Licitação, Contrato e Controle Interno.

II - Determinar à Entidade que envie/feche, em trinta dias do trânsito em julgado desta decisão, os dados relativos aos 1º, 2º, e 3º quadrimestres de 2015, dos módulos Licitação, Contrato e Controle interno, ainda que extemporâneo.

III – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 662560/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, VERALUCIA MATHIAS EVANGELISTA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,



ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5720/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Patologia que não se enquadra no rol taxativo do art. 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98, mas cuja gravidade encontra-se atestada no laudo médico de inativação. Efeitos ex nunc da Uniformização de Jurisprudência nº 23 (Acórdão n.º 2842/16 – STP) que revisou a Uniformização de Jurisprudência n.º 15 (Acórdão 1138/09 – Tribunal Pleno). Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 28), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3307/15 – S1C (peça nº 25), que julgou legal e concedeu registro ao ato de inativação por invalidez, com proventos integrais, da servidora Veralucia Mathias Evangelista, ocupante do cargo de Professor da Rede Estadual de Ensino.

Inconformado com a decisão, o ora Recorrente preliminarmente destacou que, em razão do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 656.860, com repercussão geral, a Uniformização de Jurisprudência nº 15 desta Corte de Contas resta absolutamente superada e deve ser revista, nos termos do art. 416-A do Regimento Interno do TCE/PR.

Em suas razões recursais, o Parquet de Contas pontuou que a norma constitucional do art. 40, § 1º, inciso I, estabelece como regra geral que a aposentadoria por invalidez permanente seja concedida com proventos proporcionais, sendo a concessão com proventos integrais uma exceção, necessariamente regulamentada por lei, motivo pelo qual não é possível registrar o ato de inativação com proventos integrais (Resolução nº 11.277/2014).

Assim, considerando que o Acórdão ora vergastado a um só tempo "(i) fere o art. 48, § 1º, da Lei Estadual nº 12.398/1998; (ii) viola o princípio da legalidade estrita previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e (iii) diverge das decisões do Supremo Tribunal Federal – pacificadas pelo julgamento do RE nº 656860 – ao manter a possibilidade desta Corte de Contas conferir uma interpretação extensiva da norma constitucional", considera necessária a reforma da decisão recorrida, em especial para o fim de se determinar à Parana Previdência que edite novo ato de aposentadoria, com fiel observância ao preceito do art. 48, parágrafo 1º, da Lei nº 12.398/98.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 1606/15 GCDA – peça nº 31), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, o interessado foi intimado para apresentar contrarrazões.

A Parana Previdência (peça nº 40) apresentou contrarrazões aderindo à tese recursal do recorrente, considerando a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 656860 do Supremo Tribunal Federal que afastou a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais fora dos casos definidos em lei, bem como em razão do Acórdão nº 3481/2015 – S2C, cuja decisão foi proferida com base nesse novo conceito jurisprudencial.

Conforme Despacho nº 603/16 (peça nº 44) o julgamento do presente recurso foi sobrestado até o trânsito em julgado da revisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 15, autos 870/09, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 2842/16-STP e deu origem a Uniformização de Jurisprudência nº 23.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 7937/16 (peça nº 47), opinou conclusivamente pelo não provimento do presente recurso de revista, tendo em vista que o benefício foi calculado em conformidade com o Acórdão nº 2842/16-STP (autos de processo nº 870/09), de Uniformização de Jurisprudência nº 23.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10706/16 (peça nº 48) opinou pelo conhecimento e, no mérito, com o respaldo do entendimento adotado por esta Corte na Uniformização de Jurisprudência nº 15, manifestou-se pelo provimento do recurso, a fim de reformar o Acórdão nº 3307/15 da Primeira Câmara (peça nº 25), negando o registro da aposentadoria com proventos integrais e atribuindo prazo para que o ente previdenciário emita novo ato de aposentadoria, com a concessão de proventos proporcionais ao tempo de contribuição. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Ministério Público de Contas visa à reforma do Acórdão nº 3307/15 – S1C que julgou legal e concedeu registro a um ato de inativação por invalidez com proventos integrais, defendendo que a concessão do benefício nos referidos moldes depende de expressa previsão legal, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 656.860 e nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 23 desta Corte de Contas.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendo que o recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a inativação por invalidez foi concedida por meio da Resolução nº 11.277 de 03/01/2014, publicada em 09/01/2014 (peça nº 12) e autuada perante este Tribunal em 25/03/2014.

Em sessão realizada no dia 23 de junho de 2016, ao revisar o entendimento firmado no Acórdão n.º 1138/09 - Tribunal Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 15),

acerca da interpretação do art. 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/98, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2842/16-STP (Uniformização de Jurisprudência nº 23), por maioria qualificada acordou em:

Revisar a interpretação contida no Prejulgado n.º 15 deste Tribunal, diante da superveniência da definição pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, sobre a correta interpretação do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e adotar o entendimento de que:

I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;

II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;

III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave "na forma da lei";

IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.

Dessa feita, considerando que a concessão de aposentadoria da servidora foi efetivada por meio da Resolução nº 11.277 de 03/01/2014, publicada em 09/01/2014 (peça nº 11), e, quando da autuação do presente feito nesta Corte de Contas (25/03/2014) estava vigente a Uniformização de Jurisprudência n.º 15 (Acórdão 1138/09 – Tribunal Pleno), por meio da qual esta Corte de Contas adotou posicionamento no sentido de que "o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48, não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais", não é possível que seja alterado o entendimento desta Corte, com efeitos retroativos.

De igual modo, cumpre ressaltar que a lei regulamentadora da Segurança Funcional do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 12.398/98), expressamente dispõe em seu art. 48 da acerca da possibilidade de a Junta Médica estabelecer se a doença é grave, contagiosa ou incurável:

Art. 48. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos Arts. 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 2º. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outrem, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior não poderá fazer com que os proventos superem a respectiva integralidade e nem será incorporado para efeito de cálculo da pensão.

Assim, como pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no caso em análise, a aposentadoria foi concedida com proventos integrais, posto estar consignado no laudo médico (peça nº 05) que a doença que acometeu a servidora é grave, situação que foi amparada nos item III, da Uniformização de Jurisprudência nº 23 (Acórdão nº 2842/16-STP), razão pela qual não merece provimento o Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 3307/15 – S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 3307/15 – S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 33511/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSE GUIMARAES DE SOUZA LIMA NINO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5721/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Jornada Variável. Professora do Município de Londrina. Aposentadoria com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003. Lei Municipal n.º 11.949/13: Apuração do valor dos proventos pela média aritmética da jornada de trabalho no cargo. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da contributividade. Metodologia adotada em precedentes deste Tribunal. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 5887/15 da Segunda Câmara (peça 35), que determinou o registro da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial de magistério, com proventos integrais, à servidora Rose Guimarães de Souza Lima Nino, Professora do Município de Londrina, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Conforme relata o Ministério Público de Contas, diante da variação da jornada da servidora entre 20 e 40 horas semanais, o Município de Londrina utilizou como critério para composição dos proventos a média aritmética da jornada de trabalho no cargo, o que totalizou 25,16 horas.

A metodologia adotada segue os preceitos da Lei Municipal n.º 11.949/13 – ato normativo que dispõe sobre os critérios para cálculo de proventos do cargo de professor de 5ª a 8ª séries.

O Parquet impugna a decisão sob o fundamento de que a metodologia é inconstitucional, uma vez que o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 prevê a concessão da aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo garantida a paridade com os servidores da ativa.

Nesses termos, em face da contrariedade ao texto constitucional, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela reforma do Acórdão n.º 5887/15 da Segunda Câmara (peça 35), a fim de negar registro ao ato de aposentadoria.

Após regular intimação (peça 45) a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina apresentou contrarrazões (peça 50).

Argui que o benefício previdenciário deverá guardar correspondência com a média das contribuições da servidora decorrentes da jornada variável – 20 a 40 horas semanais, conforme Lei Municipal n.º 5.832/94 e Lei Municipal n.º 9.337/04.

Defende a aplicação da razoabilidade ao cálculo previdenciário a fim de que não haja prejuízos nem à entidade previdenciária nem à servidora.

Nesse sentido, esclarece que, caso o servidor labore a maior parte do tempo em jornada reduzida e, próximo à aposentadoria, passe a estender sua jornada, seu benefício previdenciário levará em conta somente o último período trabalhado, sem que tenham ocorrido contribuições previdenciárias suficientes, em prejuízo do fundo previdenciário.

De outro modo, ressalta o caso inverso, em face da possibilidade do servidor laborar a maior parte do tempo em jornada maior de trabalho e, próximo à aposentadoria, ter sua jornada reduzida, o que resultaria em benefício previdenciário menor e, igualmente, desconsideraria o caráter contributivo do regime.

Defende que a metodologia de cálculo sob análise tem fundamento no artigo 19-A da Lei Municipal n.º 11.348/2011 e foi corroborada por este Tribunal mediante Acórdãos 3984/14, 5368/14, 7575/14 e 868/2015, todos do Tribunal Pleno.

Desse modo, postula o não provimento do recurso.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 8778/16 (peça 51), afirma que a metodologia de cálculo adotada pelo Fundo de Previdência não é a ideal. No entanto, em face do conflito entre os princípios da contributividade e da legalidade, entende que a solução adotada demonstra-se adequada a fim de evitar prejuízos ao segurado e ao Fundo Previdenciário.

A Unidade Técnica cita que a jurisprudência deste Tribunal admite que cada município, mediante lei específica, trate da composição da última remuneração para fins de aplicação do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Cita como exemplo as leis do Paraná, de Curitiba, de Cascavel e de Foz do Iguaçu.

Assim, conclui que deve ser negado provimento ao recurso, uma vez que, no seu entendimento, o ato sob análise observou os princípios da razoabilidade e da contributividade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11.999/16 (peça 52), reitera a necessidade de observância do princípio da legalidade, razão pela qual entende que se deve privilegiar a aplicação do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Desse modo, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso com vistas à reforma do Acórdão n.º 5887/15 da Segunda Câmara (peça 35), para que se negue registro à aposentadoria da senhora Rose Guimarães de Souza Lima Nino, Professora do Município de Londrina.

Esse é o relatório.

2. Tal como defende a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em face do conflito entre os princípios da legalidade e da contributividade, a solução adotada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA não é a ideal, mas é a que atende o princípio da razoabilidade.

Com a devida vênia ao respeitável posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, a observância estrita do princípio da legalidade em face do artigo 6º da

Emenda Constitucional n.º 41/2003 acaba por gerar distorções, uma vez que se deixa de considerar por completo o princípio da contributividade.

Tal como referido no relatório, em face de renda variável, a percepção da última remuneração em maior valor irá gerar prejuízo ao fundo previdenciário, que deverá pagar proventos equivalentes ao valor majorado não correspondente à média das contribuições. Em sentido inverso, caso o servidor perceba valor menor em sua última remuneração, receberá valor equivalente como proventos, desconsiderando todo o seu esforço contributivo.

Sobre o tema este Tribunal já consolidou jurisprudência pela possibilidade da metodologia de cálculo ora analisada, conforme Acórdão n.º 3984/14 do Tribunal Pleno – autos 7273/14 – de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"Recurso de Revisão. Artigo 486, inciso III, do Regimento Interno. Aposentadoria. Proventos fixados com base na média aritmética das remunerações. Conhecimento e Provimento."

Em seu teor, a decisão apresenta a seguinte fundamentação:

Como bem consignou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no caso dos servidores ocupantes de cargos de magistério, que possuem carga horária variável, não há como se conceder proventos simplesmente com base na última remuneração do servidor, sob pena de o sistema previdenciário ser prejudicado ou beneficiado indevidamente, dado que, no último mês de atividade, o servidor pode ter sua carga horária alterada. (Grifei)

Conforme já se estabeleceu no Prejulgado n. 07 desta Corte, o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 permite aos Estados-membros e Municípios dispor em lei sobre as verbas que são consideradas do cargo efetivo:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, (...) (grifo constante do original)

Este entendimento não foi alterado por ocasião da revisão do prejulgado realizada através do Acórdão n. 3155/14, de minha relatoria, já que o item não foi objeto do pedido de reforma. Embora o prejulgado tenha feito referência à incorporação de verbas de natureza transitória, dispondo que "os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória", entendo que o mesmo entendimento poderá ser aplicado no presente caso, em que a remuneração variável está sendo proporcionalizada, mediante regulamentação específica do ente municipal em vista dos princípios da razoabilidade e da contributividade previdenciária." (grifo constante do original)

A jornada da servidora é demonstrada pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina em sede de contrarrazões (fls. 3/4 da peça 50):

ANO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
1994	10 horas/semanais
1995	35 horas/semanais
1996	35 horas/semanais
1997	30 horas/semanais
1998	30 horas/semanais
1999	30 horas/semanais
2000	25 horas/semanais
2001	40 horas/semanais
2002	40 horas+/semanais até 31/08 – a partir de 0/09/2002 – 25 horas/semanais
2003	29 horas/semanais + 5 horas/semanais de 02/06/2003 a 11/08/2003
2004	24 horas/semanais
2005	25 horas/semanais

O cálculo da média de 25,16 horas (peça 17), na verdade, aparenta-se reduzido, uma vez que, em grande parte do tempo, a servidora laborou por mais de 25 horas. Pelo demonstrativo fica claro que desconsiderar por completo a variação da jornada da servidora e, conseqüentemente, a variação de suas remunerações ofenderia os princípios da razoabilidade e da contributividade.

A Lei Municipal n.º 11.949/13 acrescentou o artigo 19-A à Lei Municipal n.º 11.348/2011, nos seguintes termos:

Art. 19-A. Para fins de concessão de aposentadoria, nas regras do art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de Professor na função de Docência de 5ª a 8ª séries que, até a publicação da Lei Municipal n.º 11.531, de 09 de abril de 2012, exerciam jornada de trabalho variável, terão seus vencimentos fixados com base na média aritmética da jornada de trabalho no cargo, durante todo o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os vencimentos serão equivalentes à proporcionalidade obtida pela média aritmética da jornada de trabalho no cargo, e não poderão ser inferiores aos vencimentos correspondentes à jornada regular de trabalho na data da aposentadoria.

Desse modo, pela fundamentação ora apresentada, sob a ótica da razoabilidade, atende-se o princípio da legalidade e da contributividade, mesmo que, conforme manifestação técnica, não seja o modo ideal, dada a literalidade do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

No entanto, nesses termos esse Tribunal já se manifestou conforme Acórdãos 5368/14, 7575/14 e 868/2015, todos do Tribunal Pleno.

3. Em face do exposto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 196953/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MARIA ROSA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO / PROCURADOR ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5722/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Emenda Constitucional 70/2012. Cálculo dos proventos que observa piso mínimo em relação à remuneração percebida na ativa. Arguição de inconstitucionalidade nos termos do Acórdão nº 1119/14 do Tribunal Pleno. Aposentadoria registrada por este Tribunal. Impedimento da revisão do fundamento de concessão do ato. Segurança jurídica. Princípio da confiança. Boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração. Pelo não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 50), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 251/16 – S2C (peça nº 47), que julgou legal e determinou o registro da Portaria nº 4.105/2012 do Município de Foz do Iguaçu, por meio da qual foram revisados os proventos de inatividade de Maria Rosa dos Santos, aposentada no cargo de merendeira. Nos termos da Portaria nº 4.105 de 2012 (peça nº 08), os proventos originariamente concedidos no valor de R\$ 785,23, com observância ao § 6º do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 107/06, foram atualizados para R\$ 918,05 a partir de setembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Inconformado com a decisão, o ora Recorrente asseverou em suas razões recursais que a revisão dos proventos foi realizada sobre aposentadoria baseada na Lei Municipal nº 107/2006, que assegura para os servidores aposentados por invalidez proporcional o valor do benefício não inferior a 90% do valor do vencimento de contribuição do segurado, não obstante essa Corte de Contas já tenha julgado inconstitucional a Lei Municipal nº 148/2006, do Município de Sarandi, com idêntico conteúdo, nos termos do processo nº 320145/13 que resultou no Acórdão nº 1119/14 – Pleno.

Assim, considerando que não há direito adquirido sobre norma inconstitucional, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 248, o Parquet entende que deve haver a reforma do Acórdão, com a negativa de registro da revisão de proventos examinada nos autos.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 317/16 GATBC – peça nº 52), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foi intimado o Ente Previdenciário para apresentar contrarrazões.

Em contrarrazões a Foz Previdência (peça nº 65) pugnou pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, entendendo que os efeitos do incidente de inconstitucionalidade não deverão retroagir, especialmente em razão do princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio dos Pareceres nºs 5204/16 e 8010/16 (peça nº 60), opina pelo provimento do recurso, e, como medida conciliatória e a fim de assegurar a segurança jurídica alegada, propõe que haja a correção do cálculo para excluir a incidência da norma inconstitucional. Adverte que, em havendo redução dos proventos, deve ser instituída verba a ser paga de forma apartada, transitoriamente e a ser gradualmente extinta na medida em que os proventos forem sendo reajustados.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 10683/16 - peça nº 67), por meio de sua Procuradoria Geral, defendeu o parcial provimento do recurso a fim de que seja determinada à origem a retificação do cálculo dos proventos e do ato de concessão da revisão de proventos, com o intuito de excluir a incidência da norma inconstitucional, devendo ser instituída verba a ser paga de forma apartada, transitoriamente e a ser gradualmente extinta na medida em que os proventos forem sendo reajustados.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Recurso de Revista apresentado pelo Ministério Público de Contas visa à reforma do Acórdão nº 251/16 – S2C que julgou legal e

determinou o registro do ato de revisão dos proventos de aposentadoria de Maria Rosa dos Santos, aposentada no cargo de Merendeira.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, contudo, entendo que o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre ponderar que a aposentadoria da servidora foi concedida pelo Município de Foz do Iguaçu por meio da Portaria nº 3.586 de 20/05/2010 (peça nº 08), protocolado nessa Corte de Contas sob nº 501378/10 em 14/09/2010 e julgado legal e determinado o registro do ato por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 95/2012, de 27/02/2012 (peça nº 10).

A aposentadoria ora sob revisão observou em seus cálculos o artigo 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal nº 107/06 de Foz do Iguaçu, in verbis:

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez, desde que seja considerado, por junta médica oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.

§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado e ao menor vencimento pago pelo Município de Foz do Iguaçu.

Em suas razões, o Ministério Público de Contas mencionou a existência de um incidente de Inconstitucionalidade oriundo do processo nº 320145/13 e que resultou no Acórdão nº 1119/14 – Pleno, julgado em 20/03/2014[1] em que o ilustre Relator Conselheiro Durval Amaral registrou:

[...] Realmente. O artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/2006 do Município de Sarandi, ao assegurar o pagamento da remuneração mínima de 90% da contribuição do servidor segurado em caso de aposentadoria proporcional por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição, ofende ao princípio constitucional da contributividade previdenciária, instituído pela Emenda nº 20/98 e dá ensejo à contagem de tempo de contribuição ficto, que é igualmente vedada pela Lei Maior.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, reafirmando expressamente a vigência desse princípio da contributividade, assegurou aos servidores a participação em regime de previdência de caráter contributivo e solidário e determinou que os proventos de aposentadoria fossem calculados de acordo com as hipóteses contempladas em seu artigo 40, § 1º.

Especificamente quanto à inativação por invalidez permanente comum, não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, que é a hipótese que interessa para a análise do presente caso, a Lei Maior ordenou que os proventos fossem calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição, assegurando-se a percepção do salário mínimo, se de valor inferior. [...]

Por fim, restou deliberado por esta Corte de Contas:

I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/2006, de Sarandi, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, § 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa; (grifamos)

Não obstante o Regimento Interno desta Corte de Contas dispor no parágrafo 4º do artigo 408 que “a decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas”, nota-se que no caso em análise a aposentadoria da servidora já havia sido registrada por este Tribunal em período anterior ao julgamento do referido incidente de inconstitucionalidade, não podendo a revisão da Emenda Constitucional nº 70/2012 servir de oportunidade para alterar o fundamento do benefício, sobretudo quando o procedimento puder causar a minoração dos proventos.

Assim, como defendido pelo Município de Foz do Iguaçu a alteração da metodologia dos cálculos, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas – sem aplicação da Lei Complementar Municipal nº 107/06 de Foz do Iguaçu –, no presente momento, ofenderia a segurança jurídica, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Com efeito, é relevante destacar que a presente discussão se dá após quase 04 anos do registro do ato de concessão da aposentadoria, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica e seu corolário subjetivo – o princípio da confiança.

Fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

O postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[2], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.”[3] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[4] aponta:

“Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção



das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo".

Nesta conjuntura, o eminente autor, prossegue:

"(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o curso de tempo razoável".

Não é por outra razão que destaca MENDES:

"A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave[5]".

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

É importante ressaltar, no caso em tela, que a impugnação do duto Ministério Público de Contas não se dirige, especificamente, à revisão do benefício em face da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 70/2012, mas, à forma de cálculo dos proventos da aposentadoria originalmente concedida e devidamente registrada por esta Corte, mediante decisão monocrática transitada em julgado em março de 2012.

Tratar-se-ia, portanto, em última análise, de uma correção de ofício por este Tribunal, mediante o reconhecimento de efeitos retroativos à decisão do incidente de inconstitucionalidade julgado dois anos após, em março de 2014, apenas para esse caso específico, haja vista que, na oportunidade, nenhuma medida de caráter geral foi deliberada, com vistas ao reexame de benefícios já analisados e registrados.

Some-se a essas circunstâncias, o paradoxo de que se estaria promovendo essa modificação dos proventos, em evidente prejuízo à servidora aposentada, por ocasião na análise da legalidade do ato revisional que visa, justamente, conceder-lhe uma melhora no benefício, mediante a extensão da regra de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003, que garante aos aposentados o valor da última remuneração como base para o cálculo dos proventos.

Diante do exposto, em face da necessária preservação da segurança jurídica, bem como da irredutibilidade dos benefícios, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXVI e 194, IV da Constituição Federal entendo que o recurso não merece provimento.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 864, da dia 17/04/2014.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

4. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

5. MENDES, *op. cit.* p. 485.

PROCESSO Nº: 400704/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE MANGUEIRINHA, JOÃO NILSON DE JESUS, RENACIR GONCALVES, ZENAIDE GIURIATTI

ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5723/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Aplicação da técnica do "Distinguish". Analogia entre julgados que não pode ser aplicada em razão de haver distinção entre o caso concreto e o paradigma. Recurso contra apenas um dos itens de irregularidade. Pelo não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos (Prefeito Municipal de Manguierinha), em face da decisão

consubstanciada no Acórdão n.º 1287/16 – S1C (peça n.º 34), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Manguierinha à Associação de Produtores Indígenas de Manguierinha, em decorrência do Termo de Convênio n.º 01/2013, no valor de R\$ 150.733,23, em razão de (i) despesas realizadas fora da vigência do convênio; e (ii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, bem como ressaltou a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação.

Além da irregularidade das contas, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados (R\$ 38.906,60), foram aplicadas multas administrativas aos responsáveis e a inclusão dos gestores no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

As multas aplicadas foram as seguintes:

a) a RENACIR GONÇALVES, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ser o efetivo responsável pela realização de despesas fora da vigência do convênio;

b) a ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de fiscalizar as despesas realizadas à título de recolhimento INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

c) a ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de fiscalizar as despesas realizadas à título de recolhimento INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência;

d) a JOÃO NILSON DE JESUS, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de ter deixado de comprovar as despesas realizadas à título de INSS e FGTS e cadastradas junto ao SIT como pagamentos em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; Inconformado com a decisão, o ora Recorrente manifestou-se em suas razões recursais (peça n.º 41) pela aplicação, por analogia, de entendimentos desta Corte de Contas (Acórdão n.º 1178/16 – S1C e Acórdão n.º 1267/16 – S1C) em que a realização de despesas fora da vigência do convênio, quando evidenciada a ausência de má-fé, foi objeto de ressalva das contas.

Assim, o ora Recorrente pugnou pelo consequente afastamento da irregularidade das contas e das multas aplicadas ao Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 911/16 –GCAML, peça n.º 42), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria Técnica.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio do Parecer n.º 99/16 (peça n.º 48), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11462/16 (peça n.º 51). É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito Municipal de Manguierinha, interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 1287/16 – S1C que julgou irregulares as contas de transferência voluntária resultante do Termo de Convênio n.º 01/2013.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas entendo que o recurso não merece ser provido.

Como já relatado, a irregularidade das contas fundamentou-se na realização de despesas fora da vigência do convênio e em pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem a própria parte do acordo de transferência.

O recurso apresentado pelo Gestor Municipal de Manguierinha visou à reforma do Acórdão n.º 1287/16 – S1C apenas no tocante a realização de despesas fora da vigência do convênio.

Inicialmente, cumpre pontuar que a vigência do Convênio estava prevista para 20/03/2013 a 31/12/2013, tendo sido constatada a execução de despesas no período de 02/01/2013 a 19/03/2013 e 02/01/2014 a 30/01/2014.

Ademais, como bem destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer n.º 99/16 – peça n.º 48), além de as despesas terem sido executadas fora da vigência do convênio, não foram trazidos aos autos qualquer documento comprobatório de tais despesas, razão pela qual, além da irregularidade das contas, foi determinado o ressarcimento de R\$ 17.167,17 pelo Tomador.

Vale enfatizar, a propósito, o seguinte extrato do Parecer n.º 99/16, da referida Coordenadoria:

"No entanto, de acordo com o que consta na Instrução 3841/15-DAT, em consulta aos documentos enviados, constatou-se que 'as despesas lançadas preteritamente não foram comprovadas por meio de documentos hábeis que pudessem demonstrar que elas foram, de fato, executadas (notas fiscais, comprovante de recolhimento de tributos, entre outros). O Tomador não apresentou nenhum documento. As despesas emitidas, entre as datas de 02/01/2013 a 19/03/2013, equivalem ao valor total de R\$ 17.167,17 (dezesete mil, cento e sessenta e sete reais e dezesete centavos), o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos, conforme relação disposta na instrução anterior" (f. 3 da peça n.º 48).

Quanto as decisões apontadas pelo Recorrente (Acórdão n.º 1178/16 – S1C e Acórdão n.º 1267/16 – S1C), constata-se que se tratam de situações de fato que não se amoldam em absoluto a situação dos presentes autos, uma vez que nos referidos autos houve a efetiva comprovação das despesas executadas, o que não ocorreu no caso em concreto.

Nos autos de processo nº 155001/14, em que foi proferido o Acórdão nº 1178/16 -



Primeira Câmara, constata-se que a execução de despesas fora da vigência do convênio foram devidamente justificadas pela Entidade, bem como a Diretoria Técnica destacou que “embora as despesas tenham data de emissão anteriormente ao início da vigência do convênio, as mesmas foram pagas dentro da vigência” e que, tendo em conta que “se trata de convênio contínuo, e que valor das duas despesas (2,92%) é inexpressivo se comparado ao valor total pactuado, bem como que os dispêndios são compatíveis com o objeto proposto na avença”.

Já nos autos de processo nº 600016/12, Acórdão nº 1267/2016 – Primeira Câmara, a Concedente justificou que houve atraso no desconto do cheque pelo bolsista em razão de equívoco no prazo de fim de vigência do convênio, contudo, as despesas foram devidamente comprovadas.

Assim deve-se afastar a aplicação de tais decisões, utilizando-se a técnica do distinguishing, que, na visão de Freddie Didier Jr, ocorre quando “houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente[1]”.

Desse modo, tendo em conta que não foi trazido aos autos qualquer fato ou documento capaz de afastar a irregularidade das contas, deve-se manter o julgamento do Acórdão nº 1287/16 – S1C em sua integralidade.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Didier Jr., Freddie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. vol. 1, 14ª ed., 2012, p. 42.

PROCESSO Nº: 487877/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ADRIANA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ORGANIZAÇÃO CENTRALIZADORA ESPORT AQUAT DE MATINHOS, SAMARONI PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5724/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Comprovação da legitimidade dos pagamentos anteriormente glosados. Conforme Pareceres uniformes pelo provimento do recurso e julgamento pela regularidade das contas, com exclusão das multas impostas, com manutenção somente de recomendação.

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Matinhos, por intermédio de seu Prefeito Senhor Eduardo Antonio Dalmora em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1192/16 – 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Convênio 03/2013, no valor de R\$ 207.881,00 (duzentos e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais) entre aquele Município e a Organização Centralizada de Esportes Aquáticos de Matinhos – OCEAM, tendo por objeto a democratização do surfe, por meio do ensino e da prática do esporte para formação de novos talentos.

Insurge-se o recorrente da glosa dos “pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência”, bem como das multas aplicadas, afirmando que não houve a violação ao contido no §3º do artigo 18 da Resolução 28/2011, uma vez que os valores recebidos pelo Sr. Samaroni Pereira dos Santos se deram em virtude de serviços prestados na instrução e coordenação do projeto Ondas do Saber.

A fim de comprovar suas alegações, anexa aos autos documentação que comprova a capacidade técnica e profissional na área do surf, bem como os serviços prestados.

Além disso, cita posicionamento da unidade técnica que em Instrução nº 4287, nos autos 2684/15, posicionou-se pela regularidade do pagamento por serviços prestados por pessoa vinculada ao ente tomador, mas não relacionados com a Administração da entidade e sim serviços prestados na execução do plano de trabalho, em conformidade com artigo 46 da Nova Lei das Parcerias.

Por fim, requer o provimento do recurso, para o fim de considerar aprovada a prestação de contas, com o cancelamento das multas administrativas cominadas aos Senhores Eduardo Antonio Dalmora e Samaroni Pereira dos Santos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências manifestou-se, por meio do Parecer nº 132/16, peça 56, preliminarmente pelo afastamento da multa disposta no item I, a, do Acórdão recorrido ao Sr. Samaroni Pereira dos Santos, em razão da ausência de individualização da penalidade, pois não houve a indicação da

alínea que fundamenta a multa cominada. No mérito, posiciona-se pelo provimento do Recurso, diante da comprovação dos serviços prestados nas funções de coordenador/instrutor pelo Sr. Samaroni Pereira dos Santos, que não se confundem com o exercício da Presidência da entidade. Assim, opina pelo conhecimento do recurso e seu provimento para o fim de excluir as multas aplicadas, bem como para que sejam julgadas regulares as contas, mantendo-se, no entanto, a recomendação de alínea “e” do Acórdão recorrido. No mesmo sentido foi o Parecer nº 11386/16, do Ministério Público de Contas (peça 58).

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, versam os autos sobre Recurso de Revista interposto pelo Município de Matinhos com o fim de reformar a decisão originária que considerou irregulares as contas de transferência voluntária relativa ao Convênio celebrado entre este Município e a Organização Centralizadora de Esportes Aquáticos de Matinhos, no valor de R\$ 207.881,00, em virtude de pagamentos realizados em favor do Senhor Samaroni Pereira dos Santos que era Presidente da entidade tomadora dos recursos, em violação ao artigo 18, §3º da Resolução 28/2011.

Em sede de Recurso de Revista, o Município de Matinhos trouxe vasta documentação para comprovar a legitimidade dos pagamentos realizados, demonstrando que o Sr. Samaroni Pereira dos Santos possui ampla capacitação técnica e profissional na área do surf, tendo participado como coordenador e instrutor no Projeto Ondas do Saber.

Além disso, foram acostadas aos autos declarações de diretores de escola atestando que o Sr. Samaroni Pereira dos Santos atuou no projeto como Coordenador e Instrutor, além de recibos de pagamento de salário, termo de rescisão de contrato de trabalho, folhas ponto e fotos das atividades e instruções realizadas.

Diante destes novos documentos, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo provimento do Recurso, para o fim de considerar regulares as contas, já que devidamente demonstrado o exercício de funções de coordenação e instrução, atestando, portanto, a legitimidade dos pagamentos realizados.

Nesta toada, conforme constou assentado nos autos, a vedação ao pagamento de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência não é absoluta, requer análise do caso concreto para se analisar a legitimidade das despesas em confronto com as atividades e serviços realizados, o que de fato ocorreu em sede recursal.

Tal entendimento encontra respaldo na nova lei de parcerias, Lei nº 13019/2014, em seu artigo 46, inciso I:

“Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas; (...).”

Sendo assim, o disposto no artigo 18, §3º da Resolução 28/2011[1], diante do caso concreto, deve ter sua releitura a partir da nova lei das parcerias, tendo como prisma os princípios da moralidade administrativa e transparência pública.

Por fim, tendo-se em conta que no mérito a irregularidade restou afastada em grau recursal e por consequência lógica as multas aplicadas decorrentes desta impropriedade não têm mais razão e fundamento para persistirem, deixo de deliberar sobre preliminar suscitada pela unidade técnica relacionada especialmente à falha na individualização da multa aplicada no item I, “a” da decisão objurgada.

Diante do exposto, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista interposto, para que seja reformada a decisão originária e julgadas regulares as contas de transferência voluntária decorrente de convênio nº 03/2013, com a exclusão de todas as multas anteriormente aplicadas, mantendo-se, no entanto, a recomendação contida no item “e”, do acórdão recorrido da qual inclusive não houve qualquer insurgência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar Provimento ao Recurso de Revista interposto, para que seja reformada a decisão originária e julgadas regulares as contas de transferência voluntária decorrente de convênio nº 03/2013, com a exclusão de todas as multas anteriormente aplicadas, mantendo-se, no entanto, a recomendação contida no item “e”, do acórdão recorrido da qual inclusive não houve qualquer insurgência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES



Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. § 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócios cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens.

PROCESSO Nº: 836916/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA

INTERESSADO: ADAO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEZ DONIZETE FABRI ADVOGADO / PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5725/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Prestação de contas da Câmara Municipal. Possibilidade de fixação de subsídio diferenciado aos Presidentes das Câmaras Municipais. Art. 29, VI da Constituição Federal. Acórdão nº 1204/09 – Tribunal Pleno. Decisão em processo de consulta com força normativa. Instrução Normativa nº 72/2012. Requerimento para instauração de incidente de inconstitucionalidade. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 61), em face do Acórdão nº 4862/15 – STP que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 2717/14 - Primeira Câmara (peça nº 37), que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Altônia referentes ao exercício financeiro de 2012, ressaltando o descumprimento do entendimento pacificado no Prejulgado nº 06 – TCE/PR e expedindo determinação ao Poder Legislativo para que comprove a adoção de medidas necessária à adequação do provimento do cargo de Contador.

Inconformado com a decisão, no que tange especificamente a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara em valor superior ao teto constitucional para agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o previsto no artigo 29, VI, da CF/88, o Ministério Público de Contas pugnou pela reforma da decisão para o fim de se julgar irregulares as contas do Poder Legislativo de Altônia, com a devida condenação à restituição dos valores irregularmente recebidos a maior, nos termos do art. 486, III do Regimento Interno e do art. 66 da Lei Complementar nº 113/2005. O Parquet de Contas defendeu também a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012 – TCE/PR.

O Recurso de Revisão foi recebido (Despacho nº 3264/15 GCNB – peça nº 64), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram intimados a Câmara Municipal de Altônia e o responsável pelas contas Sr. Adão dos Santos para apresentação de contrarrazões.

A Câmara Municipal de Altônia, representada por seu presidente Valdez Donizete Fabri e Adão dos Santos (peça nº 77) apresentaram contrarrazões propondo a manutenção da decisão, uma vez que o Poder Legislativo Municipal não deixou de cumprir o ordenamento jurídico vigente, de forma sistemática, tendo aplicado uma norma que pormenoriza as disposições contidas na Constituição Federal, qual seja, a Instrução Normativa nº 72/2012.

Em não sendo o entendimento desta Corte pela possibilidade de diferenciação dos subsídios a serem percebidos pelos Presidentes das Câmaras, propõe que o incidente de inconstitucionalidade seja processado em autos apartados, nos termos do art. 406 do Regimento Interno – TCE/PR.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, anterior DCM, por meio do Parecer nº 3395/16 (peça nº 79) opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do recurso, considerando que houve o cumprimento pelo gestor responsável de Instrução Normativa desta Corte de Contas.

A título de informação, a Diretoria Técnica ressalta que o tema referente à possibilidade, ou não, de fixação de subsídio diferenciado aos Presidentes das Câmaras Municipais, é objeto de rediscussão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o qual na Sessão do Tribunal Pleno nº 38, de 08/10/2015, determinou a reabertura do processo de Consulta nº 273030/09.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugnou pelo conhecimento parcial do recurso, considerando a viabilidade de recebimento de remuneração diferenciada para os Presidentes das Câmaras Municipais, desde que o seja por meio de subsídio fixado em parcela única, nos exatos termos do art. 39, §4º da Constituição Federal.

Destacou, ainda, que o subsídio dos vereadores deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais, sendo que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a percentuais do subsídio dos Deputados Estaduais, escalonados em função do número de habitantes do Município, variando entre 20% a 75%.

Além disso, considerando a necessidade de prolação de decisão uniforme da Corte sobre a matéria, sugeriu a conveniência da reunião do presente feito à consulta nº 273030/09. É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Recurso de Revisão apresentado pelo Ministério Público de Contas visa à reforma do Acórdão nº 2717/14 – Primeira Câmara a fim de julgar irregulares as contas do Poder Legislativo de Altônia, em virtude do pagamento a maior ao Presidente da Câmara, com a condenação à restituição dos valores irregularmente recebidos e propugna pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 21, da Instrução Normativa nº 72/2012 –

TCE/PR.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendo que o recurso não merece ser provido.

Inicialmente, cumpre assinalar que a tese jurídica deduzida no presente Recurso de Revisão – acerca da interpretação do art. 29, VI da Constituição Federal em relação à fixação de subsídios percebidos pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, bem como da inconstitucionalidade do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012 frente ao citado dispositivo constitucional –, reapresentada sob a ótica de “negativa de vigência de leis, ou decretos federais, estaduais ou municipais” (art. 486, III do Regimento Interno do TCE/PR), já foi analisada e afastada pelo Acórdão nº 4862/15 – Tribunal Pleno, que julgou o Recurso de Revista proposto pelo Parquet de Contas, nos seguintes termos:

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nestes autos se refere à possibilidade de o chefe do Poder Legislativo receber valores adicionais ao subsídio já pago pela Câmara, mesmo que esta soma fique acima do limite previsto no art. 29 da Constituição Federal.

A interpretação literal desse dispositivo revela que o limite é imposto ao subsídio de Vereador, que seria desconectado daquele pago ao Presidente da Câmara. Ainda mais, devemos levar em consideração que este TCE-PR já regulamenta a questão, por meio do art. 21 da Resolução nº 72/2012, cuja transcrição segue abaixo:

“Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do Deputado Estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.”

Assim, não é possível determinar a inconstitucionalidade do dispositivo acima, muito menos reformar o acórdão recorrido. A função exercida pelo Presidente da Câmara exige a prestação de subsídio diferenciado, ao qual não se aplica o limite imposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 2717/14 - Primeira Câmara, mantendo-se o julgamento pela aprovação com ressalva das contas referentes ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Altônia.

Diversamente do que pretende o Recorrente, a instauração de incidente de inconstitucionalidade para pronunciamento do Tribunal Pleno desta C. Corte de Contas sobre a constitucionalidade da Instrução Normativa nº 72/2012 em face do art. 29, VI da Constituição Federal não tem o condão de afastar o presente julgamento regular das contas com ressalva, uma vez que tal prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2012.

A Instrução Normativa nº 72/2012, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 26/09/2012, dispõe:

Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.

Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

A Câmara Municipal destacou em suas contrarrazões que ao interpretar a norma editada por esta Corte de Contas não deixou de cumprir o ordenamento jurídico vigente e “tão somente aplicou uma norma que especifica a norma superior. Uma vez que a Constituição Federal não estabelece limite específico para cargos superiores no âmbito do Poder Legislativo Municipal, esta não impede que haja legislação de menor hierarquia que regulamente tal situação”.

Como bem ponderado pela Diretoria Técnica, fica evidenciado nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da segurança jurídica e da confiança, que têm como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

[...] No presente caso, enquanto não há pacificação de entendimento por parte deste Tribunal de Contas, nem pelo Poder Judiciário, viola o princípio da segurança jurídica julgar irregular as contas da Câmara Municipal de Altônia com base, exclusivamente, em suposta inconstitucionalidade da Instrução Normativa desta Corte, que, até então, considerava regular a conduta adotada pelo órgão. Isso é assim, devido a presunção de legitimidade dos atos normativos do Tribunal de Contas em face de seus jurisdicionados, mais ainda quando se leva em consideração suas funções de fiscalização e orientação atribuídas constitucionalmente.

Nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “não se poderá e nunca se pode punir um agente que cumpre uma lei inconstitucional ou uma norma ilegal. Se tal competência coubesse ao Tribunal, ter-se-ia profunda inversão da presunção de legitimidade e todo o direito positivo ruiria pelo simples fato de existir um órgão com poderes acima da lei e da Constituição[1]”.

Dessa forma, entende esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal que assiste razão à Câmara Municipal de Altônia, quando, em suas razões recursais, alega que, mesmo declarada a possível inconstitucionalidade, o gestor responsável não deve nem pode ser penalizado por cumprir com Instrução Normativa do Tribunal de Contas.

Dentro deste contexto, cumpre ressaltar que o postulado da segurança jurídica



exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello[2], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.”[3] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[4] assevera não ser possível fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo, uma vez que a elas “associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável”.

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão e do jurisdicionado, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Assim, considerando a validade e eficácia da Instrução Normativa nº 72/2012 à época dos fatos em análise, não é possível que seja alterado o entendimento desta Corte, com efeitos retroativos, razão pela qual acompanho o entendimento da Diretoria Técnica, no sentido de negar provimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, especificamente quanto ao requerimento de abertura de Incidente de Inconstitucionalidade, como assinalado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal durante a Sessão do Tribunal Pleno nº 38, de 08/10/2015 foi determinada a abertura para rediscussão dos autos de processo nº 273030/09 que trata de Consulta respondida por meio do Acórdão nº 1204/09.

A referida Consulta considerou ser possível “a fixação de Gratificação de Representação do Presidente da Câmara, desde que prevista em lei e em conformidade com as disposições constitucionais que regem a matéria – obedecidos, portanto, o limite máximo do subsídio de Vereador previsto no artigo 29, VI da Constituição Federal – considerando a população do Município – e o princípio da anterioridade”, tendo sido julgada com quórum qualificado, nos termos do art. 316 do Regimento Interno e arts. 41 e 115 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

De tal modo, considerando que o assunto será debatido por ocasião da rediscussão da referida Consulta, deixo de acolher, nesse momento, a abertura de Incidente de Inconstitucionalidade.

Dentro de todo esse contexto, deixo também de acolher a proposta de reunião do presente feito à Consulta, conforme requerimento do Parecer Ministerial nº 10120/16 (peça nº 80), uma vez que novo entendimento exarado na Consulta acima citada não pode alterar o julgamento da presente prestação de contas.

3. Diante do exposto, acompanhando o parecer da Coordenadoria de Fiscalização Municipal VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão apresentado, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 2717/14 – S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 2717/14 – S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 377.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 168.

3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

4. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

PROCESSO Nº: 1001189/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOSE WALDECYR CASTALDELLI, SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5726/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Procedência. Regularidade das contas, conforme pareceres instrutórios.

I – Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Senhor Sebastião dos Santos Filho visando desconstituir o Acórdão nº 5286/15 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itambé, relativas ao exercício de 2013, em virtude da “discrepância de saldos em quaisquer das classes

ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade da entidade e o exercício dos serviços de assessoria jurídica de forma comissionada em afronta ao Prejulgado n. 06 do TCE/PR;”, sustentando ocorrência de erro material na decisão objurgada e superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme dispõem os incisos II e III, do artigo 494 do Regimento Interno.

Submetido o feito à análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 4724/16 (peça 41), em que concluiu pela procedência do pedido de rescisão com julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Itambé.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 12730/16, de peça 43.

É o relatório.

II. Conforme relatado, o requerente sustenta a necessidade de rescisão do Acórdão nº 5286/15 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itambé, relativas ao exercício de 2013, afirmando ocorrência de erro material na decisão objurgada e superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme dispõem os incisos II e III, do artigo 494 do Regimento Interno.

Primeiramente, o requerente aponta ocorrência de erro material à época do julgamento das contas, uma vez que quando da caracterização da irregularidade em virtude de ofensa ao Prejulgado nº 6 a unidade técnica indicou além do fato de a Câmara ter optado por nomear servidor comissionado ao invés de promover a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços jurídicos, ainda não teria promovido o registro junto ao Tribunal de Contas do concurso que alega ter sido frustrado no ano de 2011, bem como de nomeação de advogado efetivo por meio da realização do segundo concurso iniciado em 2014.

No entanto, por meio dos documentos acostados na peça 38, busca o requerente demonstrar que o Concurso Público realizado em 2011 não foi registrado porque não resultou em nenhuma admissão, já que o único candidato aprovado desistiu. Além disso, demonstra que a Câmara Municipal já contava com servidor advogado efetivo desde 15/06/2015[1], mas em virtude do encaminhamento do processo de admissão de pessoal ter sido feito posteriormente (quando o requerente não mais presidia aquela Casa Legislativa) não havia registro desta informação no Tribunal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal acolheu os argumentos trazidos em rescisória, concluindo que:

“(…) a Câmara Municipal de Itambé tomou as medidas necessárias para se adequar ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, contratando advogado através de provimento em comissão somente para manter os serviços jurídicos necessários ao desenvolvimento de suas atividades no período em que restou impossibilitado de contratar servidores efetivos, devendo ser dado provimento ao presente Pedido de Rescisão quanto a este ponto”.

Já em relação aos novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, o requerente afirma ter trazido aos autos a correção dos lançamentos errôneos e/ou equivocados, bem como ter providenciado a necessária publicidade das informações que refletem a execução orçamentária e financeira do Poder Legislativo no exercício de 2013 (peça 38, fls. 17/19).

Analisando os documentos apresentados a Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluiu que:

“(…) a parte autora apresentou novo Balanço Patrimonial e sua respectiva publicação, conforme pg. 16 a 19 da peça 38 destes autos, no qual se verifica que seus saldos são coincidentes com os saldos constantes no SIM-AM, conforme pg. 08 da peça 60 dos autos nº 28020-5/14.

Desse modo, verifica-se que a Câmara Municipal de Itambé tomou as medidas necessárias para corrigir seu Balanço Patrimonial, devendo ser dado provimento ao presente Pedido de Rescisão quanto a este ponto”.

Dessa forma, como os argumentos e documentos de defesa foram capazes de desconstituir os itens apontados como irregulares na decisão rescindenda acolho os posicionamentos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência do pedido, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itambé, relativas ao exercício de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar procedência ao pedido, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itambé, relativas ao exercício de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos de admissão de pessoal nº 999998/15.

PROCESSO Nº: 538923/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY



**INTERESSADO: RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5727/16 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Divulgação de sessões do Poder Legislativo. Aquisição de antena autoportante. Rádio Comunitária. Impossibilidade de concessão de apoio cultural. Impossibilidade de firmar convênio para suprir os gastos mensais com a transmissão de sessões legislativas. Natureza contratual da relação.

1. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Paracity, representado por seu Presidente, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, por meio da qual visa dirimir as seguintes dúvidas:

- Pode uma Câmara Municipal adquirir antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa?
- Pode uma Câmara Municipal aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas?
- No caso de rádio comunitária não instalada na sede da Câmara, pode determinada Câmara, após adquirir antena autoportante, ceder à rádio comunitária para que esta instale a antena em sua sede?

A consulta veio instruída por Parecer Técnico da Câmara Municipal de Paracity (peça nº 04) que concluiu pela possibilidade de se firmar convênio entre a Câmara dos Vereadores e a Rádio Comunitária, mediante patrocínio, para a prestação de serviços de utilidade pública, qual seja, a transmissão da Sessão Legislativa, observada a legislação pertinente às telecomunicações, a radiodifusão comunitária e a lei de licitação.

A consulta foi conhecida por meio do Despacho nº 60/16 (peça nº 11), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Em observância ao trâmite regimentalmente previsto, seguiram os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca que informou a inexistência de decisões normativas acerca dos referidos questionamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 108/15 (peça nº 09) destacou que essa "Corte de Contas já examinou processos em que se debateu sobre a possibilidade de transmissão de sessão legislativa da Câmara Municipal, todavia, o fez sob o viés contratual não abordando, portanto, a hipótese de pactuação via convênio".

Foram citados os seguintes precedentes:

- Prejudgado nº 02, Acórdão nº 1139/06, Processo nº: 29980/06[1], em que o Tribunal Pleno opinou pela possibilidade de contratação de empresa de radiodifusão para transmissão de sessões, audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, desde que não caracterizada promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República;

- Acórdão nº 1741/07 - Tribunal Pleno, Processo nº 7187/07[2], em consulta formulada pelo Município de Guaraniaçu este Tribunal reafirmou seu posicionamento sobre a possibilidade de transmissão das sessões da Câmara Municipal por meio do veículo de comunicação mais adequado a penetração dos municípios, resguardando todo e qualquer ensino de promoção pessoal dos membros do Poder, cujos serviços de transmissão, contratados por meio de procedimento licitatório, devem ter seus preços e condições de contratação na forma mais vantajosa para a administração pública;

- Acórdão nº 1269/08 - Tribunal Pleno, Processo nº 493270/07, a consulta versou sobre a possibilidade de divulgação das sessões da Câmara Municipal por meio de contratação de rádio comunitária. Na ocasião, esta Corte de Contas se absteve de examinar a matéria sob o ponto de vista das rádios comunitárias, razão pela qual, não se posicionou sobre a legalidade ou ilegalidade de uma rádio comunitária, entidade sem fins lucrativos, realizar contrato com a administração pública, instrumento que em regra carrega consigo a ideia de lucro.

Já sob o ponto de vista do Poder Público, firmou-se o posicionamento pela possibilidade da Câmara Municipal contratar emissora de rádio para divulgação de seus atos, desde que realizado o necessário procedimento licitatório.

Feito esse registro, a Diretoria Técnica analisou o arcabouço normativo que rege a questão, teceu considerações acerca do parecer jurídico, da atuação conjunta entre o poder público e entidades privadas por meio de convênios, da viabilidade de aquisição e cessão de uso de antena autoportante, entre outros temas, e analisou a jurisprudência do TCE/MS e TCE/SE, opinando, conclusivamente, nos seguintes termos:

1) É possível a aquisição de antena autoportante devendo ser observado o regimento disposto na lei 8.666/93 que, dentre outros requisitos, estabeleça a necessidade de que as compras a serem efetuadas pela administração pública contenham a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, bem como, sejam precedidas do devido procedimento licitatório.

2) É possível a realização de convênio entre Câmara Municipal e Emissora de Radiodifusão Comunitária, Entidade Privada sem fins lucrativos, para transmissão de Sessões Legislativas Municipais tendo em vista o caráter de utilidade pública do serviço prestado, devendo ser necessariamente observada a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável às parcerias celebradas no âmbito da administração.

3) É possível a cessão de uso de antena autoportante pela Câmara Municipal à Entidade Privada sem fins lucrativos prestadora de serviço de radiodifusão comunitária para transmissão das Sessões Legislativas Municipais, haja vista, o caráter de utilidade pública do serviço prestado.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3882/16 (peça nº 14) opinou pela admissibilidade da consulta e, no mérito, pela impossibilidade de concessão de apoio cultural ou qualquer modalidade de repasse às rádios comunitárias por parte das Câmaras Municipais, entendendo, por consequência

prejudicados os quesitos pertinentes à aquisição e cessão de antena autoportante para incrementar a qualidade do sinal de transmissão da sessão legislativa.

Outrossim, considerando a notícia da existência de prestações de contas de convênios travados entre uns e outros, requereu incidentalmente que o Tribunal de Contas promova as medidas necessárias para que os Poderes Legislativos cessem de imediato quaisquer repasses financeiros destinados ao fomento/patrocínio ou à contraprestação de transmissões de rádios comunitárias, conforme preceitua o art. 71, inciso IX da Constituição da República.

É o relatório.

2. Nos presentes autos os questionamentos permeiam a possibilidade de aquisição de antena autoportante, a possibilidade de adesão a convênio para suprir os gastos mensais com transmissões de sessões legislativas e a cessão de antena autoportante à rádio comunitária para que instale antena em sua sede. Presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como considerando a época a inexistência de decisões normativas sobre o assunto, nos termos do §4º do art. 313 e seguintes, a presente Consulta foi admitida.

Cumprido pontuar que em relação à contratação de serviços de radiodifusão, essa Corte já debateu acerca do assunto[3], destacando a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a contratação de empresas e a necessidade de observância do princípio constitucional da impessoalidade que veda que os atos realizados pela administração sejam vinculados à pessoa do administrador ou mesmo, que a máquina pública seja utilizada com intuito de beneficiar ou prejudicar uma determinada pessoa.

Nesse sentido, importante enfatizar a proibição de promoção pessoal de que trata o art. 37, §1º, da Constituição Federal, cuja observância merece intensiva fiscalização, dentro do contexto da divulgação dos atos parlamentares.

Recentemente, em sessão realizada no dia 25/08/2016, ao responder a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Douradina, essa Corte de Contas se manifestou, por maioria de votos, no Acórdão 4228/2016, processo nº 381757/15, de lacra do Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no sentido de que "é impossível que a Câmara Municipal conceda apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas", entendendo, consequentemente que restou prejudicado o questionamento quanto à possibilidade de celebração de convênio para efetuar os repasses entre Câmara Municipal e a Rádio Comunitária, assim como o referente ao meio adequado para o repasse do apoio cultural.

Apresentadas tais considerações, passo a análise das indagações da presente Consulta.

Em relação ao primeiro questionamento, que diz respeito à possibilidade de "aquisição de antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa", acompanho o parecer da Diretoria de Análise de Transferências quanto à necessidade de o Poder Legislativo demonstrar o interesse público ou social que justifique referida aquisição, uma vez que, em última análise, os bens públicos funcionam como instrumentos destinados ao atendimento das necessidades coletivas.

No caso em análise, verifica-se presente o interesse público e social, tendo em conta que a transmissão das sessões legislativas estimula o exercício da cidadania e propicia à população local o conhecimento da atuação dos seus vereadores, possuindo função informativa e de controle social, bem como conferindo transparência às discussões e votações travadas na Casa, como bem pontuou a Diretoria Técnica.

Não obstante, além da existência de interesse público, a aquisição do bem deve levar em conta o princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência, bem como ser verificada se está é a melhor opção dentre as existentes como, por exemplo, a possibilidade de locar a antena ou a contratação de empresa que já possua o referido aparelho, mediante licitação.

Por fim, como bem pontuado pela Diretoria de Análise de Transferências, a aquisição deve observar o regimento disposto na Lei nº 8.666/93 que, dentre outros requisitos, estabelece a necessidade de que as compras a serem efetuadas pela administração pública contenham a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, bem como, sejam precedidos do devido procedimento licitatório.

Quanto ao segundo questionamento, acerca da viabilidade "de a Câmara Municipal aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas", cumpre enfatizar que as rádios comunitárias são regidas por legislação própria, razão pela qual a presente análise deve levar em consideração além da legislação de parcerias e convênios (a Constituição Federal, LC 101/2000, Lei 4.320/64, artigo 116 da Lei nº 8.666/93 e resolução 28/2011-TCE/PR), o contido na Lei nº 9.612/1998, no Decreto nº 2.615/1998 e no Decreto nº 5.396/2005.

Nos termos do art. 1º, caput e art. 7º caput da Lei nº 9.612/1998, o serviço de radiodifusão comunitário é outorgado a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, bem como os arts. 3º e 4º da referida norma dispõem que as rádios comunitárias são de utilidade pública, razão pela qual, em uma visão inicial, meramente, teórica, não haveria óbice em se firmar convênios ou parcerias com as respectivas rádios comunitárias.

No entanto, a realização de convênio pressupõe a convergência de interesses e a execução do objeto sob regime de mútua cooperação, enquanto no caso em concreto a finalidade proposta de "aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas", contém nítido caráter contratual, uma vez que há interesses diversos, de natureza não necessariamente convergentes, e o ajuste de contraprestação, com característica sinalagmática, para a execução do objeto ajustado.

Sob esse aspecto, o Ministério Público de Contas destacou que "qualquer negócio jurídico entabulado para formalizar repasses à rádio comunitária em razão da transmissão de sessões legislativas efetivamente conformaria verdadeiro contrato,



eis que presente a onerosidade e a comutatividade do acordo. Não se tem, nessa hipótese, qualquer convergência de interesses comuns: ainda que se trate da exploração do serviço por associação sem fins lucrativos, tal circunstância apenas induz à compreensão de que não haverá distribuição de resultados entre os associados, mas de modo algum mitiga o caráter remuneratório pela prestação dos serviços aventada".

De igual modo, não obstante seja possível a livre divulgação das sessões do Poder Legislativo pelas rádios comunitárias, uma vez que nas sessões são debatidos temas de interesses da comunidade e tomadas decisões que interferem diretamente na vida dessas, observa-se que o pagamento de contraprestação pela transmissão de sessões da Câmara Municipal prejudica a livre propagação de ideias pela comunidade.

Nesse sentido, os arts. 11 e 19 da Lei nº 9.612/98 dispõem que as rádios comunitárias estão impedidas de formalizar qualquer vínculo que acarrete relação de subordinação ou sujeição a quaisquer outras entidades (públicas ou privadas), bem como não podem ceder ou arrendar o serviço de radiodifusão ou horários de sua programação, uma vez que, como bem sopesado pelo Ministério Público de Contas se "fosse permitido à rádio comunitária ceder espaço de sua programação, invariavelmente restaria caracterizada sua dependência econômica à contraparte que custeasse o serviço e que, dessa forma, teria todas as condições para orientar o conteúdo transmitido".

Sobre o assunto, por brevidade, colaciono algumas considerações feitas no Acórdão nº 4228/2016, já mencionado, que trata de Consulta acerca da possibilidade de as Câmaras Municipais concederem apoio cultural às Rádios Comunitárias dos Municípios, que transmitem gratuitamente sessões legislativas, bem como a viabilidade de o Poder Legislativo firmar convênio para repassar o dito apoio cultural e o meio adequado para instrumentalizar tais repasses:

A Lei nº 9.612/1998, que instituiu o serviço de Radiodifusão Comunitária, caracteriza-o, dentre outro aspectos, como radiodifusão de cobertura restrita (ou seja, para atendimento de certa comunidade de um bairro ou vila), outorgada a fundações ou associações comunitárias, sem fins lucrativos, tendo como foco programações educativas, artísticas, culturais e informativas, sendo vedados o proselitismo e a manutenção de vínculos que a subordine ou a sujeite a outra entidade (artigos 1º, 3º, 4º e 11º).

Em seus artigos 18 e 19, a referida Lei dispõe sobre a admissibilidade do recebimento de patrocínio, sob a forma de apoio cultural, vedando-lhe a cessão e o arrendamento da emissora ou dos horários de sua programação.

Ainda sobre esse tema, a Norma nº 01/2011, do Ministério das Comunicações, aprovada pela Portaria nº 462/2011 e alterada pela Portaria nº 197/2013, ambas desse mesmo Órgão, em seu item 3.1, conceitua apoio cultural nos seguintes termos:

"3.1. Apoio cultural – É a forma de patrocínio limitada à divulgação de mensagens institucionais para pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, em que não podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo permitida a veiculação do nome, endereços físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço." (grifamos)

Complementando, o item 3.1.1 do referido diploma legal dispõe sobre a possibilidade desse patrocínio ser realizado por entidades de direito público[4].

Nesse panorama legislativo, depreende-se que as Rádios Comunitárias têm como finalidade a propagação de ideias livres, apartidárias, perante a comunidade local, sem que sofram influência de elementos externos, a fim de garantir autonomia e imparcialidade de suas divulgações, não possuindo, portanto, caráter comercial.

A concessão de patrocínio por elas, diante da transmissão das sessões legislativas, acaba por desvirtuar a lógica acima citada, que circunda as Rádios Comunitárias, tornando-as rádios comerciais, ao travestir a contraprestação pelo horário cedido como se apoio cultural fosse.

[...]

Logo, responde-se no sentido de que é impossível que a Câmara Municipal conceda apoio cultural à Rádio Comunitária existente no Município, que transmite gratuitamente as sessões legislativas.

Consequentemente, resta prejudicado o questionamento quanto à celebração de convênio para efetuar os repasses entre Câmara Municipal e a Rádio Comunitária, assim como o referente ao meio adequado para o repasse do apoio cultural.

Oportunas, ainda, as ponderações da Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3722/15 (peça nº 16 – autos 381757/15) no sentido de que não é provável que "as Rádios Comunitárias que recebam apoio cultural de Câmaras Municipais serão livres para expressar qualquer opinião crítica sobre a atuação de seus vereadores", prejudicando a propagação livre de ideias pela comunidade, em afronta aos princípios e finalidades estabelecidas na Lei nº 9.612/98.

Finalmente, cumpre destacar que a área de cobertura outorgada para as rádios comunitárias é restrita (art. 1º da Lei nº 9.612/1998) e, como dispõe o art. 6º do Decreto n. 2.615/98, em regra, o raio de transmissão das mesmas é limitado a mil metros a partir da antena transmissora:

Lei nº 9.612/1998

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

[...]

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila".

Decreto nº 2.615/1998

Art. 6º. A cobertura restrita de uma emissora do RadCom é a área limitada por um

raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte.

Nos termos do art. 2º, "item 3.2.1" da Portaria nº 197 de 01/07/2013 o aumento do raio de transmissão pode ser possível, a depender das características geográficas e urbanísticas da região.

Portaria nº 197/2013

Art. 2º A Norma nº 1/2011 – Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Portaria nº 462, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

3.2.1 A depender de características geográficas e urbanísticas e mantidas as condições técnicas da autorização, o sinal da emissora poderá ultrapassar o raio de um quilômetro.

Assim, a restrição de sinal radiofônico na extensão do Município configura mais um entrave à ampla divulgação das sessões legislativas, fato esse de especial relevância na resposta a ser formulada à presente consulta, que menciona, no item "c", o fato de que a rádio comunitária não estaria instalada na sede da Câmara de Vereadores.

Diante de todo o exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas pela impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas em razão da natureza contratual e não de convênio do referido vínculo, bem como da restrição de sinal e da impossibilidade de conceder apoio cultural às rádios comunitárias, conforme já decidido pelo Acórdão nº 4228/2016 (processo nº 381757/15), cuja decisão de Consulta possui força normativa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao terceiro questionamento acerca da possibilidade de, após ser adquirida a antena autoportante ser cedida à rádio comunitária para que instale a mesma em sua sede, nos termos do Parecer Ministerial, entendo que resta prejudica a resposta ao referido questionamento em razão da impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas.

Por fim, quanto ao requerimento do Ministério Público de Contas para que incidentalmente essa Corte de Contas promova as medidas necessárias "para que os Poderes Legislativos cessem de imediato quaisquer repasses financeiros destinados ao fomento/patrocínio ou à contraprestação de transmissões de rádios comunitárias, conforme preceitua o art. 71, inciso IX da Constituição da República" tendo em conta a natureza do processo de consulta (arts. 311 a 316 do Regimento Interno) deixo de conhecer o referido requerimento, ressalvada à possibilidade de as Coordenadorias de Fiscalização desta Corte, notadamente, a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal e COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, virem a incluir essa matéria no planejamento de suas atividades, motivo pelo qual, mostra-se conveniente a remessa de cópia desta decisão a essas unidades.

3. Face ao exposto, VOTO:

3.1. Pelo conhecimento da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Paracity, representada por seu Presidente, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, a qual deve ser respondida nos seguintes termos:

a) Pode uma Câmara Municipal adquirir antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa?

Pela possibilidade de aquisição de antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa desde que devidamente motivado e demonstrado o interesse público ou social que a justifique, bem como sejam observados os princípios da economicidade e da eficiência, frente às demais opções disponíveis, além do indispensável procedimento licitatório.

b) Pode uma Câmara Municipal aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas?

Pela impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas em razão da natureza contratual e não de convênio do referido vínculo, bem como da restrição de sinal e da impossibilidade de conceder apoio cultural às rádios comunitárias, conforme já decidido pelo Acórdão nº 4228/2016 (processo nº 381757/15), cuja decisão de Consulta possui força normativa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

c) No caso de rádio comunitária não instalada na sede da Câmara, pode determinada Câmara, após adquirir antena autoportante, ceder à rádio comunitária para que esta instale a antena em sua sede?

A resposta ao referido questionamento resta prejudicada em razão da impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas.

3.2. Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno; à COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal e COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, para estudo da possibilidade de inclusão dessa matéria no planejamento de suas atividades; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Paracity, representada por seu Presidente, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, a qual



deve ser respondida nos seguintes termos:

a) Pode uma Câmara Municipal adquirir antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa?

Pela possibilidade de aquisição de antena autoportante para melhorar a qualidade do sinal de transmissão da Sessão Legislativa desde que devidamente motivado e demonstrado o interesse público ou social que a justifique, bem como sejam observados os princípios da economicidade e da eficiência, frente às demais opções disponíveis, além do indispensável procedimento licitatório.

b) Pode uma Câmara Municipal aderir a convênio para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas?

Pela impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas em razão da natureza contratual e não de convênio do referido vínculo, bem como da restrição de sinal e da impossibilidade de conceder apoio cultural às rádios comunitárias, conforme já decidido pelo Acórdão nº 4228/2016 (processo nº 381757/15), cuja decisão de Consulta possui força normativa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

c) No caso de rádio comunitária não instalada na sede da Câmara, pode determinada Câmara, após adquirir antena autoportante, ceder à rádio comunitária para que esta instale a antena em sua sede?

A resposta ao referido questionamento resta prejudicada em razão da impossibilidade de a Câmara Municipal firmar convênio/parceria para suprir os gastos mensais das transmissões de sessões legislativas.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno; à COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal e COFIT – Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, para estudo da possibilidade de inclusão dessa matéria no planejamento de suas atividades; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CÂNHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Conselheiro Nestor Baptista

2. Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão

3. Essa Corte debateu nos seguintes autos o tema de contratação de rádio para serviços de radiodifusão: - Consulta com força normativa (Acórdão nº 308/12 - Tribunal Pleno, processo nº: 114386/11; Acórdão nº 1269/08 - Tribunal Pleno, processo nº: 493270/07; Acórdão nº 1048/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 367483/03; Acórdão nº 899/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 486897/05; Acórdão nº 896/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 330986/05; Acórdão nº 894/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 163125/05; Acórdão nº 659/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 102223/05; Acórdão nº 287/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 206932/05; Acórdão nº 585/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 47232/05; Acórdão nº 1741/07 - Tribunal Pleno, processo nº 71876/07. Consulta sem força normativa: (Acórdão nº 332/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 84847/05; Acórdão nº 256/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 282280/05; Acórdão nº 242/06 - Tribunal Pleno, processo nº: 257375/05).

4. "3.1.1 O apoio cultural poderá ser realizado por entidades de direito privado e de direito público."

PROCESSO Nº: 532236/16

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5728/16 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com aporte de contrapartida do Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2015. Aprovação, com instauração de procedimento de monitoramento.

I – Trata-se de Relatório de Auditoria Independente do Contrato de Empréstimo nº 2246/OC-BR, firmado em 10 de setembro de 2010, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Município de Curitiba, no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), destinados ao cofinanciamento do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, cujo custo total é estimado em quantia equivalente a até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares).

Consta do Relatório de Auditoria anexado na peça nº 3, f. 64, que o objetivo geral do programa é "promover a melhoria da qualidade de vida dos residentes do Município de Curitiba, por meio do financiamento de projetos urbanos e sociais nas áreas de urbanização de favelas, mobilidade e desenvolvimento social". De acordo com o mesmo instrumento, os objetivos específicos são: "(i) melhorar as condições de urbanização e saneamento ambiental de bairros de baixa renda; (ii) melhorar as condições de mobilidade da cidade, reduzindo os custos de transporte e os tempos de viagem; (iii) ampliar a cobertura dos serviços de assistência social e atenção ao cidadão nas áreas mais carentes; e (iv) fortalecer a capacidade institucional da

Prefeitura Municipal de Curitiba".

Em síntese, o atingimento do objetivo do programa se dará a partir da execução de ações previstas em seis componentes: Engenharia e Administração; Urbanização de Favelas; Transporte e Mobilidade Urbana; Desenvolvimento Social; Fortalecimento Institucional; e Gastos Concorrentes.

O gerenciamento do contrato de empréstimo, bem como o desenvolvimento das tarefas de supervisão, controle, acompanhamento e avaliação da execução do programa serão realizados pela Unidade Técnico-Administrativa de Gerenciamento do Programa (UTAG), instituída pelo Decreto nº 1.339/2009. Em seu artigo 3º, esse Decreto estipula que a UTAG, vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), será responsável pela coordenação geral do Programa e pela interface com o BID.

Ainda, os órgãos envolvidos na gestão do Programa são: I) órgãos executores: IPPUC, a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP) e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA); II) órgãos de apoio: a Secretaria Municipal de Comunicação Social (SMCS), a Procuradoria Geral do Município (PGM), a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SMEL), a Fundação de Ação Social (FAS), a Urbanização de Curitiba SA (URBS), a Secretaria Municipal de Administração (SMAD), a Secretaria Municipal de Recursos Humanos (SMRH), o Instituto Municipal de Administração Pública (IMAP) e a Companhia de Habitação de Curitiba (COHAB), bem como todos os órgãos e entidades municipais que não fazem parte diretamente da execução do Programa, mas podem, quando necessário, auxiliar a UTAG no âmbito de suas competências.

Ao final dos trabalhos, a equipe de auditoria identificou 5 achados de auditoria e emitiu respectivas recomendações constantes no quadro 16, do Relatório (peça 3, fl. 125).

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação do Relatório de Auditoria nos moldes propostos.

É o relatório.

II. Conforme relatado, trata-se de relatório de auditoria sobre o Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba - PROCIDADES, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com aporte de contrapartida do Município de Curitiba, relativo ao exercício de 2015. Cumpre destacar que este Relatório de Auditoria compreende os repasses ocorridos no exercício de 2015, dos quais foram desembolsados e efetivamente creditados em conta R\$ 15.475.304,07, quantia equivalente a aproximadamente 16% do montante acumulado das solicitações de desembolsos em reais efetuadas no âmbito do Programa até 31/12/2015.

Compreendem, também, o escopo as demais informações de fluxo de caixa e origens e aplicações de recursos, com foco nos dados de pagamentos e investimentos efetuados no âmbito do Programa durante 2015.

Consta do citado relatório que "Até o encerramento do exercício de 2015, foram efetuadas 18 (dezoito) solicitações de desembolso, em um valor total de US\$ 45.006.353,58 (R\$ 92.363.748,34), ou seja, aproximadamente 90% dos valores do financiamento de até US\$ 50.000.000,00. Três destas solicitações (nº 16, nº 17 e nº 18) ocorreram durante o exercício ora auditado, sendo as duas primeiras na modalidade de Reposição do Fundo Rotativo (valores de US\$ 2.464.739,30 e US\$ 2.135.438,12, respectivamente) e a última na modalidade de Apresentação de Justificação do Fundo Rotativo (valor de US\$ 1.067.782,53)".

Extraí-se ainda que os trabalhos de auditoria foram realizados entre outubro de 2015 e junho de 2016, por amostragem, objetivando demonstrar que:

"a) Os recursos externos foram usados em conformidade com as condições estabelecidas no Contrato de Empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais o financiamento foi concedido;

b) Os recursos de contrapartida local foram fornecidos e usados em conformidade com as condições estabelecidas no Contrato de Empréstimo, com a devida atenção à economia e eficiência, e somente para os fins para os quais foram concedidos;

c) Os bens, obras e serviços foram adquiridos em conformidade com o Contrato de Empréstimo, incluindo disposições específicas das Políticas para Aquisição emitidas pelo BID;

d) Os documentos de apoio necessários, registros e contas foram mantidos relativamente a todas as atividades do Programa, e todos os relatórios pertinentes emitidos durante o período estão em conformidade com os registros contábeis subjacentes".

Primeiramente, ao analisar os mecanismos de controle interno, a equipe de auditoria entendeu necessário "reforçar o controle interno no sentido de preencher os hiatos informacionais, de modo que todos os valores, em todos os possíveis níveis de agregação, sem exceção, sejam devidamente indicados nas variadas linhas e colunas das Demonstrações Financeiras, assegurando, assim, maior integridade, completude e inteligibilidade aos dados apresentados".

Da mesma forma, recomendou-se que "todas as licitações e contratos e todas as obras executadas e em execução no âmbito do Programa, sem exceção, constem dos respectivos relatórios, imprescindíveis para os trabalhos de auditoria e para o fiel acompanhamento e fiscalização do Programa".

No entanto, conclui-se que "o desenvolvimento das atividades da UTAG observa minimamente os três elementos necessários ao estabelecimento de um controle interno satisfatório, quais sejam, sistematização dos processos, pessoal competente e documentação das operações e seus trâmites".

Em relação ao controle e acompanhamento da execução de obras, identificou-se que há pontos a serem revistos e melhorados, conforme as ressalvas que, sinteticamente, apontam deficiência no planejamento das obras e ausência de comprovante de depósito de garantia por parte da contratada a favor da Administração (posteriormente sanada).

Disso decorre, "a recomendação imperiosa de que os gestores dos contratos zelem pelo erário público, tornando certo e forçoso o efetivo recolhimento das



importâncias referentes às cauções e garantias para execução das obras por eles geridas e acompanhadas. Ao mesmo tempo, os gestores dos contratos deverão certificar-se da fiel junção dos documentos comprobatórios nos autos administrativos das obras. De modo correlato e complementar, a UTAG deverá adotar mecanismos de controle, revisão e acompanhamento de todos os contratos, de modo a assegurar a atualizada e completa autuação dos documentos nos processos administrativos vinculados ao Programa".

No curso da fiscalização foram identificados 5 achados de auditoria, a seguir sintetizados no quadro abaixo, com as respectivas recomendações:

Achado nº Descrição do Achado Recomendações

1 Vila Prado: Projeto e estudo de sondagem do solo não atende à recomendação da norma a) A entidade responsável pelo planejamento e elaboração dos projetos (COHAB) deverá certificar-se da adequada elaboração, seguindo as recomendações das normas técnicas específicas.

b) A UTAG deverá adotar mecanismos de controle, revisão e acompanhamento dos procedimentos de elaboração de projetos, de modo a assegurar que todas as normas técnicas sejam devidamente observadas.

2 Vila Prado: Contratação de itens não indicados na planilha de Orçamento-Base. A entidade responsável pela licitação da obra (COHAB) deverá certificar-se da adequada elaboração ou aprovação dos projetos licitados, de modo a assegurar que:

a) o projeto básico contemple o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação;

b) o projeto básico assegure a viabilidade técnica da obra;

c) o projeto básico possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, evitando a contratação de serviços diversos daqueles originalmente especificados.

A UTAG deverá adotar mecanismos de controle, revisão e acompanhamento dos procedimentos de elaboração do projeto básico, de modo a assegurar que todo o conjunto de elementos necessários e suficientes para a caracterização e execução da obra esteja contemplado.

3 Rua da Cidadania do Cajuru: Falhas na execução e fiscalização da obra. a) A fiscalização da obra (SMOP) deverá certificar-se de que o projeto executado corresponda ao projeto licitado, e que, ao verificar falhas na concepção do projeto, as falhas detectadas sejam encaminhadas ao setor responsável pelo projeto para devida correção;

b) A fiscalização da obra (SMOP) deverá apontar e exigir a devida correção de serviços executados incorretamente ou de baixa qualidade, evitando assim o dano ao erário em reexecuções posteriores de serviços;

c) As unidades administrativas envolvidas no arranjo institucional de planejamento, contratação, fiscalização e execução da obra (UTAG, SMOP, IPPUC) deverão atentar-se à devida elaboração do projeto básico, evitando assim (i) divergências entre o projeto arquitetônico e os projetos complementares, (ii) falta de correspondência entre os projetos e a planilha orçamentária, e (iii) um memorial descritivo incompleto, evidenciando a ausência de compatibilização entre os diferentes elementos do projeto básico.

4 Vila Acrópole:

Projeto básico deficiente devido à ausência dos elementos mínimos para caracterização da obra, especificamente quanto ao Projeto das Habitações, Projeto de Drenagem e Projeto de Pavimentação.

As unidades administrativas envolvidas no arranjo institucional de planejamento, contratação, fiscalização e execução da obra (UTAG, SMOP, IPPUC e COHAB) deverão atuar de modo integrado, certificando-se:

a) da adequada elaboração ou aprovação dos projetos licitados;

b) de que o Projeto Básico contemple o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação;

c) de que o Projeto Básico tenha sido elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

d) da avaliação adequada do custo da obra e da definição dos métodos e do prazo de execução; e

e) de que todos os projetos utilizados correspondam aos projetos pretendidos para a efetiva execução da obra, adotando metodologias de revisão e verificação dos documentos e projetos anexados ao edital de licitação.

5 Vila Acrópole:

Falhas na execução contratual:

a) Atrasos nos pagamentos das medições;

b) Falta de continuidade/regularidade dos pagamentos;

c) Execução e aceite de serviços de modo diverso do previsto na licitação;

d) Medição de serviços não contemplados na planilha orçamentária sem celebração de Termo Aditivo. a) A fiscalização da obra (COHAB) deverá certificar-se de que o projeto executado corresponde ao projeto contratado;

b) A Prefeitura Municipal de Curitiba deverá efetuar os pagamentos do aporte de contrapartida local de modo

célebre e tempestivo, referencialmente não ultrapassando o prazo de 30 dias entre a data da medição e data do efetivo pagamento;

c) A fiscalização da obra (COHAB) e o gestor do contrato (SMOP) deverão assegurar a emissão de Termos Aditivos contemplando a integralidade dos serviços executados sem previsão na planilha orçamentária.

d) O gestor do contrato (SMOP) e a UTAG deverão atuar de modo integrado e atentar-se à celeridade na celebração de Termos Aditivos, evitando impasses e atrasos na execução da obra.

Da leitura dos achados verifica-se que, em geral, o ente auditado reconheceu as

falhas e acolheu as recomendações.

No entanto, quanto ao Achado de nº 3, alusivo à obra da Rua da Cidadania do Cajuru, houve o apontamento de falhas na execução e na fiscalização da obra, tendo a equipe de auditoria destacado como consequência:

a) Ambiente insalubre devido à umidade, assim como deterioração do revestimento devido à presença de umidade;

b) Acúmulo de água devido à ausência de caimento adequado e insuficiência da saída de escoamento;

c) Penetração de águas pluviais por ausência de desnível;

d) Necessidade de reparo posterior; e

e) Possível dano ao erário.

Diante da indicação de dano ao erário, com recomendação específica para que a Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP aponte e exija a devida correção de serviços executados incorretamente ou de baixa qualidade, especialmente, em relação ao achado nº 3, deverá ser instaurado, com fulcro no artigo 259, do Regimento Interno, procedimento de monitoramento, a fim de acompanhar as medidas adotadas pelo Município Auditado na correção dos vícios apontados, sem prejuízo de que, em não sendo realizadas providências ou estas serem insuficientes, haja a conversão do procedimento em tomada de contas extraordinária.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 269-A do Regimento Interno, VOTO:

I - pela aprovação do presente Relatório de Auditoria;

II - pela instauração de procedimento de monitoramento junto à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para que sejam acompanhadas as medidas corretivas recomendadas em relação ao achado de nº 3.

Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que instaure procedimento de monitoramento, com prevenção deste Relator, em relação às irregularidades identificadas no Achado de nº 03, a ser instruído, inicialmente, com cópias da presente decisão, bem como dos documentos que compõem a peça nº03.

Após, à Diretoria de Auditorias para remessa aos entes auditados e, posterior, arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Aprovar o presente Relatório de Auditoria;

II. Determinar instauração de procedimento de monitoramento junto à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para que sejam acompanhadas as medidas corretivas recomendadas em relação ao achado de nº 3.

III. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que instaure procedimento de monitoramento, com prevenção deste Relator, em relação às irregularidades identificadas no Achado de nº 03, a ser instruído, inicialmente, com cópias da presente decisão, bem como dos documentos que compõem a peça nº03 e após, à Diretoria de Auditorias para remessa aos entes auditados e, posterior, arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016 – Sessão nº 41.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 304643/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 331/16 - TRIBUNAL PLENO

Atrás na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM. Troca de programa contábil e informática. Contador responsável afastado após processo administrativo. Contratação de novo contador. Provento do recurso para afastar a multa do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 87/14.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela senhora Ana Lucia Mazeto Gomes, prefeita do município de Califórnia, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 87/14 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2012, multa decorrente do atraso injustificado na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM.

Em suas razões (peça 46), a recorrente pugna pelo afastamento da penalidade afirmando que o atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal ocorreu em razão de diversos fatores, como troca de mandatos, o afastamento do então contador, através de processo administrativo, e a troca de software da contabilidade e do controle interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 4.644/16 (peça 95), manifestou-se pelo provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 12.912/16 (peça 96), acompanhando o opinativo técnico, pela procedência do recurso para afastar a



aplicação da multa.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente, como destacou a unidade técnica, demonstrou que o atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, ocorreu em razão de diversos fatores, como a mudança do sistema contábil e do sistema interno de informática do município, e um novo contador tomou posse no cargo no mês de abril de 2013, conforme consulta realizada no SIM-AP deste Tribunal de Contas.

Assim, ante o exposto e com base nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 87/14 - Primeira Câmara, para afastar a aplicação da multa do item III em favor da senhora Ana Lucia Mazeto Gomes.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que retorne a tramitação da Prestação de Contas Municipal como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista, para reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 87/14 - Primeira Câmara, para afastar a aplicação da multa do item III, em favor da senhora Ana Lucia Mazeto Gomes;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para que retorne a tramitação da Prestação de Contas Municipal como processo principal, nos termos do art. 32, parágrafo 3º do Regimento Interno, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9);

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 957930/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 332/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na valorização do Magistério. Irregularidade afastada. Demonstrado que os servidores cuja remuneração foi glosada pela decisão rescindenda preenchem os requisitos previstos no art. 62, da Lei 9394/96, resultando na aplicação de 67,65%. Realização de despesa sem prévio empenho. Conversão em ressalva. Auditoria municipal que confirma despesas posteriormente empenhadas e o cancelamento de outras, que não foram pagas. Precedentes jurisprudenciais. Pela procedência parcial.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com liminar de efeito suspensivo, formulado pelo Sr. EROS DANILO ARAUJO, ex-Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, com base no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[1] contra a decisão da Primeira Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14, que recomendou a irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério e de despesas não empenhadas no importe de R\$ 1.358.507,02 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sete reais e dois centavos).

Quanto ao primeiro motivo de irregularidade, alega, em síntese, (i) que as despesas não empenhadas destinaram-se ao pagamento de prestadores de serviços da Secretaria Municipal de Saúde; (ii) que desconhecia a inexistência dos empenhos e que assim que soube determinou a abertura de auditoria interna a fim de apurar responsabilidades; (iii) que o Conselho Municipal de Saúde atestou a regularidade da aplicação dos recursos e foi aplicado montante superior ao mínimo constitucionalmente exigido; (iv) que havia recursos para abertura de créditos adicionais, bem como houve superávit geral de 8,93%, o que demonstra o equilíbrio das contas; e (v) que se trata de impropriedade meramente formal.

Em relação à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, sustenta que a Lei nº 11.494/07 incluiu o professor educador infantil na

educação básica municipal.

Pelo Despacho nº 230/14 (peça nº 06) foi determinada a intimação do peticionante para que apresentasse a documentação exigida pelo artigo 494, do Regimento Interno, sob pena de não conhecimento do pedido.

Após atendimento, pelo Despacho nº 318/14 (peça nº 18), foi recebido o feito e determinada a sua tramitação, com manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas acerca do pedido de liminar.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 2617/14 (peça nº 20), opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido, posto que não preenchidos os requisitos legais, na medida em que o ex-gestor valeu-se do expediente como sucedâneo recursal, além de ter praticado ato processual (pagamento da multa imposta) incompatível com a pretensão de reformar a decisão.

No mérito, sugeriu o acolhimento das razões no que tange às despesas com pagamento com educadores infantis, reputando-as regulares, de forma a considerar que o Município aplicou 67,65% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério. Por outro lado, quanto às despesas não empenhadas, ponderou que a conduta é tipificada como crime. Além disso, argumentou que, tanto a argumentação de desconhecimento da existência de despesas não empenhadas, como a existência de superávit, não têm o condão de validar a conduta contrária à lei.

O Ministério Público de Contas (peça nº 22), inicialmente, assentou a impossibilidade de concessão de liminar em pedido de rescisão, com base em entendimento firmado na Orientação Ministerial nº 01/091. No mais, acompanhou o opinativo do Setor Instrutivo desta Corte em relação à inadequação do meio processual, face à utilização do pedido rescisório como instrumento recursal.

Por meio do Despacho nº 460/14 (peça nº 24), foi afastada, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do pedido rescisório em virtude de sua utilização como sucedâneo recursal, diante das novas provas apresentadas pelo gestor, com a aplicação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que atraem a mitigação de regras de ordem processual que venham a ferir-las.

Por outro lado, indeferiu-se o efeito suspensivo pleiteado, em razão de não estarem preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 495-A, do Regimento Interno, em relação às despesas não empenhadas, uma vez que inexistia prova inequívoca do direito alegado, em especial, quanto ao fim específico a que se destinaram essas despesas.

Em face dessa decisão, o Requerente interpôs o Recurso de Agravo autuado sob nº 1095148/14 (apensado aos presentes), ocasião em que, acerca da realização de despesas sem prévio empenho, encaminhou todos os empenhos emitidos por parte do setor de contabilidade municipal, sustentando que estes inexplicavelmente não foram informados e acostados aos autos por ocasião da primeira análise da prestação de contas. Com isso, defendeu que estaria preenchido o requisito do fumus boni iuris. De igual sorte, o periculum in mora restaria evidenciado em face do iminente julgamento das contas pela Câmara Municipal. Por meio do Acórdão nº 1522/15 – Tribunal Pleno (peça nº 70 daqueles autos), com base no conjunto probatório então delineado (com a apresentação de novos documentos às peças nº 04 a 49 e, extemporaneamente, às peças nº 61 e 63), o recurso foi provido para os fins de reformar o Despacho nº 406/14 e suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14 – 1ª Câmara, até decisão final nestes autos.

Reencaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta emitiu a Instrução nº 1037/16 (peça nº 79), na qual, após tecer considerações acerca da indispensabilidade do empenho prévio, concluiu que “não é possível aceitar-se a emissão de notas fiscais de 2013 e de 2014 para justificar as despesas sem prévio empenho de 2012, eis que todas as notas e comprovantes de despesas deveriam ser do exercício de 2012 e não dos exercícios subsequentes”, razão pela qual manteve o entendimento pelo conhecimento e indeferimento do pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3534/16 (peça nº 80), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

Pelo Despacho nº 1361/16 (peça nº 81), determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, diante do contido na sua Instrução nº 2617/14 (peça nº 20), ratificada pela Instrução nº 1434/15 (peça nº 66 dos autos apensos), esclarecesse o seu posicionamento, informando se era pela procedência parcial, com exclusão da irregularidade relativa à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, ou se mantinha o contido na sua derradeira manifestação, pela manutenção integral da decisão rescindenda, com a improcedência do pedido.

Em sua derradeira Instrução (nº 2926/16, peça nº 83), a Unidade Técnica concluiu pela regularidade da aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério e ratificou seus opinativos anteriores, caso superados os obstáculos processuais neles deduzidos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8660/16 (peça nº 84), opinou conclusivamente pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, com a manutenção da irregularidade apenas com relação às despesas realizadas sem prévio empenho.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre reiterar o não acolhimento da preliminar de não conhecimento do pedido rescisório.

Sustenta a Unidade Técnica que não houve o preenchimento dos requisitos legais, na medida em que o ex-gestor valeu-se do expediente como sucedâneo recursal, além de ter praticado ato processual incompatível com a pretensão de reformar a decisão (pagamento da multa imposta).

Todavia, conforme exposto no Despacho nº 460/14 (peça nº 24), diante das novas e relevantes provas apresentadas pelo gestor (nos presentes autos e nos de Recurso de Agravo apensos), o óbice processual invocado deve ser relativizado em face dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, aplicáveis na seara



administrativa.

A fim de ilustrar a extensão e a aplicabilidade dos referidos princípios aos processos desta Corte de Contas, vale relembrar que, conforme mencionado no Despacho nº 725/15 (peça nº 65 dos autos apensos), previamente ao julgamento do Pedido de Rescisão interposto em face do Despacho nº 460/14, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 11, do dia 26 de março de 2015 (peça nº 64), deliberou-se pela possibilidade de conhecimento e análise da documentação juntada nas peças nº 60/63 daqueles autos, em função da sua relevância para o julgamento.

Levou-se em consideração o fato de tratar-se de ex-gestor, cujo mandato encerrou-se em 2012, e que a documentação juntada refere-se a procedimento de auditoria, instaurado pelo sucessor e então em curso, o que poderia justificar a extemporaneidade de sua juntada, e cujas indicações poderiam esclarecer acerca da irregularidade remanescente, referente à ausência de empenhos para a realização de despesas no encerramento do mandato. Pelo exposto, deverá ser afastada a preliminar.

3. No mérito, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, o Pedido de Rescisão merece parcial procedência, para os fins de afastar a irregularidade relativa à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, e de converter em ressalva a realização de despesas não empenhadas.

Quanto à primeira irregularidade, constou da decisão rescindenda, Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14, que a conclusão pela aplicação de 49,13% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério decorreu de glosa no montante de R\$ 2.877.919,19, sem a qual os valores gastos totalizariam R\$ 10.510.847,73, perfazendo 67,65% das receitas de R\$ 15.536.313,20.

Registrou-se, naquela ocasião, contudo, que “apesar de demonstrado que os servidores cuja remuneração foi glosada (professores da educação infantil) estão incluídos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, não resta demonstrado que os mesmos preenchem os requisitos previstos no art. 62, da Lei 9394/96” (fl. 06).

Nos presentes autos, por meio das Instruções nº 2617/14 e 2926/16 (peças nº 20 e 83), a Diretoria de Contas Municipais concluiu que o Município aplicou 67,65% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, uma vez que há prova suficiente de que os professores cumprem os requisitos legais e foi certificado pelo Conselho do FUNDEB que os recursos foram corretamente aplicados, conforme se depreende da passagem a seguir (peça nº 83, fl. 04 – grifos no original):

(...) pelo acolhimento das despesas com o pagamento dos vencimentos aos professores da educação infantil, eis que os arts. 61 e 62, da Lei nº 9.394/96, exigem como requisitos para os professores atuarem na educação básica, possuírem nível médio na modalidade normal e as provas juntadas aos autos comprovam tal requisito (peças 11 a 13).

Também se ressaltou que à peça processual nº 14, dos autos em exame, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, atestou e certificou, que, analisando a relação dos servidores glosados pelo Tribunal de Contas na prestação de contas de 2012, estes estavam cadastrados no cargo de ‘professor educador infantil’ e que as atividades eram compatíveis com as funções exercidas pelo magistério, além de ratificar a conclusão esposada no Parecer da Gestão dos Recursos do FUNDEB, exercício de 2012, em 18/03/2013, havia concluído que Município aplicou os 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Dessa forma, e em consonância com o contido no Parecer Ministerial nº 8660/16 (peça nº 16), o presente pedido merece procedência a fim de que seja excluída esta irregularidade.

Diverge-se das unidades instrutórias, contudo, em relação à realização de despesas sem prévio empenho no exercício financeiro de 2012, no importe de R\$ 1.358.507,02, irregularidade que deverá ser convertida em ressalva.

Este montante pode ser subdivido em três menores, conforme abaixo descrito:

- 1 – R\$ 366.585,21 – despesas com serviços prestados na Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de diversos fornecedores;
- 2 – R\$ 24.301,22 – despesas com limpeza de bueiros, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras; e
- 3 – R\$ 967.621,39 – despesas adicionais na construção de uma Unidade de Pronto Atendimento, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Em análise da nova documentação acostada aos presentes autos e ao Recurso de Agravo apenso, verifica-se que essas despesas foram objeto de Auditoria Interna, instaurada através do Decreto Municipal nº 19861/2013, cujo resultado restou demonstrado nas peças processuais nº 61 e 63 dos autos nº 1095148/14.

Ressalte-se que referida auditoria foi instaurada pela gestão seguinte à ora analisada, encerrada, justamente, no ano de 2012, objeto do presente pedido de rescisão.

Concluiu a auditoria, conforme peça nº 23 dos autos de Recurso de Agravo apensos, que, do total de R\$ 1.358.507,82 requeridos para pagamento, foram reconhecidos como devidos R\$ 705.393,35, tendo sido estornado o montante de R\$ 653.114,47 por ausência de comprovação de que os serviços foram executados, realizando-se a baixa na conta contábil de despesas não empenhadas.

Relativamente ao primeiro montante (R\$ 366.585,21), referido relatório apontou que, comprovadamente, existiam débitos com profissionais de saúde e empresas prestadoras de serviços, perfazendo R\$ 351.921,60.

Tais despesas, segundo se infere dos autos, teriam sido realizadas em razão da Recomendação Administrativa nº 06/2012 do Ministério Público do Paraná (peça nº 10, grifou-se), que, ao final, assim recomendou:

aos senhores:

1. EROS DANILO ARAÚJO, Prefeito Municipal de Telêmaco Borba,

2) Ricardo Arcanjo, Secretário de Saúde do Município de Telêmaco Borba;

i) Para que abstenham-se da prática de ato, de qualquer natureza e de qualquer forma, que, direta ou indiretamente, desative, paralise, interrompa, suspenda, restrinja, diminua ou venha a prejudicar a oferta de ações e serviços de saúde disponibilizados aos municípios;

ii) façam por cumprir a legislação e portarias acima mencionadas, em vista das circunstâncias ora detectadas;

iii) REVOGUEM, IMEDIATAMENTE, o ato autorizador exposto no comunicado interno sob nº 023/2012 – SMS, o qual limitou as consultas médicas dos profissionais médicos e enfermeiros das unidades básicas de saúde, com o restabelecimento de todas as ações e serviços de saúde eventualmente desativados, paralisados, interrompidos, suspensos, restringidos, diminuídos ou prejudicados.

Verifica-se, também, que a referida recomendação administrativa foi emitida em face do contido no Comunicado Interno nº 023/2012-SMS, expedido pelo Executivo Municipal, que teve por objeto o estabelecimento de restrições nas ações e serviços de saúde nos meses de novembro e dezembro do ano de 2012.

Depreende-se, a princípio, que essas despesas foram limitadas pelo senhor Prefeito no provável intuito de adequar suas unidades orçamentárias na área da saúde (cujas despesas correspondentes, superando o mínimo de 15%, atingiram 19,48%), e de evitar o pagamento de despesas sem a realização de prévio empenho.

Contudo, pelo que se depreende das provas trazidas a conhecimento em sede de Recurso de Agravo, após a prolação da recomendação do Ministério Público Estadual, datada de 30/11/2012, não houve tempo hábil para que fossem efetuadas mudanças na lei orçamentária, a fim de que todas as despesas fossem empenhas e as respectivas dotações orçamentárias suplementadas.

Em relação ao segundo montante (R\$ 24.301,22), o relatório de auditoria aponta que o valor é decorrente de pendência contratual, nos meses de setembro e novembro de 2012, com a empresa Nalevaico & Alves Ltda., referente à limpeza de bueiros, cujo contrato advém do Pregão Presencial nº 149/2011, com vigência a partir de 21/10/2011, sob a tutela da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Neste caso, a equipe de auditoria interna também comprovou que os serviços foram prestados, porém, a dívida municipal estaria em R\$ 22.819,12, e não como solicitado inicialmente pelo prestador de serviços.

Finalmente, quanto ao terceiro montante (R\$ 967.621,39), observa-se que se trata de um pedido de aditivo contratual da empresa J.G. da Silva Filho Ltda., contratada para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento por meio do procedimento de Concorrência nº 005/2012, que originou o Contrato nº 81/2012, sendo responsável pela gestão do contrato a Secretaria Municipal de Saúde.

O aditivo em questão foi motivado por não constar em contrato a escavação e o transporte de material de empréstimo para a compactação de aterro de determinada área, o que impossibilitou a continuidade da obra.

Ao final, o relatório evidenciou que os serviços comprovadamente executados perfaziam o montante de R\$ 334.402,63.

Saliente-se que, tanto em relação ao segundo, como em relação ao terceiro montantes, o relatório sugere o encaminhamento destes achados à Procuradoria Geral do Município para fins de, através de procedimento administrativo, apurar responsabilidades nas falhas detectadas.

Dentro de todo esse contexto, releva notar que, em que pese haver impropriedade na realização de despesas sem prévio empenho, estas despesas, além de se referirem a atividades essenciais, foram convalidadas no exercício seguinte, com as respectivas aberturas de créditos adicionais (fundamentados no Superávit Financeiro de 2012 e em Excesso de Arrecadação), emissão de empenhos e pagamentos devidos, e assinatura do termo aditivo acima mencionado.

Além disso, por existir jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ser possível, em determinadas hipóteses, ressaltar o apontamento em questão,[2] bem como, neste Tribunal, no sentido da possibilidade de serem convalidadas despesas não empenhadas realizadas em exercícios anteriores, mediante prévio e devido processo administrativo, para a apuração da efetiva prestação de serviços e eventuais responsabilidades,[3] vislumbra-se a possibilidade de que a impropriedade verificada nestes autos seja convertida em ressalva.

Acerca dos critérios para a convalidação das despesas não empenhadas de exercícios anteriores, vale transcrever a seguinte passagem do Acórdão nº 3325/12, do Tribunal Pleno deste Tribunal, proferido em sede de Consulta com força vinculante (grifou-se):

Assim, nos termos propugnados pela unidade técnica e corroborados pelo órgão ministerial, mediante a devida consignação dos respectivos créditos em dotações orçamentárias específicas, a eventual ausência de documentação relativa ao empenhamento e à liquidação deverá ensejar a instauração de processo administrativo para apuração de eventual imperativo de aplicação do Princípio da Continuidade do Serviço Público e comprovação da efetiva e regular prestação pelo credor em prol do interesse público - o que poderá autorizar a realização do pagamento, sob o fundamento do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade, a bem de afastar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, impondo-se a apuração das responsabilidades e consequente adoção das medidas judiciais cabíveis.

Por certo, este processo administrativo poderá se prestar a comprovar a existência de gestão antieconômica, ineficiente, danosa, e, até mesmo de má fé, levando o Administrador a ponderar, motivadamente, que a realização de pagamentos e a manutenção da avença pactuada à revelia da lei pode ser mais onerosa ao erário e, por conseguinte, à coletividade. Nesta hipótese, prevaleceria o interesse público à própria autorização de pagamento. Observe-se ainda, neste segundo cenário, a necessidade de ponderar eventual ônus futuro face aos valores contingenciados.



em caso de demanda judicial. Há casos em que a inadimplência ou a recusa do Poder Público em pagar por um serviço efetivamente prestado irá produzir demandas judiciais e indenizações muito mais onerosas do que o próprio adimplemento.

Em conformidade, pois, com os elementos efetivamente apurados pela Administração, no caso concreto, caberá ao Administrador, nos limites constitucionais e motivadamente, autorizar ou não o adimplemento das obrigações pactuadas.

(...)

Assim, pelos fundamentos acima expostos, VOTO para que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

(...)

Em relação às questões "c", "d" e "e":

- o pagamento ou não de despesas não empenhadas e não liquidadas, realizadas em exercícios anteriores exige prévio e devido processo administrativo, para a apuração da efetiva prestação de serviços e eventuais responsabilidades, diante do qual a Administração Pública motivará sua decisão.

Assim, em atenção aos critérios referendados pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, verifica-se que foram trazidos aos autos elementos de prova bastantes a demonstrar a legitimidade e a necessidade das despesas efetuadas, ainda que sem o prévio empenho, cuja omissão restou justificada pelas circunstâncias apontadas, assim como o cancelamento daquelas que, conforme apurado em auditoria interna, não teriam o correspondente serviço prestado, de modo que não há que se falar de dano ao erário, desvio de finalidade, ou omissão na prestação de contas.

Há que se mencionar ainda, que, em pesquisa junto ao sistema informatizado, verificou-se que as contas do mesmo gestor, de 2005 a 2011, obtiveram recomendação de julgamento pela regularidade, com ou sem ressalvas, o que corrobora, ainda que de forma indiciária, a boa-fé do gestor.

Portanto, dada a excepcionalidade do caso e as circunstâncias apresentadas, entende-se que a omissão do empenho das despesas em tela poderá ser convertida em ressalva, nos moldes indicados pela jurisprudência citada.

Outrossim, tendo em vista a desconstituição ou a conversão em ressalva das duas irregularidades que embasaram o juízo de reprovabilidade, tem-se que a presente ação rescisória deverá ser julgada parcialmente procedente, para os fins de que seja rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14 – Primeira Câmara e seja expedido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas em tela, ressalvada a realização de despesas sem prévio empenho, com a exclusão da irregularidade relativa à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, e o consequente afastamento da multa correspondente à irregularidade das contas, prevista no art. 84, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte, com fulcro no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conheça e, no mérito, julgue parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, para os fins de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14 – Primeira Câmara e expedir Parecer Prévio recomendando a regularidade da prestação de contas do Município de Telêmaco Borba referente ao exercício de 2012, ressalvada a realização de despesas sem prévio empenho, restando excluída a irregularidade relativa à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, e afastada a multa prevista no art. 84, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e, após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos:

a) à Diretoria de Execuções, para cancelamento de quaisquer negativas ou restrições relativas aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 192876/13, provenientes do Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14 – Primeira Câmara, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Justiça Eleitoral (via Gabinete da Presidência);

b) à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e cancelamento de eventuais negativas com fulcro no referido Acórdão; e

c) à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 192876/13, nos termos do art. 496-A, II, e § 2º, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, dar parcial procedência, para os fins de rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14 – Primeira Câmara e expedir Parecer Prévio recomendando a regularidade da prestação de contas do Município de Telêmaco Borba referente ao exercício de 2012, ressalvada a realização de despesas sem prévio empenho, restando excluída a irregularidade relativa à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério, e afastada a multa prevista no art. 84, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; e, após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos:

a) à Diretoria de Execuções, para cancelamento de quaisquer negativas ou restrições relativas aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 192876/13, provenientes do Acórdão de Parecer Prévio nº 185/14 – Primeira Câmara, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Justiça Eleitoral (via Gabinete da Presidência);

b) à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e cancelamento de eventuais negativas com fulcro no referido Acórdão; e

c) à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 192876/13, nos termos do art. 496-A, II, e § 2º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER

LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. TC 021.463/2010-7, Grupo II, Classe II, de 02/10/ 2012, 2ª Câmara, Relator Min. AROLDO CEDRAZ.

3. Acórdão nº 3325/12 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 573550/11, de 11/10/2012, Rel. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 44 EM 6 DE DEZEMBRO DE 2016

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 598264/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 436870/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: DINORAN VIANA E SILVA, GISELE DANIEL SANTA ROSA, LUIS CARLOS SANCHES BUENO

Processo: 704971/15

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: NELSON JOSE TURECK (Procurador(es): JOSÉ CARLOS SEVERINO), REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 123212/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN

Processo: 816303/15 Vista desde 01/11/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Interessado: AROLDO CORREA DE MATTOS, CLEVERSON BATISTA, ONEZIMO FERREIRA

PENSÃO

Processo: 797937/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: LEIDE BENEDITA MACUR, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es):



ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA ANAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, THIAGO DO NASCIMENTO MACUR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 415790/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: HELIO BELTER

Processo: 443077/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA

Processo: 618098/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MICHEL BORGHI FERRAZ RODRIGUES

Processo: 622389/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER

Processo: 676144/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Processo: 712370/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 830690/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 246267/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

Interessado: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, GERVAÑO TSEI, JOSÉ AILTON DE SOUZA, JULIO CESAR BACELAR VIEIRA

Processo: 407880/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 442562/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS)

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 106930/14

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES

Processo: 396742/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

Processo: 1167270/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: Debora de Andrade Cardoso, Marcia Zambom da Costa, Marta Simone de Oliveira, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, Natalia Perim de Melo, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, Rodrigo Brondani Moreira

Processo: 1017450/15

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ADRIANA REGINA PEREIRA, ALESSANDRO CARDOSO, ANDRESSA XAIENE ZANLORENZZI, APARECIDA DA SILVA GOBIRA, ARLETE HEINZ DE ALMEIDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA, BRUNA CRISTINA SILVERIO BRUSTOLIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIA MARIA SERAFIM, CECILIA SOARES RAMOS, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, CRISLAINE TUKUMANTEL MIRANDA, DANIELI FAVORITO, EDERSON ROSA, ELIANE APARECIDA DA SILVA DOS REIS, ELIANE CHAULA DO REGO, ELIAS SEVERO DA SILVA, ELZA APARECIDA JANJACOMO, ERICA PATRICIA OLANCHUK DA SILVA, EUNICE MARIA DE MELO, FATIMA GRANZOTTO TONELLI, FERNANDA PANAS DOS SANTOS, HELENA RECHENCHOSKI DA SILVEIRA, HELLEN CRISTINA DONDINGUES, HILDA APARECIDA DUARTE, JHONATAN PAES LANDIM DA SILVA, JOAO GABRIEL DA SILVA CERQUEIRA, JOSEFA APARECIDA LAURINDO OLIVEIRA, JULIANA GRACIANO, KELLEN FABIOLA COSTA, LAUDICEIA TEIXEIRA, LEONICE ALVES GAMA, MARIA APARECIDA DE FREITAS, MARIA APARECIDA FLORENTINO ALBUQUERQUE, MARIA LUCIA CARRERO, MARIA LUCIA LOZANO DA SILVA, MARILSA DA SILVA MATICHEN DA SILVA, MARINA TAIS DO NASCIMENTO, MARLI MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA, MAURILIO SANTOS, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, NORBERTO PENA DOS SANTOS, Regina de Fatima Maciel, RENATA CRISTINA TOMAZ DOS SANTOS, ROBERTO YOUTI KANETA, ROSANA DE SOUZA SILVA, SANDRA CRISTINA DA COSTA, SANDRA REGINA DE SOUZA, SOLANGELA ALFIERI DA SILVA, VERA RITA INACIO BUENO, WILSON SEIJI TAKAGI

Processo: 352866/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ANA PAULA LEITE, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, ELIONI MARIANO PEREIRA, EULALIA MORAES, LARISSA BEATRIZ ADÃO, LUCIRLEI APARECIDA FERREIRA RODRIGUES, MARA APARECIDA GRANEMANN, MARCIA CRISTINA CAMARGO DA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, MARIANGELA AZEVEDO MESPOLI, MATHEUS RUBIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, Neivair Aparecida Granemann Goetten Vergilio, SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

Processo: 655508/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: CAROLINA CELESTINO MILHARES, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 872851/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: VALÉRIA PONTES FRANÇA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251716/13

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 280558/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: GILMAR INACIO DA SILVA

Processo: 295075/14

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALI HUSSEIN SAFADI, CARLOS JULIANO BUDEL, PAULO CEZAR TREMARIN

Processo: 213510/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: DIRCE SCABORA MIOTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 242390/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR HERNANDES

Processo: 244652/15

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, NICOLE ELIZA DA SILVA

Processo: 247554/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

Interessado: ANTONIO SÉRGIO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, DIRCEU BRANDAO



Processo: 263797/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS

Processo: 267105/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: ANTONIO AFONSO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, RAFAEL DA CUNHA GUERREIRO

Processo: 273350/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ELESSANDRO CORREIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ROZANA KENEAR

Processo: 274225/15
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 245210/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, JOAO MITROVINI FILHO

Processo: 257596/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 261810/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), VALDEZ DONIZETE FABRI

Processo: 263685/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: ALDERICO SLOGO, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Processo: 267290/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

Processo: 269462/16
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: LUIZ CARLOS DEMARQUI, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 775996/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA

Processo: 776232/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: MAURICIO BAÚ

Processo: 800427/16
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

Processo: 807715/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 963477/14 Vista desde 25/10/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLENE STOCK, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 988260/15 Vista desde 25/10/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDITE RIBOLI DE

SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 269767/14
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ARCELI MARGARIDA FREDDO, JOCIELI FERNANDA FAQUINELLO

Processo: 280272/14
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ALBINO ROQUE PADOVAN, SUCELI REVELINI VAREA

Processo: 363089/14
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO, RINEU MENONCIN, UBALDO DE BARROS

Processo: 380811/14
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: 180999/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, FERNANDO RODRIGUES DORTA

Processo: 204430/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, JORGE JOÃO PEREIRA FILHO

Processo: 214257/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ADEMILSON PIRES, CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE

Processo: 249131/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, LUISIR LOBACZ, PAULO CEZAR DE CARVALHO

Processo: 263690/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, JULIO CESAR CHINI, LUIZ DA ROSA TRINDADE

Processo: 353150/15
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DORNELIS JOSE CHIODELLI

Processo: 213424/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CLEVERSON JOSE BRZEZINSKI, JOAO DAVIES

Processo: 240103/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO

Processo: 254953/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL (Procurador(es): CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO), JOSÉ ANGELO FERREIRA, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 249123/15
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Processo: 271230/14 Vista desde 01/11/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL****ALERTA**

Processo: 775570/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM

Processo: 797191/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO

Processo: 800397/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

Processo: 849485/16
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 598221/15 Adiado por pedido do relator desde 01/11/2016
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, PEDRO VICENTIN, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643575/11
Entidade: FUNDAÇÃO MEDICA E ASSISTENCIAL DE INDIANOPOLIS
Interessado: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, ELAINE MASSULO BIAGI (Procurador(es): MARCOS GRANADO), MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ORLANDO CASSARO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 119550/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSEN (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO)

Processo: 617915/14 Vista desde 25/10/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), JOSE ROQUE SPRICIGO, MARLON CASTRO PAVESI PINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 555081/13
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO GERALDO SALOMÃO, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAISO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1130270/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELIA DOMAKOSKI, PAULO SALAMUNI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 500020/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, BENEDITA LELIA ARAUJO PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 437929/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: ADÃO ARISTEU CENIZ, VALDINEI JOSE PELOI

Processo: 480310/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: REINALDO CARDOSO

Processo: 855929/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, EDUARDO HOEPPERS RODRIGUES, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MARIA JENIFFER PEREIRA DE LIMA

Processo: 349053/09 Adiado por pedido do relator desde 08/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 265915/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: ROBERTO RIVELINO NUNES (Procurador(es): EVERALDO BERALDO)

Processo: 270188/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
Interessado: MARCIA REGINA DE CAMPOS, TERCIO WESLEY SOBJAK, WLADMIR LUIZ MATTEI

Processo: 275716/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

Processo: 279622/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: JOSE AMAURI LOVATO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 386933/14
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO CAPANEMA
Interessado: ALBERTO ARISI, MOACIR FIAMONCINI

Processo: 222837/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SEBASTIÃO VITRAL DOS SANTOS FURTADO, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA

Processo: 266389/15
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 208374/16
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 188844/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 264005/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO

Processo: 267543/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA

Processo: 262570/15
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 213358/15 Adiado por pedido do relator desde 01/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 266982/15 Vista desde 18/10/2016 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214301/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, JOSE ALTAIR MOREIRA, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 545953/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPA, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SANDRA MARIA ALVES

Processo: 1039035/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOSE LAERCIO RUIZ, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 676503/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 161381/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 563638/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 234684/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/08/2016
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 509779/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ (Procurador(es): Juliana Santana da Silva Tomita)
Interessado: DELSO MORIGGI, IRACI LOURDES BIAZUS CORDEIRO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 559974/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SIDERIA DALL'AGO CARRILHO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Processo: 16839/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCILIA MARIA DA SILVA, SUELY HASS

Processo: 230046/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOAO POLETO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 644568/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DILAIR TEREZINHA DA SILVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL



NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 714647/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA, IVAN PINHEIRO DE ULHOA CINTRA, JOSE CARLOS DELA TORRE

Processo: 930897/14

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: CLAUDIO GOTARDO, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, SONIA MARIA PORCEL DE SOUZA

Processo: 686680/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: DELMA CARDOZO DA ROCHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 785688/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Interessado: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, MARIA DE FATIMA VEIGA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ

Processo: 51455/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PEDRO BODNARCZUK, RAFAEL IATAURO

Processo: 212266/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: GERALDINA CORAIOLA DE AZAMBUJA BERTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 325370/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEIDE MARIA DE OLIVEIRA BOTELHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 343875/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA



DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IRENE APARECIDA DE CARVALHO SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 349806/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: CLARA SIRLEI DE CARVALHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 451545/13 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: GILBERTO DELLA COLETTA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 27090/16 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRADE

Processo: 89053/16 Vista desde 01/11/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, OLGA MAKUIN

PENSÃO

Processo: 326288/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA

BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: HELLEN RITA DE SOUSA ASSIS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, ROBERTO FANIS DE ASSIS

Processo: 330501/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: MAURI LUIZ PORTELLA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, RODOLFO EGGERS PORTELLA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 513060/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,



ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PAULO CEZAR BALANDIUK, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 516833/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO COSTA PINTO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 522507/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GENILDA DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 527711/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BENEDITO BRAGA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 533134/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIO ACYR WEINHARDT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 542680/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, EVA DE OLIVEIRA ARBOLEIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 683453/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ADRIANA CAETANO TRINDADE, ALEXANDRE DA SILVA FILHO, AMAURI CHAUCOSK, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA PAULA ROMAGNOLI, ANDREA PAULA BERNARDY MENEZES, ANTONIO APARECIDO RODRIGUES, APARECIDO JACINTO DE CARVALHO, CAMILA SUELI TREVISAN, CRISTHIAN SEREDNITZKEI, EDMILSON MANSINHO DA SILVA, ELOIR DALLA COSTA, ERICA LUCIANA DOS SANTOS, ERONY SIMOES DA SILVA, GEOVANI FACCHI DE LIMA, GISELI PRISCILA VERONEZZI, GREICE KELLY DE JESUS DA SILVA, IVAN CARLOS PADRE, IVANETE DA SILVA, IZAQUEU DE OLIVEIRA ALICRIM, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, JUCELIA APARECIDA MOREIRA, JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LECSANDRA NACONESKI, LEONIR DE PAULA FERRAZ, LILIAN CARLI GABIATTI, LUIZ CARLOS GONCALVES, MARCELO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO COSTA PRIMO, MARCOS DE SOUZA, MARIA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA, MARIZA FERNANDES, MERILENE DO CARMO ALVES ALECRIM, NATALIA VENTURA DA CAS, NEILON JOHNNY SCHOELER, OTAVIO FRANCISCO DE MATTOS NETTO, RICARDO CELONI NETO, ROMARIO DAVILA PEREIRA, ROSELEI COSTA RODRIGUES, ROSINEIDE MOTA CARDOSO DA SILVA, ROSINEIDE PEREIRA NEVES, SUELEN ROMANI, SUELI MARIA XAVIER, TASSIA DE LIMA, TIAGO JOSE DA SILVA, VERONICE DA COSTA, WALFRIED ZUGE

Processo: 595152/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA SILVA DIAS DE OLIVEIRA, ANA ZELIA NASCIMENTO, ANDRESSA DE FATIMA MARTINS, CARMELIA MARIA PATERNO, CARMELITA DE CARVALHO CIRILO DA SILVA, CHRISTIAN CESAR ALVES, CILENE RITA DOS SANTOS BRAGA, CIRCE MARQUES DOS SANTOS, CRISTIANA GOMES VITOR CARLIN, DALIANA APARECIDA BATISTA LOPES DE ASSIS, DENISE RODRIGUES DE ARAUJO DE SOUZA, DINORAH CRISTINA DA SILVA XAVIER, EDGAR ELIAS MARTINS, ELIANE SILVA MENDES MAGALHAES, ELOINA DE OLIVEIRA DA SILVA LOPES, ERENI DIAS DA SILVA LOPES, ERICA NUNES DE SOUZA, FABIANA LUZ ARAUJO, GERALDO ADRIANO VIEIRA, GISELI



TEODORO, GLAUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, HELENA MARIANO PIRES, JUCELIA MACHADO DE OLIVEIRA, JUCIANE LEANDRA RIBEIRO BOLAK, KATIA PERPETUO NATAL, LAURIEN FRANCISCA TROJAN SILVA, LETICIA WLODKOWSKI DE OLIVEIRA, LUCICLENE DA SILVA CORREIA, LUCILDA PORTEIRO ROSSI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIA DRUM, MARICLEIA ANTUNES, MARIZA DE JESUS VAN MIERLO, MARLI RIBEIRO DA SILVA, MIRIAN SEPANHAKI DA SILVA, NATALIE DE CASTRO, NATHALIA COLOMBO, NEUSA PEREIRA GIL, NILCE POLLI, NOELI FATIMA CORREA, RITA DE CASSIA DE LIMA, ROSELI APARECIDA DE PAULA, ROSEMERI DA SILVA COELHO DE SOUZA, ROSILDA DE FATIMA WAGNER DE LIMA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA CRUZ, SILVANIA CUNICO, TATIANA PEREIRA DE LIMA, VALDIRENE LUIZ DE ANDRADE, VANESSA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, VERA LUCIA CORREIA PRADO

Processo: 116328/15

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, GRAZIELI NORONHA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Processo: 473652/07

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: ADRIANA DAS GRAÇAS KSZAN, ALMIR DA ROCHA, ANTONIO CESAR DOS SANTOS, AUREA DE SANTA CLARA, CARLINHO RIBEIRO BATISTA, CISSORO ANTONIO DUSCANOSKI, CLARICE DE PAULA CHAGAS MUSTEFAGA, CLAUDEMIR JOSE LOPES, CLAUDETE LIMA SANTOS, CLAUDIA APARECIDA ALVES, CLAUDIA MARA GORTE SCHAPUIS, CLODOALDO JOAREZ MEIER, DALVA BAMBERG DE SOUZA, DANIEL DOS SANTOS, DOUGLAS ELOI RUPPEL, EDILSON KRUPNITSKI, EDNILSON CRISPIIM, ELIANE MARIA ROOS MATTE, ERSILIO SCHUSTER, HENRIQUE DAGMAR DE MELLO, HOLMES AFONSO BAMBERG, INGRID SCHWANKE, JOAO BATISTA PADILHA, JOAO CARLOS FERREIRA, JOAO GUILHERME DA SILVA, JOAO INACIO ROOS, JOCIELI SANDER MENDES ACORDI, JOELMA DA APARECIDA MATIAS, JOSE CARLOS SCHEFER, LEANDRO LOHMANN, LUCIA APARECIDA KUPCZAK MEURER, LUCIANE APARECIDA DEA, LUCIANE APARECIDA SPRADA, LUCILENE DE SOUZA, LUCIMARA BRESSAN SCHAPUIS, MARCIA PADILHA, MARCIO SCHREIDER, MARCOS ANTONIO FOLLMANN, MARGARIDA KUPCZAK, MARIA DA CONCEICAO COSTA, ODAIR ANTONIO RIBEIRO, PAULO SERGIO GONZAGA FERRAREGI, PEDRO ADEMILSON FERREIRA, PEDRO FERREIRA NUNES, SILVANA JOSE DE JESUS, SILVANA NEVES, TIAGO ANDRE KUHN, VAGNER MOREIRA DE ANDRADE, VALDIR ANTONIO GIEHL, VALERIA NEUBERGER

Processo: 673873/11 Adiado por pedido do relator desde 25/10/2016

Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

Interessado: CLAUDEMIR TELLES, ISABELLA TAMINE PARRA MIRANDA, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, MARILDA DA SILVA BUENO, ROSA MARA GREGORIO

Processo: 47500/12 Vista desde 01/11/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, LUIZ GARBELOTTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 554912/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO CARLOS SCALZO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5532/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Carlos Scalzo, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 1.897, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.517, de 28/07/2011 (fl. 068 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/09/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 18 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3925/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4641/12 – peça processual nº 009), opina pelo registro do ato.

Após os autos serem enviados à unidade técnica para nova instrução conclusiva, nos termos do Despacho nº 940/12 (peça processual nº 010), a DIJUR (Parecer nº 3825/13 – peça processual nº 011) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3431/13 – peça processual nº 013) reiteram os seus opinativos pelo registro do ato em apreço.

Tendo-se verificado que a segurada percebia verba transitória, por meio do Despacho nº 2828/13 (peça processual nº 014), foi determinado o sobrestamento do feito.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 12882/14 – peça processual nº 016) opina pela realização de diligência à origem, a fim de que o ente informe se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10.

Por meio do Despacho nº 3670/14 (peça processual nº 17) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem (petição intermediária nº 914189/14 – peças processuais nº 018 a 020), a COFAP (Parecer nº 1089/15 – peça processual nº 022) registra que o segurado foi beneficiado pelo decreto supracitado, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 470/15 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 606120/13.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.325/14 – Pleno) e considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 também é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, é acolhida a proposta de novo sobrestamento do processo feita pela unidade técnica (Informação nº 1989/15 – peça processual nº 025), nos termos do Despacho nº 4667/15 (peça processual nº 026).

A COFAP (Parecer nº 9808/16 – peça processual nº 028) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13704/16 – peça processual nº 029), acompanha a unidade técnica, opinando pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não



como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 566910/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CARLOS ALBERTO LEAL GONCALVES, CLEBERSON BENTO PINTO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI CÖCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL IATAURO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUELY HASS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5533/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Leal Gonçalves, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1.634, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.501, de 06/07/2011 (fl. 033 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 19/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 45 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4668/12 - peça processual nº 008) solicitou a

realização de diligência para esclarecimentos quanto ao enquadramento funcional do servidor.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1735/12 (peça processual nº 009).

A COFAP (Parecer nº 2345/16 - peça processual nº 032), verificou que o PARANAPREVIDENCIA não se manifestou nos autos acerca da diligência determinada, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3292/16 - peça processual nº 034), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando a manifestação da unidade técnica.

Por meio do Acórdão nº 2551/16 - 2ª Câmara (peça processual nº 036) foi determinado o sobrestamento do feito até que fosse enviado a este Tribunal, no prazo legal, tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno da entidade previdenciária, a fim de que fossem apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

O PARANAPREVIDENCIA (petição intermediária nº 505654/16) manifestou-se apresentando novos documentos.

A unidade técnica (Parecer nº 10558/16 - peça processual nº 042), após manifestação da origem, entendeu legal a documentação encaminhada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14749/16 - peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo prescindida a forma de que se reveste.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 116106/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: DELSO MORIGGI, MARIA CACILDA DE ARAÚJO TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA

EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5534/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Cacilda de Araújo Tavares da Silva, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 13139/12, publicado no Diário Oficial do Município, de 11/02/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 05/03/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 8608/13 – peça processual nº 017) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 6516/13 – peça processual nº 019), opinou pela realização de diligência à unidade técnica para manifestação acerca do registro da admissão da servidora.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3458/13 (peça processual nº 020).

A COFAP (Parecer nº 23119/13 – peça processual nº 022) opinou pela realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto ao registro de admissão.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 8393/13 (peça processual nº 023).

A COFAP (Parecer nº 1071/15 - peça processual nº 031) verificou que o prazo para manifestação transcorreu sem cumprimento da diligência determinada, opinando ao final pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1072/15 – peça processual nº 032), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando manifestação da unidade técnica.

Por meio do Acórdão nº 1092/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 034) foi determinado o sobrestamento dos autos na unidade técnica até o encaminhamento a este Tribunal de Tomada de Contas Especial instaurada pelo controle interno municipal, a fim de que fossem apuradas responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

A unidade técnica (Parecer nº 10902/16 - peça processual nº 072), após cumprimento da determinação acima, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 14283/16 – peça processual nº 0073), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçania a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 531251/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SONIA ALETTA SLOMPO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5535/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Aletta Slompo, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 3, § 2º, da Emenda Constitucional nº 020/1998 c/c o art. 3, § 2º, da Emenda Constitucional nº 041/2003 e redação original do art. 35, inciso III, alínea 'c', da Constituição Estadual, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.595, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.692 de 13/04/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 07/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 86 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6151/13 – peça processual nº 020) verifica que a segurada poderia ter se aposentado por outros fundamentos legais e aponta inconsistência no valor dos proventos, opinando pela realização de diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 2991/13 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 44826913 - peças processuais nº 024 a 026), a COFAP (Parecer nº 2710/14 – peça processual nº 027) entende necessária nova diligência para esclarecimentos acerca da verba “acréscimo de jornada”.

Por meio do Despacho nº 788/14 (peça processual nº 028) a realização da diligência foi autorizada.

Juntados novos documentos, a COFAP (Parecer nº 4201/15 – peça processual nº 046) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4869/15 – peça processual nº 048) opina pela realização de diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 2188/15 (peça processual nº 049) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 8102/16 – peça processual nº 069) ratifica a sua manifestação pelo registro do ato em apreço. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 12010/16 – peça processual nº 070), registra que a diligência foi satisfatoriamente atendida, opinando pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 207229/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VOLPATO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5536/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Volpato, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.787 de 29/08/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 04/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 188 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6842/13 – peça processual nº 020) opina pela concessão de contraditório a fim de que o ente adeque a documentação apresentada à Instrução Normativa nº 069/2012 e justifique a ausência de indicação do valor dos proventos no ato de inativação em apreço.

Por meio do Despacho nº 3438/13 (peça processual nº 022) foi determinada a realização de diligência.

Juntados novos documentos (petições intermediárias nº 558862/13 e nº 558870/13 - peças processuais nº 024 a 029), a COFAP (Parecer nº 10848/16 – peça processual nº 032) releva a não indicação do valor do benefício no respectivo ato e entende satisfatoriamente cumprida a diligência determinada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14139/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

Em sua primeira manifestação, a COFAP informa que o encaminhamento da documentação apresentou atraso e sugere a aplicação de multa em razão do mesmo. Em manifestação conclusiva, contudo, deixa de reiterar a sua proposta de aplicação de multa. O representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 298798/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, DULCINEIA KOVALSKI DE ALBUQUERQUE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA



DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5537/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dulcineia Kovalski de Albuquerque, ocupante do cargo de agente profissional, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 7.465, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 16/10/2012 (peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 175 dias. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 10704/13 – peça processual nº 019) registra a regularidade da documentação da documentação apresentada e o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, solicita a realização de diligência a fim de que o ente informe se a servidora inativada teve a sua situação funcional alterada pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, bem como para que esclareça se ela tem direito à incorporação da verba “gratificação de insalubridade”.

Por meio do Despacho nº 4071/13 (peça processual nº 21) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 579045/13 (peças processuais nº 024 a 026), o PARANAPRVIDÊNCIA junta histórico funcional da segurada e esclarece que a verba questionada fez parte do cálculo da gratificação de atividade de saúde.

A COFAP (Parecer nº 20177/13 – peça processual nº 027) registra que a segurada foi beneficiada pelo decreto supracitado e que constam verbas transitórias nos seus proventos, motivo pelo qual opina pelo sobrestamento do presente processo.

Por meio do Despacho nº 5287/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 45357/08, tocante a forma de incorporação de verbas transitórias.

Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a COFAP (Parecer nº 20177/13 – peça processual nº 014) opina pela realização de diligência para que seja juntado o demonstrativo de cálculo da verba “gratificação de atividade de saúde”.

Por meio do Despacho nº 3113/14 (peça processual nº 31) a realização da diligência foi autorizada.

Juntado o documento solicitado por meio da petição intermediária nº 871084/14 (peças processuais nº 034 e 035), a COFAP (Parecer nº 5430/16 – peça processual nº 037) registra estar correta a forma de incorporação da verba supracitada. Contudo, considerando que o Decreto Estadual nº 7.774/10 é objeto de análise da tomada de contas extraordinária nº 602144/13, sugere o sobrestamento dos presentes autos.

Foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão na tomada de contas nº 602144/13 por meio do Despacho nº 1617/16 (peça processual nº 038).

A COFAP (Parecer nº 8565/16 – peça processual nº 026) informa que, apesar da tomada de contas extraordinária nº 602144/13 ainda estar em trâmite, a mesma se limita à responsabilização dos gestores, tendo a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 7.774/2010 sido julgada por meio do Acórdão nº 3.325/14 – Pleno, modificado pelo Acórdão nº 1.391/15 – Pleno. Face ao exposto entende possível o retorno do trâmite destes autos e se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12400/16 – peça processual nº 042), opina pelo registro do ato.

Em sua primeira manifestação, a COFAP informa que o encaminhamento da documentação apresentou atraso e sugere a aplicação de multa em razão do mesmo. Em instrução conclusiva, contudo, deixa de reiterar a sua proposta de aplicação de multa. O representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 480219/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE DEMETRIO ENDLER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5538/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Marlene Demetrio Endler, ocupante do cargo de professor, linhas funcionais nº 001 e 002, com fundamento no art. 40º, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.784, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.917 de 14/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 95 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 17761/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada e opina pelo sobrestamento dos autos até a revisão do Prejulgado nº 009.

Por meio do Despacho nº 6300/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo nº 4535-7/08, tocante ao cálculo das vantagens transitórias.

A COFAP (Parecer nº 3330/16 – peça processual nº 024) após o retorno na tramitação dos autos entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5102/16 – peça processual nº 025) requer a realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos acerca da forma de contagem do tempo de contribuição para fins de incorporação das verbas transitórias.

Por meio do Despacho nº 1333/16 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

Após manifestação da origem, a COFAP (Parecer nº 10541/16 – peça processual nº 033) informa que foi proferido o Acórdão nº 3.319/16 – Pleno, regulando a matéria objeto da diligência, ao qual foram conferidos efeitos ex nunc, motivo pelo qual o cálculo da presente inativação não deve ser alterado. Ao final, ratifica a sua manifestação pelo registro do ato em apreço.

Considerando a modulação dos efeitos da decisão supracitada e ressaltando o seu posicionamento, o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13786/16 – peça processual nº 034), opina pelo registro do ato. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a COFAP se limita a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifesta.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 426978/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIMONE SILVA SANTOS, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5539/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.



Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Simone Silva Santos, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 002, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.883, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.164 de 13/03/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 5018/15 – peça processual nº 014) verifica que a segurada não possui tempo de contribuição o suficiente no serviço público, bem como que não foram incluídas verbas transitórias incorporáveis, solicitando ao final a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 5372/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 907732/15 (peças processuais nº 021 a 026) e da petição intermediária nº 908267/15 (peças processuais nº 027 e 028), o PARANAPREVIDÊNCIA junta novos documentos e esclarece ter atualizado os dados prestados junto ao SIM-AP.

A COFAP (Parecer nº 10635/16 – peça processual nº 029) registra o atendimento aos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14047/16 – peça processual nº 030), opina pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 552108/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO JOSE BOSSOIS HOHLENWERGER DE SA DELREI DUARTE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSÊ CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5540/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Francisco Jose Bossois Hohlenwerger de Sa Delrei Duarte, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 12483, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9197, de 02/05/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/06/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 750/16 – peça processual nº 014) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 143/16 (peça processual nº 018).

A unidade técnica (Parecer nº 10803/16 - peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.



O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14331/16 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retomando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 815796/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA NEUZA GONCALVES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5542/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Neuza Goncalves, ocupante do cargo de agente educacional I, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 13.658, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.263 de 06/08/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 05/09/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 2903/15 – peça processual nº 015) registra o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, tendo verificado que não foi incorporada verba sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, solicita a realização de diligência junto à origem.

Por meio do Despacho nº 4636/15 (peça processual nº 019) a realização da diligência foi autorizada.

Por meio da petição intermediária nº 940845/15 (peças processuais nº 027 a 028), o PARANAPREVIDÊNCIA junta novos documentos e esclarece que a verba questionada não foi incorporada por ter incidido contribuição previdenciária por menos de um ano.

Não tendo verificado nenhuma outra irregularidade, a COFAP (Parecer nº 10695/16 – peça processual nº 031) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 14061/16 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1063424/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS ANTONIO

BARBOSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5543/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Reserva. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Cabo Policial Militar Marcos Antonio Barbosa, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 14283, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9311, de 14/10/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 21/11/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 8335/15 – peça processual nº 017) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 96/16 (peça processual nº 021).

A COFAP (Parecer nº 5808/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 14414/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá



gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a reserva em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1145528/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIZABETH DA COSTA RODRIGUES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5544/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizabeth da Costa Rodrigues, ocupante do cargo de agente universitário, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 3º,

incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 14.835, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.345 de 02/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 16/12/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A COFAP (Instrução nº 594/16 – peça processual nº 017) registra o atendimento aos requisitos constitucionais, entretanto, tendo verificado inconsistências nos dados prestados no SIM-AP e no valor dos proventos, solicita a realização de diligência para esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 158/16 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

Após o cumprimento da diligência determinada, a COFAP (Parecer nº 10655/16 – peça processual nº 026) entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14052/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçãda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta de apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 7 DE DEZEMBRO DE 2016

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 797248/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIACU
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643443/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES EM RONCADOR
Interessado: ANA CLAUDIA RIBEIRO DA LUZ, ILIZEU PURETZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araujo Chamulera), JOÃO MARIA DA ROSA, JOSE ALER SAMBATI, MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 37169/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOSÉ RIBAMAR KRUGER (Procurador(es): NILTON FALSONI CAVALCANTI), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 456777/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO, SIRLEI B BOAROLLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 828602/12
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 13770/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS MARQUESIENSES DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, DIOGO ARTUR JACOBOWSKI, IVAR BAREA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 38951/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DILMAR TURMINA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 39176/13
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 39443/13
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NORBERTO GOEDERT, ROSANA PALMA DE LIMA GOEDERT

Processo: 54825/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - SANTA IZABEL DO OESTE, CLAUDIO DAL MOLIN, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELERO

Processo: 97036/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LEONIDES SELHORST, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAULA PEREIRA ALVES, PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA

Processo: 102478/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO NA COMUNIDADE JOÃO PAULO II DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 105914/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ADRIELI DE LIMA GONÇALVES, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 158678/13
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: AGRICEMA - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MILTON VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 201506/13
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ANA TEREZA FONZAR DEMORI, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO DE INDIANÓPOLIS, LUZINETE BEZERRA DANTAS GARCIA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 387960/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA (Procurador(es): OSEAS SANTOS), ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

Processo: 760963/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE TERAPIA FAMILIAR, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA TEREZA GONÇALVES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, RUTH BERENICE LASS, TEREZA BEATRIZ VIDINIK

Processo: 225714/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

Processo: 245219/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDSON DARLEI BASSO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

Processo: 618709/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE



Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA ADAMS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 185016/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CHARBUB FARAH, YARA FARAH DELL'ARINGA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1127732/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: APARECIDO MARTINS DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO

Processo: 102521/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)

Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, EDSON SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, LUIZ ANTONIO MACHADO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 633805/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CAROLINA SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MARIA DA CRUZ DALCOL

Processo: 656643/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOAQUIM MARTINS FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LOURDES MONTANHER MARTINS

Processo: 1126973/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CATHARINA CIRADIN FERRARINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SEBASTIAO FERRARINI, SUELY HASS

Processo: 1127309/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: CLEUZA ROCHA ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS, WAGNER LUIZ COELHO

Processo: 403041/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: JULIETA DA ROSA PIMENTEL, NOE LAMARQUES PIMENTEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 338487/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ADEMIR SCHUHLI, MIGUEL TADEU SOKULSKI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ROSELY DE PAULA SOARES

Processo: 838641/15
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)
Interessado: ALDO NELSON BONA, REGEANE VAZ GUEDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Processo: 874829/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 101181/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: MARIA APARECIDA VICENTE DO NASCIMENTO, MIZAEI GOLFIERI BINATTI, VALDECIR CORDEIRO

Processo: 919609/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara)
Interessado: Bruno Smolarek Dias, Fabiano Aparecido Rios, INDIA NARA SMAHA, Juliane Trommer Piccoli, PAULO SERGIO WOLFF, Tamires Fernanda Vieira Oenning, Tatiane Dinca, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara)

Processo: 919641/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara)
Interessado: Fernando Spada, Glaucia da Silva Destro de Oliveira, João Carlos Pozzobon, Juliana Fenner Ruas Lucas, Marcos Pretto, Noemi Santos da Silva, Paulo Henrique Dondoni, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara), VALDENIR DE SOUZA PINHEIRO

Processo: 935949/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, Samuel Botiao Nerilo, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 979393/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: EVELISE HELENA BURGEL, KIESLY NISIA MARIA SILVA, LUCENILDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 702409/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCELL BERALDO, TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 616073/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA)
Interessado: JONES NEURI HEIDEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196444/12
Entidade: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA
Interessado: ARTHUR BAPTISTA SÉRA JUNIOR

Processo: 243373/13
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
Interessado: CLAUDIO GOLEMBIA, MARIZA BASSO MADEIRAS, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 274060/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ANTONIO CONSTANTE BAGATIM, IREMAR CARLOS DA SILVA

Processo: 275783/14
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI

Processo: 275019/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, SIRINEU APARECIDO PEREIRA, VALDECIR MARTINS

Processo: 237402/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 259686/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: ADELMO LOPES DOS SANTOS, EDSON PEDRO DA VEIGA

Processo: 289330/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

Processo: 258960/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR HERNANDES

Processo: 269180/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: GERALDO BOSCHEN, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA

Processo: 161404/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, ELITON DE LARA MAGALHÃES, OLMIR SANTIN

Processo: 190757/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

Processo: 253295/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: AILTO JOSE PICOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, VALDEIR ZAFALÃO MARQUES

Processo: 354733/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 172370/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, VALENTIN FONTANA

Processo: 173759/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 249852/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, VANDIR ITAMAR VILLEGAS

Processo: 263243/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 254670/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 276720/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA

Processo: 261227/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: CLEIBSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), EDSON PALOTTA NETTO



Processo: 270706/14 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA

Processo: 246531/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 271676/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO, MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 238575/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 251610/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACIN GUI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ALERTA

Processo: 775635/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

Processo: 797140/16
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: GERALDO MAURICIO ARAUJO

Processo: 797256/16
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

Processo: 800346/16
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: MARINO KUTIANSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 123742/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEONARDO DE LIMA FONSECA, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 209075/15 Vista desde 19/10/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO MARCIO DE SOUZA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 425886/15 Adiado por pedido do relator desde 09/11/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, BEATRIZ MARIA GAVAZZONI BOFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 92119/16 Adiado por pedido do relator desde 09/11/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA MARIA DE SA FRANCA

Processo: 174968/16 Adiado por pedido do relator desde 09/11/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VITORINA ELIZETE PEREIRA

Processo: 290801/16 Adiado por pedido do relator desde 09/11/2016
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA HELENA MENIQUETI LESSIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 840600/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: ABRÃO IUSKOW, ADRIANA SAIEVICZ, ALINE CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, ANA PAULA MAMEDIA DE LIMA, ANA PAULA WAZNY, ANDERSON BORGES PIDLESKI, CESAR LEANDRO NUNES, CIDIANA APARECIDA ZAVATSKI BRUM, CLENITO DE MATOS FILHO, CLEVERSON JAREMCZUK ANDRADE, DIEGO DE CAMARGO SILVESTRE, DIEGO TELMAN RIBEIRO, DINALVA PRESTES DZIURDA, DINEOLI NOVAKOSKI, DORIAN VANESCA DE SIQUEIRA HUÇALO, DOUGLAS ROBERTO MAXIMINO DA SILVA, EDINEIA DA LUZ LEMES MACHADO, ELIANE APARECIDA ALVES MACHADO, ELIANE CORREIA BLOCK, ELIAS DE LIMA DOMINGOS, ELISANGELA SANCHES DA NÓBREGA, ELIZANDRA MARCOS, FRANCISCO REIS DA SILVA NETO, FRANCISCO SETNI, FRANZ LUIS NUNES, GEAN CARLOS PRIMO, GIDEON RODRIGUES DA SILVA, GRACIELE REGINA PSYBYLOSKI, GUSTTAVO HENRIQUE STADLER, HILDA HELIZABET SZCZEPANSKI, ILARIO CIZANSKA, IRENE LEPPER REGENTE, IVONE FATIMA DE OLIVEIRA MAZUROK, JAIR IENY, JANETE APARECIDA RIBEIRO, JOCELIA FATIMA ZVARUM, JOCELIA LOCH BILLA, JONATHAN DO PRADO GELINSKI, JOSE CARLOS BENANCIA DO AMARAL, JOSE MARIA REIS JUNIOR, JOSIANE DE FATIMA DA SILVA, JOSMARIA SEMCZUK MAZUROK, JOSNEI SCHMIDT, JULMAR BORECKI, JUNIOR JAREMCZUK ANDRADE, KLEBERSON ROMUALDO MARQUES, LEANDRO BOROWIEC, LEANDRO SIMIONI PEREIRA, LUIZ CARLOS TRIZOTI PAWLAK, MARIA APARECIDA ROCHA MERETT, MARIA JOÇANDRA PCZBIOWSKI, MARILENE BUDNY, MARINALVA HENRIQUE LUCIF, MARLENE DA CRUZ LIMA, MARLENE ROLOFF PIMENTEL, MIRIAN LUCIANE GLOWIENKA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, NILO MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO, OSMAR ZBOROWSKI, RENATA DA SILVA CSZYWICKI, RENATA PEREIRA COSTA, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSENILDA DE LIMA, ROSICLEIA DZIULA, SARA DANIELE FURLANETTO, SAUL MARCOS MAZUROK, SILVIA MARIA WOJASTYK ROSA, SIMONE BORGES MOTA, SIRLENE CORREIA DE LIMA PEREIRA, SONIA TEREZINHA LENDZION, VILMA KUNZ DA SILVA, VIVIANE LACERDA BATISTA, WELLINGTON NEVES PEREIRA

Processo: 574377/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LEANDRO LACHMAN, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, POLIANA GOMES GOSLAR, RAFAEL MOREIRA GOMES, TATIANE MARIA SOARES MATOSO

Processo: 663922/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA VERONICA GUAPO TAKAO, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ

Processo: 895181/15
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ANDREA BLEY SANCHES, ANDRESSA BLEY SANCHES, BRUNA MARA DE CASTRO BASSETTI, EDICLEIA FILUS, EDNEIA DE MELO, ELAINE



CRISTINA DE PONTES SOUZA, ELAINE NEVES LOPES, GISELE PINTO DA CRUZ, IVONE CESAR CECILIO, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MAGNALENE SANTOS CASTRO, MARCIA SANTOS BRITO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NAIR APARECIDA DE PAULA, TERESINHA APARECIDA BONFIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 382628/14
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 243960/08
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
Interessado: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

Processo: 229305/08 Vista desde 09/11/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: MANOEL OSÓRIO TAQUES (Procurador(es): CARLA MARCHESINI TAQUES)

ALERTA

Processo: 796349/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA

Processo: 846877/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 531883/14
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIOMIRO QUADRI, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES, JOSÉ ELTON DA CRUZ

Processo: 609140/16
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
Interessado: JANESLEI AMADEU, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 207540/12 Adiado por devolução pós-vista desde 16/11/2016
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: EDSON ALVES, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SUZANA CAMARGO MOLINA, VALDIR JOSÉ TOZETTO, WINSTON ANTONIO BASTOS (Procurador(es): JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 206007/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, SANDRA MOLINA POLYCARPO, SHIRLEI MOLINA POLYCARPO LATALIZA

Processo: 367353/09
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: ACIOLI MARTINHAGO (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), ARMANDO LUIZ POLITA, EDIVALDO RODRIGUES, ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), MAURO LUCIANO REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA)

Processo: 247278/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 754170/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DA CULTURA, ELEANARA ROSEMERI TATTO BIEZUS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

Processo: 758752/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANTONIO FRANCISCO GOMES DA SILVA, LIGA CULTURAL DAS ORGANIZAÇÕES CARNAVALESCAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 830070/12
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, HELIO BELTER, MUNICÍPIO DE TAPIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 89491/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: IONARA INACIO, MARIA MARLISE SIMONI, MARIA SALETE GOMES, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, PROVOPAR-AÇÃO SOCIAL DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 102915/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), AMAURY GOMES DA SILVA, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROSELI MARIA ZIELINSKI DE MEIRA

Processo: 765248/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA (Procurador(es): ROMILDO JOSE CARIGNANO, LEONARDO CARIGNANO), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, VERA LÚCIA AGOSTINHO FRANCO BUENO (Procurador(es): ROMILDO JOSE CARIGNANO, LEONARDO CARIGNANO), VILMA DO ROCIO MAESTRELLI CÔRTEZ

PENSÃO

Processo: 476780/06
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ALBARI DE OLIVEIRA, THAYS CRISTINA DE OLIVEIRA

Processo: 489767/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDREA RODRIGUES BORGES, MARINO JONAS DOMINGUES, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 692003/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ADRIANE DE FATIMA HAIDUSCKI DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 651854/13
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)
Interessado: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MIRANDA, CESAR ADOLFO HERNANDEZ MELO, Crisna Mirella de Andrade Correa, EDUARDO DAVID, FRANCISCO NOGUEIRA CALMON SOBRAL, JULIANA AZOIA LUKIANTCHUKI, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARGUIT NEUMANN GONCALVES, MAURO LUCIANO BAESSO, RODRIGO MENEGHETTI PONTES, ROGER PAULO MORMUL, ROGERIO MARCHIOSI

Processo: 799328/15
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, SUELI MISSIO FACHINELLO

Processo: 896246/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA



GROSSA, TELMA APARECIDA DOBRZANSKI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 873688/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 385376/14

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR

Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 185841/12 Vista desde 26/10/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514372/09 Adiado por pedido do relator desde 26/10/2016

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL

Interessado: ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ, CRISTIANE BENTO ZULIAN, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIANO, JOSEF EMIL SCHLEISS (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), MARIA REGINA DELLA ROSA

Processo: 216541/10 Adiado por pedido do relator desde 16/11/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE, KARINA ALVES DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 38610/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), IZABEL GUIBOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 39, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2016.

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (09/11/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Nestor Baptista**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 38, da Sessão do dia 26 de Outubro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436,

do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 882571/16, 822571/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; 927330/14, 305680/16, 152942/09, 119444/16, 424026/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 135180/16, 882300/16, 660323/16 Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 521773/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 94570/16 (Negativa de registro), 462168/14 (Registro), 483521/14 (Registro), 496895/14 (Registro), 576988/14 (Registro), 780941/14 (Registro), 782340/14 (Registro), 801558/14 (Registro), 576183/15 (Registro), 576469/15 (Registro), 578046/15 (Registro), 597369/15 (Registro), 604896/15 (Registro), 632792/15 (Registro), 639789/15 (Registro), 641040/15 (Registro), 646769/15 (Registro), 646866/15 (Registro), 783219/15 (Registro), 783715/15 (Registro), 783847/15 (Registro), 861848/15 (Registro), 861988/15 (Registro), 862046/15 (Registro), 882780/15 (Registro), 848993/16 (Conhecimento e não provimento), 258354/13 (Regular com aplicação de multa), 368684/14 (Regular com recomendações), 389746/14 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 632257/16 (Expedição de alerta), 697103/16 (Expedição de alerta), 698113/13 (Procedência), 143973/16 (Procedência), 434366/16 (Procedência), 520569/09 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 683124/12 (Regular com recomendações), 805700/12 (Regular com recomendações), 806773/12 (Regular com recomendações), 856150/12 (Regular com recomendações), 864676/12 (Regular com recomendações), 608304/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 636286/13 (Regular com recomendações), 440857/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 587599/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 784987/16 (Indeferimento), 753704/16 (Deferimento), 321728/10 (Aprovação com aplicação de multa), 170170/11 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 172352/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 179403/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185632/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 112431/16 (Regular), 192575/16 (Regular), 200195/16 (Regular), 203976/16 (Regular), 215672/16 (Regular), 216512/16 (Regular), 222849/16 (Regular), 223497/16 (Regular), 225570/16 (Regular), 233662/16 (Regular), 235665/16 (Regular), 237366/16 (Regular), 242963/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 246411/16 (Regular), 247620/16 (Regular), 250060/16 (Regular), 252187/16 (Regular), 254457/16 (Regular), 256336/16 (Regular), 257332/16 (Regular), 258088/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 258606/16 (Regular), 260040/16 (Regular), 260414/16 (Regular), 261232/16 (Regular), 266960/16 (Regular), 267346/16 (Regular), 268792/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 46512/13 (Registro), 23827/14 (Registro), 303200/11 (Registro), 503137/11 (Registro), 392050/13 (Registro), 653290/14 (Registro), 817527/14 (Registro), 323196/15 (Registro), 390350/16 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 244949/13 (Registro), 245007/13 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. O Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** solicitou **adiamento** até a próxima sessão do Processo nº 196367/13 de sua pauta. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 229305/08 e 207540/12 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 209075/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista e 185841/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** por ausência do relator os Processos nºs: 289330/13, 618709/13, 874829/13, 101181/14, 185016/14, 258960/14, 261227/14, 269180/14, 270706/14, 102521/15, 161404/15, 190757/15, 246531/15, 253295/15, 271676/15, 354733/15, 225714/11, 245219/11, 259686/11, 643443/11, 919609/15, 919641/15, 935949/15, 979393/15, 172370/16, 173759/16, 238575/16, 249852/16, 251610/16, 263243/16, 456777/16, 702409/16, 797248/16, 1127732/14, 37169/16, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**. Os Processos nºs 92119/16, 290801/16, 174968/16, 196367/13, 425886/15 foram adiados por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 237402/11, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 514372/09 e da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs 94570/16, 783219/15, 783715/15, 783847/15, 861848/15, 861988/15, 862046/15, 882780/15, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e quatro minutos, (14h:54), do dia 9 de novembro de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 16 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**.*****

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 285762/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO - MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO - 1544/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 56) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 974480/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO - ANTONIO ELIO ZAGATO, EMERSON CAPUTI, LUIZ CARLOS BERTIPALHA

DESPACHO - 1547/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. e da Sra. VILMA MOIOLI CAPUTI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de TEKIDEL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. e da Sra. VILMA MOIOLI CAPUTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem cópias do contrato social da sociedade empresarial e de suas respectivas alterações, notadamente diante da existência de outro protocolo com objeto similar já julgado por esta C. Corte (Tomada de Contas Extraordinária n.º 96065-0/15), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 23 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 792815/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1864/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova, nos termos do artigo 32, § 2º do Regimento Interno[1], a citação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado, Artagão de Mattos Leão Junior, para que, no prazo

regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor do Parecer nº 12.188/16/16, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 62). Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 542966/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLENE LOURDES WIENHOENER, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1121/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 6440, do Paranaprevidência, publicada no D.O. nº 8784 em 24/08/2012.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 6738/16, e do Ministério Público de Contas, nº 15833/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 533240/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA GORETTI DA SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE



MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1122/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 6172, do Paranáprevidência, publicada no D.O. nº 8776 em 14/08/2012.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 6692/16, e do Ministério Público de Contas, nº 15821/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 836036/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ORQUESTRA SANFONICA DE PATO BRANCO, RADIMIR DOLEN COMIN, ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1123/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Pato Branco e a Orquestra Sanfônica de Pato Branco, no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio do Convênio n.º 10/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 6998.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 2208/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 15762/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 515934/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAY HOLMES ZANARDI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1124/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 6085, do Paranáprevidência, publicada no D.O. nº 8767 em 01/08/2012.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 6409/16, e do Ministério Público de Contas, nº 15804/16, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 349829/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALCIDINES SATIM, IVAN REIS DA SILVA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1125/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11646/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 15844/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria n.º 7698/2015, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado em 24/04/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1086815/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO JACINTO DA SILVA, SUELY HASS, VALDIRENE GOMES LIMA DA SILVA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1126/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84949/14, de 21/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9328, em 07/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6473/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15910/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1141158/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADHEMAR BASSO, SUELY HASS, ZULEICA GREIN BASSO
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

**FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1127/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85214/14, de 06/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9337, em 20/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7120/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15894/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1145480/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANDRE ANUNCIACAO BUDZINSKI, FERNANDO ANUNCIACAO BUDZINSKI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, MONICA ANUNCIACAO BUDZINSKI, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1128/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85401/14, de 13/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9339, em 24/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7118/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15892/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1081040/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSE ROBERTO SBARDELOTTO, ROSEMARY KLOECKNER SBARDELOTTO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1129/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 76778/12, de 17/12/2012, publicada no D.O.E. nº 8876, em 14/01/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6476/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº.

15913/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1076895/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA DE LOURDES VICENTE, OLAVIO VICENTE NETO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1130/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84993/14, de 29/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9328, em 07/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6477/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15912/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1103604/14**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GUILHERME RIBEIRO DOS SANTOS, SANTINA RIBEIRO DOS SANTOS, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1131/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85032/14, de 03/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9332, em 13/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7124/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15904/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 1127635/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALDINA DE PAULA GOULART, SUELY HASS, WILSON MANOEL GOULART

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1132/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85359/14, de 11/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9337, em 20/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7177/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15896/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1096853/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA FORNAZA, MARIO PASCOAL, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1133/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85004/14, de 30/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9330, em 11/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7126/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15906/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1092203/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU JOSE AMBROSIO, KELLI CRISTINE SEGATTO AMBROSIO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1134/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 84951/14, de 21/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9328, em 07/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7128/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15908/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1150076/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDGAR EMMANUEL VITOLA, NEUSA MARIA MORTENSEN VITOLA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1135/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85425/14, de 14/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9342, em 27/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7116/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15891/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1155540/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENIVAL VIEIRA DANTAS, SERLI TEREZINHA SCHIESSL, SUELY HASS, VITOR HUGO SCHIESSL

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1136/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85463/14, de 18/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9342, em 27/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7112/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15877/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos



termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1155400/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IBERE TONIOLO, SUELY HASS, VALERIA CRISTINA CORDEIRO TONIOLO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1137/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85462/14, de 18/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9342, em 27/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7113/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15880/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1154802/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REGINALDO IVANIKE, RICARDO GOMES IVANIKE, SUELY HASS, TEREZINHA GOMES IVANIKE

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1138/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85426/14, de 14/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9342, em 27/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7114/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15884/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1150211/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRINEU SERRANO, SUELY HASS, TEREZINHA CROSETTA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1139/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85399/14, de 13/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9339, em 24/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7115/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15888/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1103809/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIVETE DARTICO NOS, SUELY HASS, VALDIR VICENTE NOS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1140/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85130/14, de 05/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9332, em 13/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7123/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15903/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1118210/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRANCA SOUSA AMARAL, MOUPIR AMARAL, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1141/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85241/14, de 06/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9337, em 20/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de



Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 7122/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15899/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1104589/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENOEMIA ELISIO CORREA, LUIZ CORREIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1142/16.

Trata o presente processo de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 85008/14, de 30/10/2014, publicada no D.O.E. nº 9330, em 11/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 6437/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 15901/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 645888/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUILMARDES, EDSON DARLEI BASSO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1143/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Analista Cultural (01), Analista de Esportes (05), Analista Social (01), Assistente Social (03), Médico (reserva) e Professor (30), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 6322/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 12089/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 487492/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1144/16.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em

epígrafe, para o provimento do cargo de Fonoaudióloga, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 6407/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 9748/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal I, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 573381/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, TARCILA STOFFEL

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1145/16.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, através da Resolução nº 6706, do Paranaprevidência, publicada no D.O. nº 8789 em 31/08/2012.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 11993/16, e do Ministério Público de Contas, nº 15955/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal , para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 413668/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARIA GORETTI PADILHA RIBEIRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1146/16

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 4578/16, e do Ministério Público de Contas, nº 7883/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 223/2007, de 15/06/2007, publicada no Diário Oficial do Município nº 78, em 22/06/2007.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 245180/13****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ****INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER****PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1148/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 04/2010.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 11187/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 16031/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 806898/15**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO EM CURITIBA, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO - ADUNICENTRO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADOR: FABIANE FERNANDA DA SILVA, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA****ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA****DESPACHO: 2653/16**

I – Em razão do deliberado em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 41, de 17 de novembro de 2016, foi acolhida a proposta contida no Despacho 2544/16 (peça 24), que propôs a reabertura da discussão sobre a natureza da verba "TIDE" e a forma de incorporação aos proventos de aposentadoria.

Nessa mesma sessão, foi determinada a intimação do Paranaprevidência, comunicando-lhe da reabertura da discussão do incidente de uniformização de jurisprudência consubstanciado no Acórdão 2847/16 – Pleno, motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo a fim de que promova essa comunicação, facultando-lhe a manifestação acerca da matéria, para efeito de complementação da instrução, no prazo de 15 (quinze) dias.

II – Ainda, com fulcro no artigo 357, §1º do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada nas peças 33/36 pela SINDIPROLADUEL e demais interessados.

III – Após a comunicação prevista no item II, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas para manifestações, ressaltando a necessidade de priorização na tramitação deste expediente já destacada em plenário.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 710279/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL****INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2654/16**

I – Deixo de conhecer da manifestação apresentada pelo Senhor Tomas Antonio Bajo Polo, ex-prefeito, na peça 47, uma vez que apresentada após o término da instrução e desacompanhada de novos documentos, conforme exigido pelo artigo 357, §1º do Regimento Interno.

Ressalte-se que no curso da instrução foram concedidas diversas oportunidades para manifestações e junta de documentos pelo responsável, conforme se comprova da sua derradeira manifestação na peça 42.

II – Dessa forma, preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 46/47.

III – Após, voltem conclusos.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 257430/16**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU****INTERESSADO: ALVACI HAAS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2655/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentado pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, acostada nas peças 24/26.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 443612/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ZULICA MASAE MIYAJI****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVÓ, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUIZ ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2659/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº. 15701/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas que aponta situação de acúmulo indevido de remuneração e/ou proventos pela servidora interessada.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 89016/12**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2660/16**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova intimação da origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o Parecer Ministerial nº 3629/13 (peça 8), cuja necessidade foi reiterada pelo Parecer nº 12267/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 10).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 862096/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO****PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2661/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº. 922441/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 538268/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AUREA ALVES GERVASIO DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 3074/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 315983/15

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: APARECIDA ANGELINA DE NADAI, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADORES: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO

DESPACHO 3079/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 177630/16 (peça processual nº 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de novembro de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 179373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30)

EDITAL Nº 123/16

Em cumprimento ao Despacho nº 2826/16, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA (CPF: 810.046.309-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de novembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 848012/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5591/16

Retorna o processo com a Informação n. 252/16 da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), noticiando que uma nova análise foi agendada e disponibilizada dia 04.11.2016.

Deste modo, comunique-se à entidade requerente a instrução do processo. Em sequência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para o envio do ofício e disponibilização dos autos digitais.



Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental[2].
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 577939/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5592/16

Retornam os autos com a Informação n.º 8/16 da Escola de Gestão Pública (peça 45) e a Informação n.º 78/16 da Diretoria de Finanças (peça 47), em atenção ao Despacho n.º 4947/15-GP (peça 43).

Noticiou a Diretoria Financeira que, em decorrência do novo encaminhamento de ofício aos órgãos que não efetuaram o pagamento da taxa de inscrição referente ao evento "II Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios", pela Escola de Gestão Pública, houve apenas um depósito registrado na conta bancária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR.

Pois bem.

O evento em questão foi realizado entre os dias 16 e 20 de abril de 2012, tendo sido destinado a servidores, gestores públicos estaduais e municipais e outros.

Na ocasião, foi efetuada a cobrança de taxa de inscrição dos participantes; contudo, o não pagamento não impedia a participação no evento nem gerava qualquer outra penalidade, conforme destacado na Informação n.º 1/13-EGP-DGP (peça 37).

Após sua realização, foram encaminhados ofícios, em três oportunidades, àqueles que não teriam efetuado o pagamento da taxa de inscrição, tendo a grande maioria procedido ao depósito do valor.

Nesse contexto, considerando as diligências já empreendidas pelas unidades técnicas desta Corte, e tendo em vista o tempo decorrido desde a concretização da "II Semana de Administração Orçamentária, Financeira e de Contratações Públicas de Estados e Municípios", entendo que não subsiste razão para o prosseguimento do feito.

Saliente-se que este Tribunal de Contas detém interesse na assídua participação dos gestores, servidores públicos e outros nos eventos de capacitação promovidos. Ademais, o presente expediente trata-se de processo de contratação direta da instituição responsável pela realização do evento de capacitação (ESAF), efetivada no ano de 2012 (Acórdão n.º 1042/12-TP, peça 25), tendo, portanto, exaurido sua finalidade.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 918240/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5634/16

Retornam os autos com o Despacho n.º 1524/16 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes autoriza o acesso aos autos n.º 266930/10 pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução n.º 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 266930/10, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento ao referido processo, em atenção ao contido no Despacho n.º 1524/16-GCFAMG.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 869702/16

ENTIDADE: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS

INTERESSADO: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5636/16

Retornam os autos com o Despacho n.º 1529/16 (peça 14) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes autoriza o acesso pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa aos autos n.º 655036/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 655036/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior apensamento ao referido processo, em atenção ao contido no Despacho n.º 1529/16-GCFAMG.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 925599/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTECAO A SAUDE PUBLICA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTECAO A SAUDE PUBLICA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5638/16

Retornam os autos com o Despacho n.º 1526/16 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes e o Despacho n.º 2300/16 do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio dos quais autorizam acesso aos processos n.º 394460/13 e n.º 413787/14, respectivamente.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça, em atenção ao disposto nos artigos 26[1], §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e 6º[2], §8º, da Resolução n.º 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos.

Por fim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. "Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências."

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 933141/16

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5639/16

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A por meio do qual pleiteia a repactuação do Contrato n.º 12/2015, firmado com esta Corte, em virtude da publicação de nova Convenção Coletiva de



Trabalho da categoria do SINDUSCON/PR 2016/2018.
À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço n.º 51/2013.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 903714/16
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5645/16

Tendo em vista o contido na Informação nº 1093/16 (peça 5) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para deliberar acerca do acesso pelo interessado ao processo nº 706390/16.
Após, retornem a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 890671/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: SERGIO LUIS KOTESKI HALIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5646/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1208/16 (peça 5) por meio do qual o gabinete do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca autoriza o acesso pelo interessado aos autos nº 169039/10.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 169039/10, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 907809/16
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5648/16

Retornam os autos com a Informação nº 7762/16 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba.
Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 936752/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5649/16
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.
Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 914732/16
ENTIDADE: MURILO COLZANI
INTERESSADO: MURILO COLZANI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 5654/16

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Murilo Colzani solicita "esclarecimento acerca da divergência existente na quantidade de servidores ativos (cargo Auxiliar de Controle) informados no site institucional (Transparência do TCE > Servidores > Efetivos) com relação a 'situação atual' disposta no Anexo I da Lei 18.691/2015. O site institucional informa a quantidade de 6 servidores ativos, enquanto a Lei menciona a quantidade de 5 servidores".
A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou as informações pertinentes, à peça 6.
Livre-se o ofício de comunicação ao solicitante.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício acima mencionado.
Na sequência, à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, consoante artigo 13 da Resolução nº 45/2014.[1]
Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2].
Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
[...]
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: 351533/16
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5658/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, Ofício nº 234/2016/PCF/PGE, no qual encaminha expedientes relativos aos autos nºs. 0002928-03.2014.8.16.0004, referente à ação proposta por servidor deste Tribunal em face do Estado do Paraná, visando afastar retenção de imposto de renda sobre o denominado terço de férias e também a devolução dos valores retidos nos anos de 2008, 2009, 2012 e 2013.
A Diretoria de Gestão de Pessoas informou os valores pagos a título de adicionais de férias nos anos acima indicados (Informação nº 240/16 – peça nº 7).
Em atenção ao Despacho nº 2.322/16 desta Presidência, os Ofícios nºs. 945/16 e 946/16 foram expedidos e cópias digitais destes autos foram disponibilizadas à Procuradoria-Geral do Estado, tendo retornado ao Tribunal os respectivos avisos de recebimentos (peças 9, 11 a 15).
Nova petição e documentos foram juntados aos autos pela Procuradoria (peça 17), na qual solicita seja complementada a mencionada Informação 240/16, "esclarecendo a esta PGE/PR, conforme determina o despacho proferido nos autos n. 928/2014, também com cópia anexa, o período de férias e a data de sua fruição, com vistas a cumprir o ato processual em questão".
Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar com atendimento ao pedido da Procuradoria-Geral do Estado.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 860560/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5671/16

Trata-se de requerimento pelo qual a Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu solicita:

- i. Relação e informações acerca de todos os processos de contas referentes ao Município de Cruzeiro do Iguaçu, sendo estes convênios, contratos de repasse, e/ou congêneres, desde o ano de 2008 até a presente data;
- ii. Cópias integrais de tais processos, as quais poderão ser fornecidas no formato físico ou eletrônico da íntegra dos processos, as quais deverão ser concedidos acesso amplo e irrestrito, bem como instruções para este acesso.



A Diretoria de Tecnologia da Informação informou os processos pertinentes (peça 12).

Considerando que o pedido de cópias de processos em trâmite deverá ser apreciado pelos respectivos relatores, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que informem, cada qual em seu âmbito de atribuições, quais os processos da listagem à peça 12 estão em andamento, quais estão encerrados, quais constituem autos digitais e quais não.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 881818/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 5672/16

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, destinada à "Formação de Registro de Preços para aquisição de lâmpadas tubulares a LED de 600 mm, lâmpadas tubulares a LED de 1200 mm, lâmpadas tubulares fluorescentes de 563,2 mm e reatores eletrônicos bivolt 2x14w, de acordo com as especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência, deste Edital." (peça 08).

A justificativa para a presente contratação foi apresentada pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado (SPA), in verbis (peça 04):

As lâmpadas que iluminam internamente esta Casa de Contas constantemente apresentam defeitos, problemas de funcionamento ou esgotam sua vida útil e necessitam ser substituídas, de modo a se manter um ambiente de trabalho adequado para a execução das atividades normais de expediente.

A opção pela utilização de lâmpadas a LED se justifica pela elevada vida útil dessa tecnologia que, apesar de mais onerosa de imediato, ao longo do tempo representa economia, visto que há menor consumo de energia por lâmpada, menor custo de reposição com mão de obra de eletricitista e eliminação dos reatores como equipamento essencial para o sistema de iluminação. Desde 2015, as lâmpadas LED passaram a constituir o padrão de tecnologia de iluminação interna empregada nos edifícios sede e anexo do Tribunal.

De acordo com a pesquisa de mercado efetuada, o preço máximo total foi fixado em R\$ 115.515,97 (cento e quinze mil, quinhentos e quinze reais e noventa e sete centavos), observados os preços unitários dispostos no item 3.1 do edital.

A tramitação do expediente foi autorizada nos termos do Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/2013, seguindo às unidades técnicas para manifestação.

Por meio do Parecer n.º 665/16 (peça 12), a Diretoria Jurídica apreciou a minuta, sugerindo adequações no instrumento convocatório e a apresentação de esclarecimentos pela unidade solicitante em determinados pontos.

O opinativo foi corroborado pela Controladoria Interna, nos termos da Informação n.º 160/16 (peça 13).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para se manifestar quanto aos apontamentos da assessoria jurídica, procedendo às devidas alterações ou apresentando os respectivos esclarecimentos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 897676/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5714/16

Face ao exposto no Parecer n.º 643/16 da DIJUR (peça 6), encaminhe-se ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Gabinete da Presidência, 24 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 39/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** GALDITECH COMERCIO DE ELETRO ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF Nº 17.481.957/0001-08. ACÓRDÃO N.º 5410/2016 - STP, PROTOCOLO Nº 172787/16 – Pregão Eletrônico n.º 15/2016.

OBJETO: aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações e

quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

VALOR DO CONTRATO: a contratante pagará à contratada a quantia de **R\$ 5.455,98** (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 44.90.52.35 – EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - e 33.90.30.17 – MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FIR Nº 45/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

FISCALIZAÇÃO: a fiscalização do contrato ficará a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação, cabendo ao fiscal, o servidor Josemar Ribas de Melo, matrícula n.º 51419-5 e ao fiscal substituto o servidor Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50644-3.

VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 12 meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, não havendo possibilidade de prorrogação.

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro 2016.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 40/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** DOLCIMAR ANTONIO TESTA - ME, CNPJ/MF Nº 11.701.780/0001-13. ACÓRDÃO N.º 5410/2016 - STP, PROTOCOLO Nº 172787/16 – Pregão Eletrônico n.º 15/2016.

OBJETO: aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

VALOR DO CONTRATO: a contratante pagará à contratada a quantia de **R\$ 7.999,80** (sete mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 44.90.52.35 – EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - e 33.90.30.17 – MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, FIR Nº 45/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

FISCALIZAÇÃO: a fiscalização do contrato ficará a cargo da Diretoria de Tecnologia da Informação, cabendo ao fiscal, o servidor Josemar Ribas de Melo, matrícula n.º 51419-5 e ao fiscal substituto o servidor Wanderlei Wormsbecker, matrícula n.º 50644-3.

VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 12 meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, não havendo possibilidade de prorrogação.

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro 2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara



Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Célia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo Diretor Administrativo
Hamilton Bora Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Coordenador de Execuções
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ